

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Paula Christina Silva e Lima

**O SISTEMA DELIBERATIVO E DECISÓRIO DO STF À LUZ DOS DIÁLOGOS
COM A CIDADANIA: limitações para um modelo dialógico de controle concentrado de
constitucionalidade**

Belo Horizonte

2025

Paula Christina Silva e Lima

**O SISTEMA DELIBERATIVO E DECISÓRIO DO STF À LUZ DOS DIÁLOGOS
COM A CIDADANIA: limitações para um modelo dialógico de controle concentrado de
constitucionalidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz

Área de Concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Belo Horizonte

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

L732s	Lima, Paula Christina Silva e O sistema deliberativo e decisório do STF à luz dos diálogos com a cidadania: limitações para um modelo dialógico de controle concentrado de constitucionalidade / Paula Christina Silva e Lima. Belo Horizonte, 2025. 120 f. : il. Orientador: Álvaro Ricardo de Souza Cruz Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito 1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Poder judiciário - Aspectos constitucionais - Brasil. 3. Controle de constitucionalidade - Brasil. 4. Constitucionalidade. 5. Democracia - Brasil. 6. Jurisdição constitucional. I. Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.
-------	--

SIB PUC MINAS

CDU: 342

Paula Christina Silva e Lima

**O SISTEMA DELIBERATIVO E DECISÓRIO DO STF À LUZ DOS DIÁLOGOS
COM A CIDADANIA: limitações para um modelo dialógico de controle concentrado de
constitucionalidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Constituição e Internacionalização

Prof. Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz – PUC Minas (Orientador)

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Daniel Capecchi Nunes – UFRJ (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 22 de maio de 2025.

AGRADECIMENTOS

Um mestrado... uma estrada.

O impulso de caminhar por essa longa e sinuosa estrada vem da sede de conhecimento, da vontade de se aprofundar nesse universo de leis e de letras.

Nessa caminhada, são muitos os agradecimentos.

Agradeço a Deus, pela oportunidade de aprendizado e crescimento profissional.

Agradeço a toda família Lima, sobretudo à minha mãe, pelo suporte e pelas palavras de resiliência.

Agradeço ao meu Professor e Orientador, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, pelas luzes lançadas sobre as sombras: suas contribuições foram importantíssimas para o refinamento da pesquisa. Agradeço também pela oportunidade de participar do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional.

Agradeço aos Professores Daniel Capecchi Nunes, José Adércio Leite Sampaio e Luciana da Silva Costa por terem aceitado convite de participar da banca examinadora.

Agradeço à Professora Alana Carlech Correia, pelo incentivo e pela contribuição com o projeto de pesquisa para ingresso no mestrado.

Agradeço ao Professor Dierle Nunes, pela indicação da obra que se tornou uma das mais importantes referências para a pesquisa.

Agradeço aos colegas do PPGD da PUC Minas, pelos diálogos e pela parceria. Agradeço a Felipe, Gilberto, Júlio César, Maíra e Larissa. As trocas dentro de fora da sala de aula foram essenciais para o amadurecimento de muitas questões trabalhadas na pesquisa.

Agradeço ao Diretor da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Cláudio Antônio Barcelos, pelo apoio e compreensão com a mudança na rotina de trabalho.

Agradeço aos amigos e às amigas que, de longe ou de perto, me acompanharam nessa estrada.

...afastado da sociedade, jamais o Supremo conseguirá, especialmente em momento de crise institucional, exercer sua missão constitucional
(Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 2014, p. 330).

A melhor das instituições pode tomar uma decisão ruim. Não há o que fazer, senão percorrer os caminhos de participação que o sistema de pode oferecer (Conrado Hübner Mendes, 2008a, p. 192).

RESUMO

A principal função de uma Corte ou Tribunal Constitucional é exercer o controle de constitucionalidade das leis. Trata-se de uma atribuição que tem sido alvo de críticas de teóricos em diferentes países. O principal questionamento aponta para a ausência de legitimidade democrática das decisões proferidas no âmbito do controle de constitucionalidade, por serem oriundas de um órgão cujos membros não são eleitos pelo povo. Dessas críticas surgiram as teorias dialógicas ou teorias do diálogo constitucional, cujo propósito é rechaçar a ideia de supremacia judicial, que coloca as Cortes Constitucionais na posição de únicas intérpretes da Constituição, defendendo que tal prerrogativa deve ser compartilhada entre os Poderes. Os diálogos com a cidadania são uma vertente dessas teorias dialógicas, conferindo, porém, maior ênfase à participação popular na interpretação constitucional. Os diálogos com a cidadania apresentam-se como caminho para reduzir a impermeabilidade constitucional, isto é, as dificuldades enfrentadas pelas organizações sociais para que suas interpretações sobre a Constituição sejam absorvidas pelas instituições. Aplicando a teoria dos diálogos com a cidadania à jurisdição constitucional brasileira, a presente pesquisa tem como propósito analisar o sistema deliberativo e decisório do Supremo Tribunal Federal (STF) a fim de investigar o seu potencial dialógico no exercício de controle concentrado de constitucionalidade. A partir de uma revisão bibliográfica e documental, apoiada em dados estatísticos e de pesquisas empíricas, foi possível identificar aspectos antidialógicos na dinâmica decisória do STF, tanto no ambiente de julgamento síncrono quanto no ambiente assíncrono. Ao final, a pesquisa apresenta propostas para aprimorar o potencial dialógico do processo deliberativo e decisório adotado pelo STF, reduzindo a impermeabilidade constitucional e ampliando a legitimidade democrática das decisões da Corte.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade; diálogos com a cidadania; processo deliberativo e decisório; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The main role of a Constitutional Court is the judicial review of laws. This role has been criticized by theorists in different countries. The main question is the lack of democratic legitimacy of the decisions handed down in the context of judicial review, because they come from a body whose members are not elected by the people. These criticisms have led to the emergence of dialogic theories or theories of constitutional dialogue, the purpose of which is to reject the idea of judicial supremacy, which places the Constitutional Courts in the position of sole interpreters of the Constitution, arguing that this prerogative should be shared between the branches. Dialogues with the citizenry are a kind of these dialogical theories, but they place greater emphasis on popular participation in constitutional interpretation. Dialogues with citizens present themselves as a way of reducing constitutional impermeability, i.e. the difficulties faced by social organizations in getting their interpretations of the Constitution absorbed by the institutions. Applying the theory of dialogues with the citizenry to Brazilian constitutional jurisdiction, the purpose of this research is to analyze the deliberative and decision-making system of the Brazilian Supreme Court (STF) in order to investigate its dialogical potential in the exercise of judicial review. Based on a bibliographical and documentary review, supported by statistical data and empirical research, it was possible to identify anti-dialogical aspects in the STF's decision-making dynamics, both in the synchronous and asynchronous judgment environments. In the end, the research presents proposals for improving the dialogic potential of the deliberative and decision-making process adopted by the STF, reducing constitutional impermeability and increasing the democratic legitimacy of the Court's decisions.

Keywords: judicial review; dialog with citizens; deliberative and decision-making process; Brazilian Supreme Court.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Placar de julgamento de uma sessão virtual.....	64
Figura 2 – Sessão virtual na qual foram apresentadas sustentações orais gravadas.....	65

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, por ambiente de julgamento	67
Gráfico 2 – Quantidade de casos pendentes por mês no Poder Judiciário	97

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE E AS TEORIAS DIALÓGICAS	16
2.1	Breve histórico do controle de constitucionalidade no Brasil no período anterior à Constituição Federal de 1988	18
2.2	Controle de constitucionalidade no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988 e a expansão dos poderes institucionais do Supremo Tribunal Federal: uma visão situada dos antecedentes das teorias dialógicas.....	20
2.3	Teorias dialógicas: origem e fundamentos	25
2.4	O constitucionalismo dialógico teorizado por Roberto Gargarella	30
2.5	Diálogos com a cidadania: protagonismo social na interpretação constitucional	34
3	O SISTEMA DELIBERATIVO E DECISÓRIO ADOTADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS FERRAMENTAS DIALÓGICAS.....	39
3.1	Quais devem ser as potencialidades deliberativas e dialógicas uma Corte Constitucional?	39
3.2	Fases deliberativas dos tribunais constitucionais na visão de Conrado Hübner Mendes: pré-decisional; decisional; pós-decisional.....	42
3.3	Modelos deliberativos e decisórios	45
3.4	Características do tradicional modelo deliberativo e decisório adotado pelo Supremo Tribunal Federal	49
3.4.1	<i>Críticas ao tradicional modelo deliberativo e decisório do STF.....</i>	52
3.5	Alterações no sistema deliberativo e decisório do STF com a implementação do Plenário Virtual	54
3.5.1	<i>Evolução e expansão do Plenário Virtual</i>	56
3.5.2	<i>Dinâmica do Plenário Virtual e diferenças em relação aos julgamentos síncronos.....</i>	61
3.5.3	<i>Críticas à virtualização dos julgamentos no STF</i>	67
3.6	Ferramentas dialógicas: o STF como potencial receptor das narrativas constitucionais oriundas da sociedade civil.....	72
3.6.1	<i>Audiências públicas.....</i>	74
3.6.2	<i>Amicus curiae.....</i>	80

4	CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM PRETENSÕES DIALÓGICAS E SISTEMA DELIBERATIVO E DECISÓRIO ANTIDIALÓGICO	85
4.1	A importância da escuta ativa da cidadania no controle concentrado de constitucionalidade.....	86
4.2	Aspectos antidialógicos do modelo deliberativo e decisório adotado pelo STF.....	88
4.2.1	<i>Aspectos antidialógicos que estão além das questões procedimentais</i>	<i>96</i>
4.3	Propostas dialógicas: reduzindo a impermeabilidade constitucional no STF	98
4.3.1	<i>Sessão dialógica: sustentação oral em sessão presencial preliminar e combinação de ambientes de julgamento</i>	<i>99</i>
4.3.2	<i>Sessão de julgamento presencial com prévia disponibilização do voto do relator.....</i>	<i>101</i>
4.3.3	<i>Audiências públicas dialógicas</i>	<i>102</i>
4.3.4	<i>Reconfiguração das prerrogativas dos amici curiae.....</i>	<i>103</i>
4.3.5	<i>Decisão dialógica: votos que considerem os argumentos expostos pelos interlocutores e o uso da linguagem simples.....</i>	<i>104</i>
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
	REFERÊNCIAS	110

1 INTRODUÇÃO

Após decorridos dez anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando da nomeação de novos ministros no contexto democrático, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a exercer um maior “protagonismo no cenário jurídico-político brasileiro” (Cruz; Rezende, 2021, p. 27-28). Desde então, o papel do STF como guardião e principal intérprete da Constituição tem sido amplamente debatido na doutrina brasileira, bem como sua função contramajoritária na defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Esse protagonismo do Supremo pode ser atribuído, também, aos mais variados temas que têm sido discutidos e decididos na Corte, de grande interesse da sociedade brasileira, muitos dos quais decorrentes da falta de atuação do Congresso Nacional. Verificou-se, assim, um aumento considerável na prolação de decisões de cunho político ou moral no âmbito do STF e uma gradativa expansão dos seus poderes políticos-normativos, especialmente quanto aos seus poderes processuais e da força das suas decisões. Combinada à supremacia da Constituição, essa ampliação do protagonismo do STF culminou na crescente valorização da sua jurisprudência (Cruz; Rezende, 2021).

Uma das mais importantes funções do sistema de justiça constitucional é assegurar a supremacia da Constituição, por meio do exercício do controle de constitucionalidade das leis (Baracho, 1984). Muitos críticos do controle de constitucionalidade questionam o déficit democrático de suas decisões por serem oriundas de um órgão cujos membros não foram eleitos pelo povo. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade se chocaria com a principal característica da democracia representativa (Ely, 2010).

É dentro desse contexto que diversos autores de diferentes países têm se dedicado às teorias dos diálogos constitucionais. Segundo Christine Bateup (2006), as teorias do diálogo ressaltam a ideia de que o Judiciário não tem ou não deveria ter o monopólio da interpretação constitucional. Enfatizam que as decisões sobre assuntos constitucionais deveriam ser resultado de um processo compartilhado entre o Judiciário e outros atores constitucionais.

Ainda segundo Bateup (2006), as teorias dos diálogos constitucionais foram ganhando relevância em razão da possibilidade de solucionarem o problema da legitimidade democrática atribuída à *judicial review*, apresentando uma alternativa para preencher essa “lacuna de legitimidade”. A participação dos poderes políticos e do povo na formação das decisões constitucionais seria uma forma de superar a dificuldade contramajoritária, ou ao menos de atenuá-la.

No âmbito das teorias dialógicas, têm-se aprofundado o debate acerca da participação ativa da sociedade civil na construção dos sentidos da Constituição. Ao refletir sobre a ascensão das teorias que englobam o constitucionalismo dialógico, Roberto Gargarella (2014) chama a atenção para o fato de que algumas das principais teorias dialógicas difundidas na doutrina reservam pouco espaço para o protagonismo da cidadania. Em outras palavras, o autor ressalta a necessidade de que esses “diálogos” aconteçam de modo a garantir a participação, não apenas dos Poderes constituídos, mas também dos cidadãos.

Em sua pesquisa sobre a impermeabilidade constitucional, Daniel Capecchi Nunes (2020) trabalha com o conceito de “diálogos com a cidadania”, que se complementa à ideia de diálogos constitucionais. Enquanto o primeiro é definido como “a teorização das potencialidades e limitações que um órgão constitucional tem para recepcionar as narrativas acerca da Constituição oriundas da sociedade civil” (Nunes, 2020, p. 10), o segundo se preocupa mais com o diálogo entre os diferentes Poderes para definição dos sentidos da Constituição. De toda forma, ambos rechaçam a ideia de que a interpretação constitucional caberia a somente um dos Poderes, negando-se a possibilidade de supremacia judicial ou parlamentar.

A partir dessas considerações, a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: a atual dinâmica deliberativa e decisória do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ações do controle concentrado de constitucionalidade, tem a capacidade de dialogar com a cidadania?

Para responder a essa pergunta, o objetivo principal desta pesquisa é realizar uma análise normativa do sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF, a fim de compreender se a sua configuração atual favorece ou limita os “diálogos com a cidadania” no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Busca-se compreender quais os aspectos do processo deliberativo e decisório do STF que limitam ou impedem o exercício de um controle de constitucionalidade dialógico.

Por sistema deliberativo e decisório entende-se não apenas o modelo de deliberação entre ministros nos ambientes físico e virtual e o modo como decidem, mas também como se dá a interlocução entre os membros do STF e os diversos atores sociais (legitimados e não-legitimados) que eventualmente participam do controle concentrado de constitucionalidade quando da convocação de audiências públicas ou quando admitidos como *amici curiae*.

Por controle de constitucionalidade dialógico entende-se o exercício do controle judicial das leis por meio de uma escuta ativa¹ dos atores sociais interessados e/ou potencialmente afetados, de modo que estes possam contribuir efetivamente para a solução das questões constitucionais discutidas nessas ações, tendo, como resultado, decisões constitucionais construídas por meio do diálogo com a cidadania.

A fim de alcançar respostas satisfatórias ao problema levantado e obter um resultado que seja útil à Ciência Jurídica, nesta pesquisa optou-se pela revisão bibliográfica e documental. O levantamento bibliográfico possibilitou o aprofundamento sobre as categorias teóricas abrangidas pela pesquisa, por intermédio de estudos doutrinários (livros e artigos de periódicos) e de trabalhos acadêmicos (teses e dissertações). A pesquisa documental, por sua vez, tem como propósito fundamentar o trabalho jurídico por meio da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade e de suas normas internas (regimento interno, emendas regimentais e resoluções). Além disso, são mencionados dados obtidos em pesquisas empíricas, bem como dados estatísticos disponibilizados pelo próprio STF que se relacionem com o objeto da pesquisa.

A presente pesquisa parte de uma compreensão político-operacional do Direito, baseado na especialização da atividade jurídica. Essa concepção se interessa pela forma como o Direito opera na prática, principalmente no que se refere ao funcionamento das instituições jurídicas. Em outras palavras, preocupa-se em compreender como o direito funciona dentro das instituições. O fenômeno jurídico é analisado a partir dos seus atores, bem como do caráter político das decisões. Essa crença político-operacional é influenciada pelo pragmatismo jurídico, que trata os juízes como “legisladores ocasionais”, os quais operam o Direito como um material suscetível de adaptação (Cruz; Wykrota, 2018).

A partir da análise dos trabalhos doutrinários e acadêmicos relacionados ao objeto da pesquisa, percebeu-se que se trata de um tema com muitas nuances e com diferentes perspectivas de análise. O ponto de vista aqui proposto se difere de outras pesquisas por pretender investigar o sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF à luz dos “Diálogos com a Cidadania”. Busca-se analisar se esse sistema é compatível com um controle de

¹ Na página comemorativa dos 130 anos do Supremo Tribunal Federal consta manifestação do Ministro Luiz Fux, então Presidente da Corte (28/02/2021), no sentido de que “o Tribunal se abriu à **escuta ativa** da sociedade civil brasileira, por meio de instrumentos como as audiências públicas, os *amici curiae* e a Central do Cidadão” (Fux, 2021, grifo nosso). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/>.

constitucionalidade dialógico, que viabilize a escuta ativa dos atores sociais nas ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Diante desse objetivo, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos. O capítulo dois tem como propósito trazer um histórico do controle de constitucionalidade no Brasil, conectado com o fenômeno de expansão dos poderes institucionais do STF, bem como discorrer sobre as teorias dialógicas e os diálogos com a cidadania. Parte-se do pressuposto de que tais teorias merecem ser aprofundadas e colocadas em prática dentro do nosso sistema constitucional por se conectarem com um modelo mais refinado de democracia e por contribuírem para a legitimidade das decisões das Cortes e Tribunais Constitucionais em sede de controle de constitucionalidade.

No capítulo três são analisadas, de forma detalhada, as características do sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF, em seus diferentes ambientes de julgamento (síncrono e assíncrono), a fim de verificar o seu potencial dialógico. Dentro desse sistema, analisa-se também as ferramentas de participação da sociedade civil nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, quais sejam, as audiências públicas e as intervenções de *amici curiae*.

Apresentadas as lentes teóricas desta pesquisa – os diálogos com a cidadania –, e após a análise detalhada do sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF, no capítulo quatro, busca-se identificar quais as limitações desse sistema que inviabilizam o exercício de um controle de constitucionalidade dialógico, bem como apresentar propostas para o seu aprimoramento.

Trabalha-se com a hipótese de que o sistema deliberativo e decisório praticado pelo STF não é dialógico: viabiliza a participação de atores externos ao Poder Judiciário no controle de constitucionalidade – ainda que de modo discricionário –, mas não a escuta ativa desses atores. Ainda que o Supremo utilize mecanismos de participação da sociedade civil e outros entes estatais nas ações do controle de constitucionalidade, o atual sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF não promove um controle de constitucionalidade dialógico. Configurada essa hipótese, a pesquisa apresenta, ao final, quais os aspectos antidialógicos desse sistema e propostas para o aprimoramento, a fim de torná-lo efetivamente dialógico.

Dentro do universo jurídico que é o controle de constitucionalidade, um recorte de análise se faz necessário. Sendo assim, a pesquisa se restringirá ao controle concentrado de constitucionalidade, em razão da limitação constitucional no que tange aos seus legitimados ativos, condição esta que demanda uma maior abertura à sociedade durante a sua tramitação.

O objeto de pesquisa se insere no âmbito do Direito Constitucional, da Ciência Política e do Processo Constitucional, relacionando-se mais estreitamente com os seguintes temas: jurisdição constitucional, controle de constitucionalidade, democracia deliberativa e diálogos constitucionais. Diante disso, justifica-se sua inserção na área de concentração “Democracia, Constituição e Internacionalização” do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

A pertinência do tema com a linha de pesquisa “Constitucionalismo Democrático” se verifica em um dos propósitos dessa linha, que é estudar as formas de participação da sociedade civil nos processos deliberativo-democráticos e na jurisdição constitucional brasileira. A participação na esfera público-política é elemento essencial do Estado Democrático de Direito, “especialmente em contextos tardios de desenvolvimento político, social e econômico com vistas a aperfeiçoar os direitos políticos e jurisdicionais institucionalizados”.

Pode-se compreender a pesquisa científica como caminho para buscar respostas a questões que sejam úteis e relevantes não apenas para a comunidade acadêmica, mas para a sociedade de um modo geral. Isso se aplica também à pesquisa jurídica. Na linha de pesquisa “Constitucionalismo Democrático” é essencial refletir sobre a nossa realidade constitucional e buscar meios para que as instituições que compõem o Estado possam exercer suas funções da forma mais democrática e eficiente.

A reflexão proposta nesta pesquisa mostra-se relevante para o meio acadêmico e jurídico por analisar criticamente o modelo deliberativo e decisório praticado pelo Supremo Tribunal Federal e o seu papel como intérprete da Constituição, mas sem a pretensão de ser seu único intérprete. Além disso, o debate sobre os diálogos com a cidadania no exercício do controle de constitucionalidade é necessário para que se possa pensar em procedimentos mais eficientes de aproximação do Judiciário com a sociedade, com vistas a promover uma jurisdição constitucional dialógica.

2 CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE E AS TEORIAS DIALÓGICAS

A principal função atribuída a uma Corte ou Tribunal Constitucional é realizar o controle de constitucionalidade das leis, que pode ocorrer na sua forma difusa ou concentrada. No exercício do controle de constitucionalidade, o órgão jurisdicional realiza a interpretação das leis tendo como parâmetro a Constituição. Da decisão pode resultar a declaração de (in)constitucionalidade da lei e/ou do dispositivo legal em exame ou na escolha de uma das interpretações possíveis do texto (interpretação conforme a Constituição).

O controle de constitucionalidade surgiu, primeiramente, na sua forma difusa, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou o caso *Marbury versus Madison*, em 1803². A partir dessa decisão consolidou-se a competência da Corte para declarar a nulidade de uma lei que fosse incompatível com a Constituição (Baracho, 1984). Segundo Baracho (1984), essa nova competência da Corte passa a exercer um papel fundamental no processo democrático dos Estados Unidos, uma vez que a *judicial review* surge como recurso para limitar o poder do governo, impedindo a continuidade de leis conflitantes com a Constituição³.

O surgimento do controle de constitucionalidade na sua versão concentrada (ou abstrata), por sua vez, veio a ocorrer mais de cem anos depois da decisão da Suprema Corte norte-americana. Tal modelo, idealizado pelo jusfilósofo Hans Kelsen para a Constituição Austríaca, vinculava o controle de constitucionalidade a uma Corte Constitucional, responsável pelo seu exercício. Para Kelsen (2003, p. 123), a jurisdição constitucional é “a garantia jurisdicional da Constituição”, que tem como função política “estabelecer limites jurídicos ao exercício do poder” (Kelsen, 2003, p. 257). Kelsen argumentava que, ao cancelar a validade de uma lei por incompatibilidade com a Constituição, a Corte ou Tribunal Constitucional estaria legislando de forma negativa. Anos depois, porém, reconheceu que havia um elemento inevitável de legislação positiva nessa atividade. Esse potencial legislativo

² A menção ao caso *Marbury v. Madison* se justifica por ser a principal referência dos estudiosos sobre o tema. Contudo, não se desconhece a existência de experiências anteriores que podem ser apontadas como antecedentes históricos do atual controle de constitucionalidade das leis. A título exemplificativo, pode-se mencionar a *Graphé paranomón* da Grécia Antiga, ação criminal que podia ser ajuizada contra aquele que apresentasse uma proposta de decreto (*psefisma*) que violasse uma lei da pólis (*nomói*). Em Roma, durante o período republicano, Cícero entendia que, como forma de evitar abusos legislativos, as leis humanas deveriam estar de acordo com a lei divina (Cruz, 2014).

³ “A revisão judicial é uma instituição que, ainda que sofra ataques teóricos, está consolidada pela história e impregnada na política americana. É quase uma derivação do seu mito fundador, a Constituição. O texto constitucional somado à decisão de John Marshall, em *Marbury v. Madison*, e à sólida jurisprudência que a avalizou formam o núcleo duro do constitucionalismo americano” (Mendes, 2008a, p. 31).

foi ficando mais evidente à medida que os tribunais passaram “a impor limites interpretativos mais rígidos aos parlamentos” (Mendes, 2013, p. 76, tradução nossa).

Sobre o nascimento do controle de constitucionalidade, Conrado Hübner Mendes esclarece que

A genealogia canônica da revisão judicial tem três mentores importantes: Hamilton, que anunciou a lógica anos antes da implementação da revisão judicial; o Chefe de Justiça Marshall, que derivou esse poder do que ele entendeu como uma lógica implícita da Constituição; e Kelsen, que teorizou profundamente sobre o seu papel e inspirou a criação de um novo modelo de controle de constitucionalidade na Austria. Eles estavam preocupados em institucionalizar a supremacia da constituição, e o cerne das propostas era basicamente o mesmo: a validade de uma lei depende de sua compatibilidade com a Constituição; o Judiciário é responsável pela aplicação da lei e, portanto, está autorizado a desconsiderar estatutos inconstitucionais. Sem essa agência extraparlamentar externa, a supremacia constitucional não seria obtida e o parlamento estaria livre para emendar a constituição sob o disfarce formal de legislação ordinária.

A alegada necessidade lógica de revisão judicial foi vendida sem ampla contestação teórica. A falácia desse raciocínio foi apontada muito mais tarde (Mendes, 2013, p. 82-83, tradução nossa).

As primeiras e mais contundentes críticas ao controle de constitucionalidade foram formuladas tendo-se como referência o modelo norte-americano, especialmente em razão da antiguidade e da forma como se deu a inserção da *judicial review* no sistema constitucional dos Estados Unidos. No contexto de tais críticas é que surgiram as teorias dialógicas, como proposta alternativa à ideia de supremacia judicial, com vistas à superação de um tipo forte⁴ de *judicial review*.

Um dos mais famosos críticos da *judicial review* da atualidade é o filósofo neozelandês Jeremy Waldron, que se preocupa com a interferência do Poder Judiciário no processo legislativo e na soberania popular. Ele entende que a invalidação judicial de normas aprovadas pelo Legislativo enfraquece a autodeterminação e o autogoverno, ao deslocar o poder político para juízes não eleitos. Ao realizar a revisão judicial, o Judiciário estaria usurpando dos poderes do Legislativo. Essa situação resultaria num ambiente de supremacia judicial, com o comprometimento da democracia participativa (Waldron, 2014).

⁴ “No sistema de controle judicial forte, as interpretações judiciais da Constituição são definitivas e não admitem revisão por parte das maiorias legislativas ordinárias. No entanto, essas interpretações não estão inseridas na lei de forma permanente. O Poder Legislativo pode rechaçá-las por meio de maiorias qualificadas, como no caso das emendas constitucionais, e até os próprios Tribunais podem repudiá-las, seja porque novos magistrados da Corte Suprema foram nomeados, ou porque os magistrados originais reconsideraram seu posicionamento. [...] os sistemas fortes permitem que os poderes políticos revisem as interpretações judiciais a longo prazo, enquanto os controles fracos o fazem a curto prazo” (Tushnet, 2023, p. 74).

Essas críticas alimentam o debate sobre como deve ser a relação entre os Poderes e a sociedade a partir de uma perspectiva democrática, bem como estimulam a criação de mecanismos dialógicos que possam proporcionar maior interação entre os Poderes na interpretação constitucional e de dar maior abertura à cidadania aos canais institucionais, e aqui nos referimos ao Poder Judiciário, mais especificamente ao STF.

2.1 Breve histórico do controle de constitucionalidade no Brasil no período anterior à Constituição Federal de 1988

No Brasil, de modo diverso ao que ocorreu nos Estados Unidos, o controle de constitucionalidade não surgiu como fruto de uma interpretação do Judiciário. Nasceu da iniciativa do Poder Constituinte, ao inclui-lo formalmente na Constituição, em decorrência dos esforços de Rui Barbosa. Desde então, a história da jurisdição constitucional brasileira foi marcada por muitos reveses até a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito em decorrência dos períodos de governos autoritários, com poucos intervalos democráticos (Cruz, 2014).

Inicialmente, o controle judicial de constitucionalidade foi introduzido em nosso sistema constitucional apenas na sua forma difusa, muito por influência norte-americana. Essa previsão foi inaugurada na primeira Constituição republicana, de 1891, e permaneceu sendo a única opção no Brasil até a promulgação da Constituição de 1934, quando foi implementado o protótipo do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, a representação interventiva, que previa a possibilidade de intervenção federal em decorrência da violação de princípios federativos sensíveis (Sampaio, 2013). Essa inovação “antes de significar uma solução judicial de conflitos federativos, era instrumento de centralização do Estado brasileiro, impondo através do Supremo uniformidade dos princípios constitucionais sensíveis a todos os Estados-membros” (Cruz, 2014, p. 297). Outra novidade da Constituição de 1934 foi a inserção da participação no Senado no controle difuso, que passou a ter a competência de suspender, no todo ou em parte, a execução da lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, de modo a conferir efeito *erga omnes* à decisão (Sampaio, 2013).

Posteriormente, a Constituição de 1937 eliminou a possibilidade de representação interventiva dos atos normativos estaduais, que viria a retornar ao nosso sistema constitucional com o advento da Constituição de 1946 (Sampaio, 2013). A Constituição de 1937 manteve, contudo, o controle difuso de constitucionalidade, mas sem a participação do Senado, e sensivelmente debilitado pela possibilidade de o Presidente da República submeter

a lei julgada inconstitucional ao Parlamento, caso entendesse necessária para o bem-estar do povo ou para promover ou defender interesse nacional. Se a lei fosse novamente aprovada por 2/3 (dois terços) de cada Casa, ficaria sem efeito a decisão do STF (Streck, 2018). “Contudo, tendo em vista o fechamento do Congresso Nacional durante o Estado Novo, o Presidente reputou-se competente para, com base no referido permissivo constitucional, afastar a decisão do STF por decreto-lei, como, de fato, mais tarde o faria” (Brandão, 2022, p. 133).

A Constituição de 1946 trouxe de volta o controle de constitucionalidade nos termos do que foi estabelecido na Constituição de 1934. Apesar dessa ausência de inovações, Lenio Streck (2018) ressalta o papel cumprido pela ação interventiva, no sentido de abrir caminho para a posterior inclusão do controle concentrado no sistema constitucional brasileiro, com a criação da representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, o que se deu por meio da Emenda Constitucional no. 16/1965 – nos primórdios do regime militar –, estabelecendo a legitimidade ativa do Procurador-Geral da República. Lamentavelmente, não se tratou de uma iniciativa que visava a proteção de direitos fundamentais. O objetivo “oculto” era garantir, por meio do controle concentrado, a manutenção do controle do Poder Judiciário. Tal iniciativa denota o grau de instrumentalização do Direito no período ditatorial (Streck, 2018).

A Constituição de 1967, por sua vez, não apresentou alterações significativas para o sistema de controle de constitucionalidade, deixando apenas de prever a ação genérica estadual. Posteriormente, a Emenda Constitucional no. 1/1969 passou a prever a ação direta estadual para fins de intervenção do Estado no Município. Já a Emenda Constitucional no. 7/1977 trouxe duas alterações: a) previu a competência do STF para julgar liminar em representação de inconstitucionalidade⁵; e b) instituiu a representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, com o intuito de fixar o sentido de uma norma, com força vinculante (Barroso, 2012).

Ao analisar a trajetória histórica do Supremo Tribunal Federal, Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2014) pontua que a instabilidade política contribuiu para a longevidade do formalismo jurídico no Brasil. Não obstante raros momentos de brilhantismo e devoção à ordem constitucional, tal como ocorreu no início da República Velha e no início da ditadura militar, o STF se distanciou da sociedade e do restante do Poder Judiciário, impedindo a concretização da democracia brasileira.

⁵ Essa possibilidade já era reconhecida na jurisprudência do STF, bem como prevista em seu Regimento Interno (Streck, 2018).

Percebe-se que nos períodos em que imperou o autoritarismo no Brasil, o arranjo institucional que expandia os poderes do Chefe do Executivo, com distribuição desigual do poder, impedia que o Judiciário exercesse o controle de constitucionalidade de forma independente e efetiva. Esses períodos foram marcados por reações extremas à eventual tentativa de resistência judicial, tais como ataques ao STF e descumprimento de decisões. Já nos períodos democráticos, verificou-se um progresso na afirmação da supremacia da Constituição e do Estado de Direito. Isso decorreu de um razoável fracionamento de poder, da observância de garantias funcionais dos magistrados e do exercício do controle de constitucionalidade, que, em conjunto, viabilizaram a construção, pelo STF, de jurisprudência voltada para a proteção das liberdades fundamentais (Brandão, 2022).

2.2 Controle de constitucionalidade no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988 e a expansão dos poderes institucionais do Supremo Tribunal Federal: uma visão situada dos antecedentes das teorias dialógicas

A promulgação da Constituição Federal de 1988, fruto do processo de redemocratização no Brasil após mais de duas décadas sob o jugo da ditadura civil-militar, representou o renascimento do estado de direito e a inauguração de um novo cenário institucional com muitas promessas a serem cumpridas. Para o Supremo Tribunal Federal significou, principalmente, a devolução de sua independência, da qual havia sido despossuído. Não apenas o sistema de controle de constitucionalidade passou por mudanças significativas, mas também a estrutura do Poder Judiciário. Tais aspectos contribuíram para a transformação da postura do STF perante a sociedade e na expansão dos seus poderes políticos-normativos.

Segundo Oscar Vilhena Vieira (2008), a Constituição de 1988 conferiu ao STF amplos poderes de guardião constitucional, atribuindo-lhe funções de tribunal constitucional, tribunal de recursos em última instância e foros judiciais especializados. No âmbito de suas funções de Corte constitucional, as ações para análise da (in)constitucionalidade das leis deram ao STF a atribuição de dar a última palavra em relação a temas constitucionais, diminuindo a possibilidade de intervenção do Parlamento em suas decisões. A principal novidade nesse aspecto se deve à expansão dos legitimados ativos para ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), conforme previsto no art. 103, da CF/88, o que passou a viabilizar a participação de novos atores sociais e políticos. Assim, a chave de acesso ao controle direto de constitucionalidade deixou de ser exclusividade do Procurador-Geral da República. “Essa abertura do Supremo a outros atores políticos tem transformado o Tribunal,

em muitas circunstâncias, em uma câmara de revisão de decisões majoritárias, a partir da reclamação daqueles que foram derrotados na arena representativa” (Vieira, 2008, p. 448). Esse tipo de comportamento parlamentar contribuiu para o fenômeno da judicialização da política. Conforme bem sintetizado por Rodrigo Brandão,

[...] grupos de interesse que logrem pressionar o Parlamento a editar lei não terão vencido a guerra política, mas apenas a sua primeira batalha: após o encerramento do processo legislativo, a disputa política se renova no processo judicial, no qual, embora as “partes” e os interesses contrapostos sejam os mesmos, os instrumentos de batalha são diversos, quais sejam as normas e razões jurídicas, e não apenas argumentos de convencimento político (Brandão, 2022, p. 275-276).

Além do aumento do número de legitimados ativos, Vieira (2008) ressalta também, como circunstância que valorizou a jurisdição constitucional, a possibilidade de participação de *amici curiae* nas ações de constitucionalidade e a possibilidade de convocação de audiências públicas⁶. Dessa forma, novas vozes passaram ter acesso ao STF, o que pode ser compreendido como um incremento de seu caráter pluralista, mas também de seu caráter político. Essas novidades ampliaram o acesso ao Tribunal, mas acabaram expondo de forma mais direta a sua autoridade (Vieira, 2008).

No entanto, a jurisprudência do STF pós-redemocratização demonstrou que o Tribunal ainda tinha alguma conexão com o pensamento conservador. Conforme destacado por Daniel Capecchi Nunes (2020), um exemplo disso foi o entendimento que se consolidou na Corte tendente a restringir a legitimidade ativa de entidades de classe de âmbito nacional apenas àquelas representativas de categorias econômicas ou profissionais. Em relação à espacialidade, entendeu o STF pela necessidade de que a entidade de classe atue em, pelo menos, nove Estados da Federação. Tratou-se de uma aplicação analógica dos requisitos previstos na Lei Orgânica de Partidos Políticos (ADI 386).

Sobre esse tema, importante ressaltar a recente alteração no entendimento do STF sobre entidades de classe. Distanciando-se de uma postura restritiva, que limitava a legitimidade ativa às entidades de classe ligadas exclusivamente a associações profissionais e de cunho econômico, o STF passou a reconhecer como entidade de classe “o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem” (Brasil, 2018, p. 2). Essa mudança fica evidente pela análise da ADPF 709, da ADPF 527 e da ADI 5291, nas quais foi

⁶ Vide Lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

reconhecida a legitimidade ativa das seguintes entidades, respectivamente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (ALGBT); Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (IDECON).

Outro exemplo da superação desse entendimento é a ADI 5422, cujo julgamento ocorreu em 06/06/2022, na qual foi reconhecida a legitimidade ativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. No voto do relator, o Ministro Dias Toffoli, foi citado trecho de decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADI 5291, na qual ressaltou a necessidade de mudança no posicionamento do STF a fim de ampliar a participação social na defesa dos direitos fundamentais, retirando as restrições jurisprudenciais que limitam o acesso à jurisdição constitucional. Tratou-se, portanto, de importante ampliação semântica da noção de entidades de classe de âmbito nacional, favorável às organizações que atuam na defesa de direitos fundamentais.

Outro requisito de admissibilidade para ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade se refere à pertinência temática, que resultou na divisão dos legitimados em “universais” e “especiais”. Dentre os legitimados especiais estão incluídas as entidades de classe. Estas somente poderiam ajuizar ADI ou ADC quando o objeto da ação, isto é, a norma impugnada, tivesse conexão direta com os interesses tutelados pela entidade (ADI 1873). Além disso, a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de exigir a homogeneidade entre os membros integrantes da entidade, isto é, a existência de um elemento unificador entre os membros (ADI 108).

A partir das formulações de Bruce Ackerman, Nunes (2020) conclui que essa interpretação restritiva construída por uma Corte concebida no regime militar resultou em uma síntese constitucional⁷ “negativa”, isto é, uma fusão entre passado autoritário e futuro democrático, o que acabou debilitando o potencial democrático da jurisdição constitucional brasileira (Nunes, 2020, p. 198). Somente com o passar dos anos em ambiente democrático e a gradual substituição dos ministros nomeados durante a ditadura militar, é que a visão conservadora que dominava o Supremo foi aos poucos sendo superada por novas visões de mundo (Nunes, 2020, p. 229).

Nesse histórico de incremento de atribuições ao STF, necessário destacar também a criação da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), por meio da Emenda

⁷ Segundo Ackerman, a síntese constitucional se traduz em um processo no qual diferentes visões e valores são integrados e harmonizados em momentos constitucionais específicos. Para mais detalhes, vide: ACKERMAN, Bruce A. *We the people: foundations*. Vol. 1. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1991. *E-book*; ACKERMAN, Bruce A. *We the people: transformations*. Vol. 2. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1998. *E-book*.

Constitucional no. 03/1993, bem como a regulamentação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pela Lei 9.882/99. Tais iniciativas aumentaram o número de situações em que o Supremo está autorizado a se manifestar. Acrescente-se a isso o efeito *erga omnes* de suas decisões, fazendo transbordar sua aplicação aos demais órgãos da Administração Pública de todos os entes federativos e do Poder Judiciário. Importante destacar que o efeito *erga omnes* passou a ser aplicado também ao controle difuso de constitucionalidade, ampliando os efeitos subjetivos das decisões proferidas nesse tipo de controle, que, no Brasil, tradicionalmente vinculava apenas as partes (Brandão, 2022).

A reforma do Poder Judiciário, decorrente da Emenda Constitucional no. 45/2004, também trouxe alterações importantes para o processo constitucional, dentre as quais merece ser destacada a possibilidade do STF de editar súmulas vinculantes na hipótese de decisões reiteradas em matéria constitucional e que sejam objeto de controvérsias, cabendo reclamação perante o Supremo em caso de não observância do direcionamento dado pela súmula.

Brandão (2022) conclui que as diversas alterações no controle de constitucionalidade e nos seus efeitos impactaram na expansão dos poderes do Judiciário. As decisões do STF passaram a vincular todos os órgãos da Administração Pública e todo o Poder Judiciário, aumentando consideravelmente o número de potencialmente afetados por essas decisões.

A partir desse histórico do controle de constitucionalidade situado na realidade brasileira, caminha-se para uma compreensão do pensamento de seus críticos. Um dos principais fundamentos do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, em especial das minorias diante das maiorias parlamentares. Essa missão não impediu que a legitimidade democrática das decisões proferidas no exercício do controle de constitucionalidade fosse bastante debatida entre juristas, filósofos e cientistas políticos (Barroso, 2012).

Essa ordem de críticas decorre do fato de o controle de constitucionalidade ser exercido por um órgão cujos membros não foram eleitos pelo povo, o que resultaria no déficit democrático de suas decisões. Nesse sentido, o controle de constitucionalidade se chocaria com a principal característica da democracia representativa (Ely, 2010). Essa tensão entre a revisão judicial e a democracia representativa também é ressaltada por Waldron (2014). Segundo esse autor, o controle de constitucionalidade realizado pelo Judiciário debilita a legitimidade das decisões democráticas, diante da ausência de deliberação pública na tomada de decisões políticas. Ressalta, ainda, o paternalismo embutido na revisão judicial do tipo forte, uma vez que o Judiciário reconhece a incapacidade dos representantes eleitos pelo povo de tomarem decisões constitucionais adequadas (Waldron, 2014).

Outro ponto bastante questionado em face do controle judicial das leis se refere à noção de que a última palavra caberia ao Judiciário. Segundo Rodrigo Brandão (2022, p. 219), para aqueles que defendem uma visão juriscêntrica da interpretação constitucional, “a atribuição conferida ao STF para atuar como Guardião da Constituição lhe garantiria a última palavra sobre o seu adequado sentido, independentemente do quão distante é a sua exegese do sentido literal da Constituição”.

Esse raciocínio deságua no que a doutrina denomina de “supremacia judicial”, tese segundo a qual a interpretação judicial da Constituição é a que deve prevalecer. Essa ideia ganhou força no Brasil com o constitucionalismo de efetividade, que defende que a interpretação da Constituição, por ser norma jurídica, seria campo de atuação específico do Judiciário, com exclusão dos demais Poderes⁸. Essa crença de que o Judiciário detém melhor capacidade institucional para interpretar a Constituição decorreria de seu isolamento político, da sua autonomia financeira e administrativa e do seu dever de fundamentar as decisões, ao passo que o Legislativo, em razão da “conexão eleitoral”, estaria mais suscetível a representar maiorias transitórias (Brandão, 2022). Acrescente-se aí a influência – muitas vezes negativa – que o poder econômico pode exercer sobre o debate político e as decisões dele decorrentes.

Conforme se depreende do breve histórico do controle de constitucionalidade no Brasil acima reportado, fica evidente que tais formulações mais favoráveis à atuação do Judiciário são parte do nosso passado recente. Rodrigo Brandão (2022) ressalta que somente após a promulgação da Constituição de 1988 é que surgiram as condições políticas e institucionais para a expansão do Poder Judiciário, não podendo se falar em supremacia judicial no Brasil até então. Além disso, importante destacar que, antes da redemocratização, prevalecia um modelo positivista de jurisdição constitucional, de modo que fundamentos baseados na separação dos poderes normalmente excluía questões políticas da apreciação judicial. O que se verifica atualmente é que houve um distanciamento do STF do dogma do “legislador negativo” e a aproximação de doutrinas neoconstitucionalistas, o que resultou na aplicação direta de princípios constitucionais, na utilização de argumentos não estritamente jurídicos e de métodos mais fluidos de raciocínio (Brandão, 2022).

Isso explica porque os debates sobre as tensões entre controle de constitucionalidade e princípios democráticos, bem como a busca por soluções que pudessem superar essas tensões,

⁸ Tendo como referência o conceito de soberania de Hobbes, Jeremy Waldron (2014) utiliza a expressão “soberania judicial”, pois, segundo ele, a supremacia judicial expõe o mesmo problema da soberania absoluta, mas com foco na atuação dos Tribunais.

passaram a fazer parte das preocupações da doutrina brasileira somente alguns anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988.

2.3 Teorias dialógicas: origem e fundamentos

Conforme ressaltado anteriormente, as críticas à revisão judicial e à tese da supremacia judicial impulsionaram o debate na doutrina jurídica sobre mecanismos de compartilhamento da tarefa de interpretar a Constituição. Segundo Christine Bateup (2006), de um modo geral, as teorias dos diálogos constitucionais enfatizam que o Judiciário não tem ou não deveria ter o monopólio da interpretação constitucional. As decisões que envolvam o sentido da Constituição precisam ser resultado de um processo colaborativo entre o Judiciário e os demais atores constitucionais. Conrado Hübner Mendes (2008b, p. 15) acrescenta que as teorias do diálogo institucional “defendem que não deve haver competição ou conflito pela última palavra, mas um diálogo permanente e cooperativo entre instituições que, por meio de suas singulares expertises e contextos decisórios, são parceiros na busca pelo melhor significado constitucional”.

As teorias dialógicas receberam bastante atenção da Academia diante da possibilidade de resolver o problema da legitimidade democrática relacionado ao controle judicial de constitucionalidade. Segundo essas teorias, a participação dos poderes políticos e do povo na construção dos significados constitucionais teria o condão de superar o que Alexander Bickel denominou de “dificuldade contramajoritária” (Bateup, 2006).

Do solo norte-americano é que brotaram os mais calorosos debates sobre o controle de constitucionalidade, o que posteriormente potencializou o interesse acadêmico em relação as teorias dialógicas. Mendes (2013) destaca que as primeiras fricções políticas entre parlamentos e tribunais são bem anteriores ao surgimento da *judicial review* e não envolviam o debate acerca da legitimidade democrática de um órgão não eleito pelo povo e sua competência para anulação de atos praticados pelo Legislativo. Contudo, foi com o advento da revisão judicial nos Estados Unidos que essa tensão histórica restou ainda mais dramática, alastrando-se para outros países ao longo do Século XX, após o surgimento de novos tribunais constitucionais, o que foi potencializado pelo fenômeno da judicialização da política nas democracias ocidentais (Mendes, 2013, p. 82).

Em obra publicada originalmente em 1962, Bickel (1986) afirma que a *judicial review* é um instituto desviante na democracia americana (local 390). Quando o Poder Judiciário invalida leis aprovadas pelo Poder Legislativo atua de forma contrária à escolha realizada por

uma maioria eleita pelo povo. Mesmo reconhecendo a judicial review como mecanismo protetor de direitos constitucionais, Bickel enfatiza esse problema contramajoritário, causador de uma tensão entre o controle de constitucionalidade e a soberania popular. Diante disso, ele defende que as Cortes Constitucionais devem ter uma postura moderada, levando em consideração o impacto político de suas decisões, privilegiando a autocontenção e evitando ativismo judicial.

Para Barry Friedman (1993), essa preocupação com a legitimidade do controle judicial seria um exagero. Ao analisar essa questão no contexto norte-americano, Friedman entende que a revisão judicial se tornou uma parte consolidada do sistema constitucional dos Estados Unidos. Não se trata de mecanismo que possa ameaçar a democracia. Pelo contrário, representa uma peça fundamental do constitucionalismo norte-americano. Essa visão mais otimista desse jurista sobre a revisão judicial parece decorrer do seu entendimento de que as decisões judiciais não podem ser concebidas como definitivas, pois o sistema constitucional permite a interação entre as Cortes e os ramos políticos. Além disso, ele destaca que as decisões da Suprema Corte frequentemente se alinham com a opinião pública⁹, demonstrando alguma conexão com valores majoritários. Importante ressaltar, contudo, que o diálogo constitucional percebido por Friedman parece ser um diálogo diferido no tempo, resultado de mudanças na interpretação constitucional ao longo dos anos.

O jurista estadunidense Mark Tushnet (2014) defende a ideia de uma revisão judicial dialógica como possibilidade de modificar a concepção acerca da revisão judicial, de modo a torná-la gradualmente mais débil (fraca). A ideia central da revisão judicial dialógica seria promover interações – diálogos – entre os diferentes Poderes a fim de definirem qual das interpretações constitucionais é a mais correta. Esse diálogo pode ocorrer tanto de maneira sequencial quanto ao longo do tempo. Um exemplo de diálogo em sua forma lenta, segundo Tushnet, seria a promulgação de emenda constitucional como resposta a uma interpretação judicial específica. Tal exemplo de prática dialógica ressalta a impermanência da interpretação constitucional. Fica perceptível que a teoria dialógica de Tushnet está intrinsecamente conectada a uma versão fraca de controle de constitucionalidade, repelindo qualquer possibilidade de última palavra ao Poder Judiciário.

⁹ “[...] a opinião pública influencia a tomada de decisão por Cortes Supremas, pois os juízes são conscientes de que a prolação reiterada de decisões inaceitáveis por maiorias políticas e pela população torna factível o uso de referidos mecanismos de reação política, dos quais a Corte tende a evitar em prol da sua integridade institucional. Todavia, a sensibilidade das decisões judiciais à opinião pública interage de forma complexa com a aparência de neutralidade política” (Brandão, 2022, p. 325).

Ao analisar o sistema dialógico no Canadá, Kent Roach (2004) destaca a dinâmica prevista na Carta Canadense de Direitos e Liberdades (1982), que possibilitam ao Poder Legislativo impor limites justificáveis a direitos fundamentais, bem como substituir decisões exaradas pela Corte Constitucional sobre direitos previstos na Carta, por um período renovável de cinco anos (cláusula “não obstante”). Segundo esse autor, tal possibilidade viabiliza o diálogo contínuo entre Cortes e Parlamento, evitando a supremacia judicial e promovendo um maior equilíbrio entre os Poderes. Roach (2004) entende a revisão judicial dialógica como uma teoria bastante promissora, mas que enfrenta desafios práticos e normativos para que seja implementada. Ele cita como exemplo a tendência a posturas judiciais inconsistentes, que ora se mostram mais interventivas e ora demonstram maior deferência ao Legislativo. A experiência posta em prática a partir da Carta Canadense é apontada por Mark Tushnet (2023) como o nascimento do constitucionalismo dialógico. Esse modelo influenciou o sistema constitucional do Reino Unido e da Nova Zelândia na adoção de suas próprias práticas dialógicas.

Na doutrina constitucional brasileira, Rodrigo Brandão se destaca nos estudos sobre as teorias dialógicas, especialmente em face da tese da supremacia judicial. Conforme leciona,

[...] podem ser identificadas duas tendências principais nas teorias sobre os diálogos constitucionais: uma primeira linha consiste em teorias empíricas que sustentam que a prática da interação entre os “poderes” e entre eles e a opinião pública, revela que Judiciário não tem, de fato, a última palavra sobre a interpretação constitucional. Uma segunda perspectiva consiste em teorias normativas segundo as quais o Judiciário não deve ter a última palavra sobre a interpretação constitucional, sob pena de haver grave lesão à democracia, à separação dos poderes e a uma análise realista das capacidades institucionais (Brandão, 2022, p. 281).

Dessa afirmação resta claro que, em quaisquer versões das teorias dialógicas problematizam o Judiciário, mais especificamente seu órgão de cúpula, como o único detentor da palavra final sobre os sentidos da Constituição. Como bem sintetiza Christine Bateup (2006), as teorias dialógicas reconhecem a importância dos **atores não judiciais** na interpretação constitucional e focam no processo institucional que viabilize a construção compartilhada das decisões constitucionais. Nesse contexto, ela ressalta que a possibilidade da esfera política reagir às decisões judiciais das quais discorde atenua a resistência ao controle de constitucionalidade.

Para Bateup (2006), as teorias dialógicas mais promissoras são aquelas que dão conta de fundamentar uma função judicial que auxilie na obtenção de melhores respostas sobre as questões constitucionais, mas sem enaltecer a contribuição judicial sobre a de outros atores.

Ela categorizou as teorias dos diálogos constitucionais a partir de seu potencial normativo, discriminando-as em descritivas e prescritivas. As teorias descritivas resolvem de forma mais satisfatória as preocupações com a legitimidade democrática por ressaltarem a habilidade dos poderes políticos e de outros atores sociais de reagirem às decisões judiciais das quais discordem. As teorias prescritivas têm menos possibilidade de resolverem essas preocupações por privilegiarem o papel do Judiciário na tomada de decisões constitucionais, sem deixar espaço suficiente para uma independente apreciação política sobre os significados da Constituição. Sua conclusão é no sentido de que o melhor potencial normativo no diálogo constitucional decorreria da fusão entre as **teorias do equilíbrio e da parceria** (ambas descritivas). Isso porque a teoria do equilíbrio considera o papel do Judiciário como facilitador e incentivador da discussão constitucional na sociedade como um todo. Essa teoria é promissora por incluir o povo como participante do diálogo, reconhecendo a importância do cidadão no debate sobre o significado da Constituição e sua evolução na sociedade. Já a teoria da parceria resolveria a preocupação com a legitimidade democrática por ressaltar as distintas funções institucionais do Judiciário e do Legislativo, de modo que cada um dos Poderes tenha seus papéis constitucionais devidamente considerados no diálogo.

A aplicação das teorias dialógicas pode promover uma mudança significativa no padrão de interação entre os Poderes e entre estes e a sociedade. Gargarella (2021, p. 272-275) aponta sete virtudes importantes nas práticas dialógicas, especialmente relacionadas com o Poder Judiciário, mas não exclusivamente. Para esse jurista, as práticas dialógicas têm o potencial de: a) reconciliar os ideais do constitucionalismo e da democracia; b) aproximar a prática constitucional a um modelo ideal de democracia deliberativa, com mais debates e mais participação da cidadania; c) evitar a tradicional objeção contramajoritária, a partir da percepção de que os magistrados podem cumprir sua missão de guarda da Constituição sem ofender a dignidade democrática da legislação ou sobrepor-se à política; d) transcender os debates sobre a última palavra¹⁰; e) superar as visões binárias sobre a função judicial, focadas apenas na validação ou invalidação de uma lei; f) transcender a dicotomia entre ativismo judicial e autorrestrição (*self-restraint*), uma vez que a noção de ativismo judicial restaria diluída, pois haverá casos em que será justificável uma postura mais ativa do juiz; g) enriquecer a discussão sobre providências judiciais que podem ser tomadas em cada situação;

¹⁰ Inspirado em Larry Kramer, Gargarella (2021) conclui que o desenvolvimento de práticas dialógicas nos permite reconhecer a possibilidade de implementar outras formas de vínculo e reformas institucionais mais voltadas para o diálogo entre os poderes.

em alguns casos pode ser razoável uma intervenção mais ativa, e em outros como pode ser necessário evitá-la.

Pode-se acrescentar a essas virtudes a possibilidade de autocorreção decorrente de um sistema que seja favorável aos diálogos na tarefa de interpretar a Constituição. Segundo Brandão (2022, p. 364), a “teoria dos diálogos constitucionais conduz os processos de interpretação constitucional a resultados provisórios, que se sujeitam permanentemente a críticas vindas da esfera pública, circunstância que, de acordo com a teoria da democracia deliberativa, lhes confere capacidade de autocorreção”.

Nessa mesma senda, Silva (2009) já afirmava que o controle de constitucionalidade deve ser compreendido como um processo de diálogo. Esse diálogo, diferentemente do processo no seu sentido jurídico-formal, não teria fim, pois está constantemente aberto a novos argumentos por parte do legislador, dos tribunais e da sociedade civil.

No contexto brasileiro, ainda que se tenha construído um grande arcabouço teórico sobre o tema, as teorias dialógicas ainda carecem de maiores aprofundamentos que viabilizem resultados efetivos. Cruz e Rezende (2021) entendem que, no Brasil, a possibilidade de estabelecimento de diálogo entre os Poderes e grupos sociais ainda se revela uma utopia. A ascensão do Supremo em relação aos demais Poderes dificulta classificar a situação política no Brasil como dialógica, pois tais Poderes não se encontram em posição de igualdade. Isso decorre da situação do STF como “superinstância”, “desfrutando de primazia no processo de interpretação constitucional, o que seria contrário à ideia de democracia deliberativa e diálogo institucional” (Cruz; Rezende, 2021, p. 73).

Em relação às audiências públicas e à participação de *amici curiae*, apesar do seu potencial dialógico, pesquisas empíricas revelaram alguns problemas na interlocução entre os ministros e os atores sociais. Segundo Carina Lellis Nicoll Simões Leite (2014), ficou perceptível que há uma limitação das possibilidades de interlocução com o Supremo Tribunal Federal. Miguel Gualano Godoy (2015), em sua pesquisa sobre como o STF tem utilizado as audiências públicas e a admissão de *amici curiae*, concluiu que tais ferramentas são fundamentais para uma maior abertura dialógica da Corte, mas carecem de aprimoramento.

Ao analisarem as alterações implementadas pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional no. 45/2024) e as possibilidades dialógicas no contexto brasileiro, Barreiro e Cruz (2021) concluíram que o instituto da reclamação constitucional tem o potencial de viabilizar uma nova rodada hermenêutica, tanto com os magistrados, quanto com a Administração Pública, criando um ambiente processual propício para reabertura do diálogo sobre questões constitucionais. No entanto, afirmam ter uma “crença ressabiada” nos diálogos

constitucionais como modelo de jurisdição constitucional, em razão das instituições brasileiras estarem organizadas em uma base patrimonialista e corporativista, o que pode obstruir os diálogos pelo “entrincheiramento de competências”. Acrescente-se a isso as posturas insulares dos ministros do STF (Barreiro; Cruz, 2021).

2.4 O constitucionalismo dialógico teorizado por Roberto Gargarella

Considerando-se os objetivos da presente pesquisa, apresenta-se como reforço teórico à defesa da instituição de práticas dialógicas o constitucionalismo dialógico teorizado por Roberto Gargarella. O jurista e sociólogo argentino inicia suas reflexões sobre o tema pontuando que

[...] as soluções dialógicas prometem acabar com as tradicionais objeções democráticas ao controle de constitucionalidade, baseadas nas frágeis credenciais democráticas do Poder Judiciário, ou no risco de que, ao “impor a última palavra”, afete o sentido e o objeto da democracia constitucional, segundo a qual as maiorias devem estar no centro da criação normativa. Nesse sentido, as soluções dialógicas evitam o problema da “última palavra” e podem ajudar a que a política volte a ocupar um lugar preponderante no processo de tomada de decisões (Gargarella, 2014a, p. 111, tradução nossa).

Além disso, ressalta que a possibilidade de desenvolver práticas dialógicas tem se mostrado bastante atrativa para pessoas com diferentes posicionamentos. Isso porque a linguagem dialógica possui uma conotação emotiva favorável na busca de uma solução respeitosa e civilizada para os conflitos, especialmente em situações marcadas por antagonismos políticos (Gargarella, 2014a).

A questão problemática percebida pelo jurista é que as práticas dialógicas são difíceis de serem implementadas com resultados efetivos por estarem inseridas no sistema tradicional de freios e contrapesos, cujo principal propósito é “conter e canalizar enfrentamentos sociais e políticos muito profundos” (Gargarella, 2014a, p. 111-112, tradução nossa). Para Gargarella, um sistema constitucional baseado no diálogo democrático contrasta com o sistema de freios e contrapesos, em quaisquer de suas versões, por ser um sistema pouco favorável à cooperação política e ao diálogo, preocupando-se mais em impedir a destruição entre uns e outros¹¹.

¹¹ Para Gargarella (2014a), o sistema de freios e contrapesos busca economizar em virtude cívica e desconfia das capacidades políticas da cidadania, se vinculando a uma noção de democracia mais restritiva. Isso porque pretende conter os excessos majoritários para evitar a opressão de uns sobre os outros (e, em especial, das maiorias sobre as minorias). Assim, para o jurista argentino, o sistema de freios e contrapesos estaria associado a uma concepção negativa de democracia, que prefere evitar certos males (as opressões mútuas) antes de garantir outros resultados possíveis voltados para o bem-estar de todos.

Em razão disso, Gargarella entende que o desenvolvimento de um constitucionalismo dialógico depende necessariamente de uma estrutura institucional diferenciada, que favoreça um “intercâmbio de razões”, baseada nos sistemas de democracia deliberativa e na superação do sistema de freios e contrapesos, com sua lógica agonística e de enfrentamentos. Nos sistemas de democracia deliberativa o objetivo é “assegurar que o processo de tomada de decisões se estabeleça em um *diálogo inclusivo*” (Gargarella, 2014a, p. 113, grifos do autor, tradução nossa).

Gargarella parte de uma concepção habermasiana de que “as decisões justificadas são as que resultam de processos de discussão em que intervêm, em posição de igualdade, todos os potencialmente afetados” (Gargarella, 2014a, p. 113, tradução nossa). A tomada de decisões realizada por meio de uma discussão ampla e inclusiva resulta em maior imparcialidade. Quem participa da discussão se obriga a considerar os outros em suas propostas. O diálogo nos força a confrontar, com argumentos, os diferentes pontos de vista, ao invés de apenas descartá-los de forma preconceituosa e dogmática. Percebe-se, assim, um elemento civilizatório e educativo no diálogo (Gargarella, 2014a).

A proposta de Gargarella é conceber o controle de constitucionalidade como uma prática conversacional, isto é, um diálogo entre o Poder Judiciário e as políticas de governo, alcançando a sociedade. Nesse contexto, questiona a possibilidade de um verdadeiro diálogo democrático quando os participantes estão em posições desiguais. Nessas situações, o problema é que “uma das partes desse diálogo grita, se queixa, [...] enquanto a outra simplesmente decide” (Gargarella, 2014a, p. 130, tradução nossa). Para o autor, essas diferenças de *status* criam entraves ao diálogo. Para ilustrar seu ponto de vista, ele aponta como exemplo uma audiência pública organizada pela Suprema Corte Argentina, cujo propósito era discutir com representantes indígenas sobre a exploração do lítio em seus territórios. A experiência resultou problemática, especialmente pelo distanciamento e pela falta de empatia dos juízes envolvidos (Gargarella, 2014a).

Em sua análise acerca do constitucionalismo dialógico, Gargarella (2021) destaca experiências dialógicas de diferentes sistemas constitucionais que têm contribuído para afastar a tese da última palavra, prestar maior deferência judicial à política e tornar a relação entre os Poderes mais colaborativa, bem como têm viabilizado a inclusão, no processo de tomada de decisões, de grupos normalmente marginalizados do processo decisório. Contudo, não estão imunes a críticas. Seguem algumas dessas ferramentas:

a) Cláusula “não obstante” presente na Carta Canadense de Direitos de Liberdades, que possibilita ao Poder Legislativo estender a vigência de uma norma por períodos

renováveis de cinco anos, apesar de eventuais tensões que possa ter com a Carta (Gargarella, 2014a). Na concepção defendida por Gargarella – diálogo com igualdade, inclusão social e intercâmbio de razões –, essa ferramenta não é dialógica. “Devolver autoridade ao Legislativo é importante, mas isso não configura diálogo. Na realidade, a cláusula [não obstante] outorgou ao legislador uma carta a mais: permite que volte a ser o último encarregado de dar o golpe sobre a mesa” (Gargarella, 2021, p. 285).

b) Direito de consulta prévia previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais¹². Em seu artigo 6º. (1) dispõe sobre a obrigatoriedade dos governos de consultar os povos indígenas, por meio de suas instituições representativas, sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente. Apesar do dispositivo não estar expressamente direcionado ao Poder Judiciário, entendemos que não há óbice de que seja por ele observado. Gargarella (2014a) ressalta, ainda, que já existem decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que consideram a consulta prévia como um princípio geral de Direito Internacional.

c) Audiências públicas convocadas por tribunais latino-americanos como no Brasil e na Argentina, a fim de viabilizar a participação da sociedade civil na discussão constitucional.

[...] a prática das audiências públicas resulta atrativa por diversas razões, em particular por seu potencial para enriquecer os processos de tomada de decisão, ao incluir pontos de vista alternativos e vozes habitualmente ausentes dos processos decisórios. No entanto, essa iniciativa tem sido minada em termos de efetividade. Uma das razões mais importantes é que, *por não existir regras claras e equitativas para regular as audiências, seu valor acaba dependendo dos poderes discricionários de quem as organiza* (Gargarella, 2021, p. 285, tradução nossa, grifos do original).

¹² A Convenção no. 169 da OIT foi ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo no. 143/2022, promulgada pelo Decreto no. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto no. 10.088/2019.

O artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho dispõe o seguinte:

“1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”

Gargarella (2014a, p. 135) entende que as iniciativas dialógicas experimentadas nos países latino-americanos estão distorcidas por vícios relacionados à prática tradicional. As audiências públicas realizadas no Brasil sobre saúde pública e as convocadas na Argentina sobre a lei de mídia acabaram caindo em decisionismo judicial, a despeito da abertura a vozes habitualmente não ouvidas. A partir desse quadro, ele conclui que, ainda que eventualmente utilizem ferramentas dialógicas, não se pode afirmar que as Cortes Constitucionais latino-americanas sejam, de fato, dialógicas.

d) Compromissos significativos (*meaningful engagement*) da Corte Sudafricana: tratam-se de iniciativas que resultaram particularmente inclusivas, com o potencial de envolver na discussão de assuntos públicos todos os potencialmente afetados. No entanto, na prática, tal ferramenta se mostra frágil e pouco eficaz, tendo em vista que também dependem da vontade discricionária daqueles que controlam o processo judicial (Gargarella, 2021).

Apesar de concluir que necessitam de aprimoramento, Gargarella defende as iniciativas dialógicas e reconhece o papel dessas práticas na legitimidade democrática do processo de tomada de decisões. O problema, conforme ressaltado, é que ainda estão inseridas numa estrutura ultrapassada de *checks and balances*, prejudicadas pelo perfil reacionário das estruturas institucionais. E o pior, muitas das medidas dialógicas ficam condicionadas à decisão discricionária do Poder Judiciário (Gargarella, 2014a).

Além disso, o jurista argentino entende que as iniciativas dialógicas ainda reservam pouco espaço para a participação ativa dos cidadãos, enfatizando mais a recuperação do papel central do Poder Legislativo na tomada de decisões, “marcados pela presença de um Poder Judiciário hiperativo e um Poder Executivo superpoderoso” (Gargarella, 2014a, p. 135), resultando em um “diálogo entre elites”. Nesse contexto, Gargarella (2014a) chama a atenção para o distanciamento existente entre os cidadãos e seus representantes políticos nas democracias contemporâneas. Tendo como perspectiva os ideais igualitários de uma democracia deliberativa, o autor entende que a política continuará sendo “assunto de outros” se as necessidades e interpretações sobre temas de interesse público apresentadas pelos cidadãos não forem consideradas.

A relevância do constitucionalismo dialógico teorizado por Gargarella para a presente pesquisa decorre da necessidade levantada pelo autor argentino de reestruturar as instituições para que as ferramentas do diálogo cumpram efetivamente o seu papel. Isso implica na adoção de mecanismos que promovam o protagonismo dos órgãos políticos na criação de espaços para a consulta dos afetados. Depende também de uma mudança de postura das Supremas Cortes e de seus juizes, com o abandono de um perfil autoritário. No caso brasileiro, isso não

significaria olvidar da posição do STF como órgão de cúpula do Poder Judiciário. O que se propõe é uma maior abertura das Cortes para que o diálogo com a sociedade e com os demais Poderes aconteça de forma menos discricionária, mais inclusiva e empática, de modo a conferir maior legitimidade democrática às suas decisões. A concepção de diálogo proposta por Roberto Gargarella (2021) pode ser descrita como uma discussão ampla, igualitária e inclusiva, como parte dos procedimentos das instituições democráticas na tomada de decisões.

A partir da análise de outras obras do jurista argentino, percebe-se uma coerência argumentativa nas suas críticas acerca da organização institucional dos Poderes do Estado e da limitação da participação popular nos processos de tomada de decisão. Segundo Gargarella (2014b), as Constituições latino-americanas, sob a influência do constitucionalismo europeu e norte-americano e do modelo tradicional de separação dos poderes, desenharam seus sistemas constitucionais de forma centralizadora e conferindo mais poderes ao Executivo, com exclusão do povo. Nesse contexto, Gargarella pontua que essa estrutura limitou o acesso à “sala de máquinas da Constituição” a um grupo de elites políticas e econômicas. Diante disso, defende uma reestruturação do modelo tradicional, de modo a democratizar esse acesso à sociedade civil e aos movimentos sociais, especialmente de grupos minoritários historicamente marginalizados. Essas ponderações se refletem no novo constitucionalismo dialógico defendido por Roberto Gargarella, que visa, basicamente, corrigir desequilíbrios de poder por meio de reformas institucionais e promover um dialógico aberto e inclusivo nos espaços de interpretação constitucional.

2.5 Diálogos com a cidadania: protagonismo social na interpretação constitucional

Apresentadas as críticas formuladas por Roberto Gargarella, no sentido de que as teorias dialógicas oferecem pouco espaço para o protagonismo dos cidadãos e dependem de uma estrutura institucional diferenciada para que tenham resultados efetivos, segue-se para uma análise teórica dos “diálogos com a cidadania”.

Segundo Daniel Capecchi Nunes (2020), o conceito de “diálogos com a cidadania” foi originalmente formulado por Juliano Zaiden Benvindo (2015), ao tratar da interação entre as instituições de Estado e a sociedade civil, em artigo intitulado “The Seeds of Change: Popular Protests as Constitutional moments”. Contudo, Benvindo relaciona esse diálogo a momentos de mobilização social com propósitos de mudanças estruturais específicas. Nunes (2020, p. 45), por sua vez, trabalha esse conceito “não só para pensar os momentos de excepcionalidade política, mas, igualmente, as relações que são estabelecidas ordinariamente entre a sociedade

civil e o Estado”. Nesta pesquisa, caminha-se por essa senda proposta por Nunes, isto é, considerando-se esse sentido expandido dos diálogos com a cidadania.

O conceito de “diálogos com a cidadania” é complementar aos “diálogos constitucionais”. Ambos pressupõem que a definição dos sentidos da Constituição não deve ser prerrogativa de único Poder ou ator, de tal forma a rechaçar as teses da supremacia judicial ou parlamentar (Nunes, 2020). Nesse sentido, pode-se considerar os diálogos com a cidadania como uma vertente dos diálogos constitucionais.

A principal diferenciação entre os “diálogos” se concentra nos sujeitos que participam da interação. Os diálogos constitucionais se voltam mais para a capacidade dos Poderes constituídos de interagirem entre si na atividade de interpretação constitucional. Pressupõe uma dimensão exclusivamente institucional; a sociedade civil aparece apenas como um agente complementar. Os diálogos com a cidadania, por sua vez, se preocupam com a capacidade das instituições de dialogarem com a sociedade civil. Foca sua atenção nas potencialidades e limitações que um órgão constitucional possui de interagir com os movimentos sociais e associações, de modo a ser um receptáculo das narrativas constitucionais da sociedade civil (Nunes, 2020). Ressalta, ainda, que essa perspectiva dialógica não tem o propósito de enfraquecer a democracia representativa, mas sim, “fortalecer as dimensões argumentativas e de direitos da democracia – essenciais para uma cultura substancialmente democrática” (Nunes, 2020, p. 11).

Os diálogos com a cidadania são apontados por Nunes como um caminho para superar os problemas relativos à “impermeabilidade constitucional” no Supremo Tribunal Federal (Nunes, 2020). O fenômeno da “impermeabilidade constitucional” se relaciona com a impossibilidade e/ou as dificuldades que travam os movimentos sociais e as associações de defesa de direitos de levarem suas demandas para serem julgadas no STF (dimensão objetiva), bem como os obstáculos enfrentados por esses grupos de fazer com que suas interpretações sobre a Constituição sejam consideradas nos debates que acontecem no Supremo (dimensão intersubjetiva). Em síntese, a impermeabilidade constitucional trata-se de fenômeno que obstaculiza a construção da interpretação constitucional com a participação popular (Nunes, 2018). Considerando-se os propósitos desta pesquisa, será dada maior ênfase à dimensão intersubjetiva da impermeabilidade constitucional.

Essa possibilidade de interação das instituições com a sociedade civil se coaduna com a tese de Peter Häberle, da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, segundo a qual, “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, **todos os cidadãos e grupos**, não sendo possível

estabelecer-se um elenco ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição” (Häberle, 2022, p. 13, grifo nosso).

Häberle propõe a democratização da interpretação constitucional, por meio de uma abertura hermenêutica. Para o jurista alemão, não se pode falar em interpretação da Constituição sem a participação do cidadão, pois

[t]odo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. [...] Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição (Häberle, 2022, p. 15).

Conforme reforçado por Gargarella (2021, p. 282), “em uma democracia, a discussão sobre a Constituição e os princípios dela decorrentes deve ser produto de uma conversação igualitária e inclusiva entre todos os potencialmente afetados”. Para que esse diálogo inclusivo seja possível, faz-se necessária a criação de fóruns que viabilizem a conversação e procedimentos que o organizem, de modo a favorecer o intercâmbio de argumentos, a correção mútua, a informação transparente e completa para todos. Contudo, reconhece a dificuldade de desenvolver as bases institucionais necessárias para uma discussão pública e aberta (Gargarella, 2021, p. 283).

Esses questionamentos são importantes para fomentar a criação e o aprimoramento de ferramentas dialógicas que tenham o potencial de dar abertura à cidadania aos canais institucionais tradicionais, e aqui tratamos especificamente ao STF, em razão do recorte da presente pesquisa. Conforme defendido por Nunes (2020, p. 91),

[...] a afirmação de direitos, em uma jurisdição constitucional democrática não se dá na dimensão objetiva apenas, mas também em uma dimensão intersubjetiva. É necessário garantir os direitos e, simultaneamente, de forma efetiva, interagir com os grupos que os estão demandando – dando amplitude as suas construções acerca do texto constitucional.

A possibilidade de diferentes atores sociais se comunicarem nos espaços públicos se conecta com a “Teoria do Agir Comunicativo”, formulada pelo filósofo alemão Jürgen Habermas. A ação comunicativa propõe a deliberação conjunta para a construção de consensos. Envolve um diálogo inclusivo, livre de coerções internas e externas, aberto a mudanças de posicionamentos inicialmente defendidos (Habermas, 2012). Importante ponderar, contudo, que traduzir esse pensamento para a jurisdição constitucional depende de um processo deliberativo que viabilize um diálogo o mais próximo possível do modelo

habermasiano, ao qual Gargarella se associa para defender seu tipo ideal de constitucionalismo dialógico.

É possível também relacionar os diálogos com a cidadania com as ideias defendidas pelo constitucionalismo popular. Um de seus principais expoentes, o jurista norte-americano Larry Kramer (2004), defende que o papel de interpretar e aplicar a Constituição pertence ao povo, concebido como um corpo coletivo com capacidade para agir e se expressar de forma independente. Ele ressalta que a história norte-americana foi marcada por essa vertente do constitucionalismo. No entanto, foi posteriormente sendo sucumbida pela ascensão da supremacia judicial. O constitucionalismo popular seria um contraponto ao constitucionalismo jurídico, que busca concentrar a interpretação constitucional no âmbito dos Tribunais.

Conforme trabalhado na seção anterior, um dos pontos levantados por Gargarella em relação às teorias dialógicas é que dependem da superação do sistema de freios e contrapesos para que possam ser materializadas. Isso porque uma estrutura institucional baseada no *checks and balances*, em qualquer de suas versões, não se mostra adequado ao diálogo e à cooperação, pois se preocupa mais em evitar enfrentamentos entre os Poderes e impedir a destruição de uns e outros. Nos países latino-americanos, a situação se torna mais complexa em razão do desequilíbrio causado no sistema em decorrência da prevalência do Poder Executivo (Gargarella, 2014a). Além disso, tem-se o problema do entrincheiramento de poderes apontado por Barreiro e Cruz (2021), decorrente da base patrimonialista e corporativista das instituições brasileiras. Diante disso, levando-se em consideração a realidade política e institucional brasileira, pode-se inferir que as propostas dialógicas se mostram pouco realizáveis.

A teorização acerca dos diálogos com a cidadania, por sua vez, ainda que se mostre mais realista e de mais fácil adaptação à nossa realidade institucional, também pode sofrer limitações decorrentes desse entrincheiramento de poderes presente na cultura jurídica brasileira, isto é, na tendência das instituições de resistirem ao compartilhamento de competências. Diante disso, faz-se necessário reforçar que a ideia de diálogos com a cidadania não tem o condão de usurpar as competências do STF, mas tão somente viabilizar que as interpretações constitucionais oriundas da sociedade civil alcancem a Corte e sejam consideradas em seus julgamentos.

No âmbito do controle de constitucionalidade realizado pelo STF, existem dois institutos que podem ser inseridos no conceito de “diálogo com a cidadania”, quais sejam, as audiências públicas e a intervenção de *amicus curiae*. Ambas serão analisadas mais

detidamente no próximo capítulo, juntamente com o sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF. Essa análise em conjunto pavimentará o caminho até o último capítulo, quando será avaliado o potencial desse sistema deliberativo de viabilizar um controle de constitucionalidade dialógico no âmbito da jurisdição constitucional brasileira.

3 O SISTEMA DELIBERATIVO E DECISÓRIO ADOTADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS FERRAMENTAS DIALÓGICAS

Apresentada a categoria teórica a ser utilizada como lente desta pesquisa, passa-se a analisar o sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF e as ferramentas dialógicas que vem sendo utilizadas pela Corte. Conforme ressalta Virgílio Afonso da Silva (2009), o controle de constitucionalidade é “parte do jogo democrático”. Trata-se de um sistema muito mais complexo do que o procedimento judicial, devendo ser compreendido como um processo de diálogo. Faz-se necessário, portanto, compreender o modo como o STF decide e pensar em mecanismos que possam aprimorar a interação entre os ministros e incrementar as possibilidades de diálogo.

Sendo assim, o objetivo principal neste capítulo é compreender a prática deliberativa e decisória do STF nos ambientes síncrono e assíncrono e seus mecanismos de participação social para, posteriormente, concluir quais de seus aspectos limitam uma cultura dialógica no âmbito do controle de constitucionalidade. A partir daí, será possível refletir sobre quais alterações seriam viáveis para que o sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF possa acomodar a proposta de “diálogos com a cidadania”.

Antes, porém, de adentrar nas características específicas do modelo deliberativo e decisório praticado pelo STF, faz-se necessário trazer alguns conceitos que se relacionam com as diferentes possibilidades deliberativas e decisórias de um Tribunal Constitucional. Essa abordagem preliminar permitirá uma melhor compreensão das reais virtudes e limitações que cercam o modo como o STF delibera e expressa suas decisões e, dentro dessa dinâmica, quais as suas potencialidades e limitações ao diálogo.

3.1 Quais devem ser as potencialidades deliberativas e dialógicas uma Corte Constitucional?

Em contextos democráticos, espera-se que as instituições sejam deliberativas. Quanto mais próximas as instituições estejam do povo, isto é, quanto mais democráticas, menos expectativas deliberativas lhe são dirigidas, ao passo que, aquelas que tomam decisões de forma menos democrática, precisam lidar com altas expectativas deliberativas, como é o caso dos tribunais constitucionais. O pressuposto democrático de que a autoridade política deva fluir, direta ou indiretamente, do povo, acaba colocando os juízes numa posição relativamente

delicada. Essa é, inclusive, a raiz das preocupações sobre os aspectos contramajoritários da atuação judicial (Ferejohn; Pasquino, 2002).

Essas altas expectativas deliberativas dirigidas aos tribunais se relacionam com a necessidade de apresentarem justificativas fundamentadas para as suas decisões. Deliberar é participar do processo de raciocínio sobre a ação, oferecendo razões e alguma disposição para alterar suas preferências, caso haja razões convincentes (Ferejohn; Pasquino, 2002).

[...] deliberação ou raciocínio podem ser considerados como um substituto para a legitimidade democrática mais direta. [...] Deliberação e atribuição de razão são, portanto, maneiras pelas quais instituições não democráticas podem fazer com que as pessoas concordem com suas decisões. Nesse sentido, deliberar e dar razões são fardos especiais que tribunais e agências devem suportar se quiserem tomar decisões autoritativas (Ferejohn; Pasquino, 2002, p. 27, tradução nossa).

Considerando-se que os tribunais carecem de credenciais democráticas e não possuem mecanismos de implementação das suas decisões, a deliberação e a apresentação de razões tornam-se aspectos importantes do processo de revisão judicial (Ferejohn; Pasquino, 2002).

Conforme será aprofundado adiante, a deliberação em um Tribunal ou Corte constitucional pode ocorrer de forma interna ou externa. De um modo geral, enquanto a deliberação interna representa a prática de dar e ouvir razões de outros membros do tribunal; a deliberação externa envolve os membros do tribunal, dando e ouvindo razões oriundas de fora da Corte (Ferejohn; Pasquino, 2004). Segundo Silva (2009), ambos os modelos deliberativos são necessários no controle de constitucionalidade.

Considerando os propósitos desta pesquisa, a deliberação interna é entendida como processo deliberativo entre os membros da Corte e a deliberação externa é compreendida como parte de um processo dialógico mais amplo.

Os defensores do controle de constitucionalidade costumam apontar a qualidade da deliberação como uma das fontes de legitimidade das decisões dos tribunais. No entanto, nesse argumento pouca atenção se dá às regras e práticas internas, bem como aos diferentes arranjos institucionais das Cortes, aspectos que podem dificultar ou facilitar a deliberação (Silva, 2013). “Quanto mais as regras organizacionais internas e as práticas consuetudinárias de um determinado tribunal puderem funcionar como incentivos para a deliberação racional, mais legítima será a revisão judicial exercida por esse tribunal” (Silva, 2013, p. 559, tradução nossa).

Dentro desse contexto, Virgílio Afonso da Silva (2013) destaca ainda que, a doutrina que trata da deliberação democrática não costuma adentrar no conceito de colegialidade. Isso

porque sua preocupação não está muito voltada para a deliberação realizada por pequenos órgãos colegiados. Ao focarmos na deliberação realizada pelas Cortes, necessariamente temos que lidar com o conceito de colegialidade. A partir daí, pode-se estabelecer uma relação direta entre colegialidade e deliberação: quanto mais presentes estiverem os elementos da colegialidade, maior será o potencial deliberativo de uma Corte¹³.

Para além do potencial deliberativo, que compreende, de um modo geral, as possibilidades abertas para a deliberação em um tribunal constitucional nas três fases deliberativas¹⁴, a preocupação deste estudo concentra-se especialmente no potencial dialógico, isto é, nas possibilidades de interação dialógica entre os membros do Tribunal e os cidadãos quando da apreciação das ações do controle concentrado de constitucionalidade. O foco são as possibilidades que um tribunal constitucional oferece aos cidadãos de participarem da construção dos sentidos da Constituição.

Assim como o modelo deliberativo adotado por uma Corte pode afetar a qualidade da deliberação entre os seus membros, a dinâmica procedimental adotada pelo Tribunal ao interagir com a sociedade civil poderá impactar no seu desempenho dialógico¹⁵. Ambos estão de alguma forma inter-relacionados. Isso porque, além do desempenho deliberativo, o desempenho dialógico também contribui de modo significativo para a legitimidade das decisões de uma Corte Constitucional.

Nesta senda, pretende-se enfatizar o papel do Supremo Tribunal Federal como um **interlocutor**¹⁶. O tribunal interlocutor “está atento aos argumentos expressos por outros poderes e responde dialogicamente a eles” (Mendes, 2013, p. 86). Acrescente-se a esse perfil a interlocução com a sociedade civil, ouvindo os argumentos e as interpretações da Constituição oriundas dos movimentos sociais.

¹³ Silva (2021, p. 29), entende que a “[d]eliberação é a troca de argumentos, no interior de um corpo colegiado, com fins de persuasão e tomada de uma determinada decisão”. Ele qualifica esse conceito como minimalista, por ser capaz de conviver com diferentes concepções de deliberação. Complementa-o, contudo, com a ideia de colegialidade, isto é, a “disposição para trabalhar em equipe, ouvir os argumentos dos colegas e estar aberto a ser convencido por eles e, quando possível, tentar falar como grupo e não como indivíduo” (Silva, 2021, p. 30).

¹⁴ Aqui adota-se a divisão proposta por Conrado Hübner Mendes, a ser explicitada no próximo tópico. Para Mendes (2013, p. 104), o desempenho deliberativo seria a consequência de uma interação complexa entre as ferramentas institucionais, os traços éticos dos deliberadores, o material jurídico e o cenário político.

¹⁵ Pode-se inferir que o desenho institucional também contribui para que os desempenhos deliberativo e dialógico sejam satisfatórios. No entanto, esse aspecto específico, que envolve a formação do STF, isto é, nomeação de membros, tipo de mandato, dentre outros aspectos, está além do que é proposto na presente pesquisa.

¹⁶ Mendes (2013) aponta três perfis que podem ser identificados em um tribunal constitucional: a) raciocinador público (oferecedor de razões): que justifica suas decisões com razões públicas; b) interlocutor: que ouve e incorpora as razões de outros atores; c) deliberador: característica que ressalta a deliberação interna entre os membros do tribunal.

Na qualidade de interlocutor, o tribunal participa da interação de maneira mais horizontal e modesta (Mendes, 2013). Essa afirmação se coaduna com o tipo de processo dialógico defendido por Gargarella (2014a), isto é, uma discussão ampla, inclusiva e igualitária entre todos os potencialmente afetados pela decisão constitucional.

O tribunal como interlocutor ganha um atributo sutil em relação aqueles que apenas apresentam razões: é mais cauteloso na modulação do tom decisório e na demonstração de que todos os argumentos são devidamente considerados. Ele mostra que, além de um bom argumentador, o tribunal também é um bom ouvinte e se alimenta de razões externas (Mendes, 2013, p. 92, tradução nossa).

Para uma compreensão da potencialidade dialógica do sistema deliberativo e decisório do STF, faz-se necessário analisar como o tribunal delibera e como constrói e expressa as suas decisões, a fim de verificar se nesse processo há espaço para que o diálogo com a cidadania efetivamente aconteça.

3.2 Fases deliberativas dos tribunais constitucionais na visão de Conrado Hübner

Mendes: pré-decisional; decisional; pós-decisional

Conforme lições de Conrado Hübner Mendes (2013), o processo deliberativo em uma Corte Constitucional pode ser dividido em três fases: a fase pré-decisional (contestação pública); decisional (engajamento colegial) e pós-decisional (decisão deliberativa escrita). Trata-se dos momentos em que o desempenho deliberativo de um tribunal pode ser avaliado. O tipo ideal de tribunal deliberativo deve se comprometer nas três fases. De acordo com a classificação de Mendes (2013)¹⁷, a deliberação interna corresponderia à fase decisional e as demais fases – pré-decisional e pós-decisional – podem ser incluídas na categoria de deliberação externa, ainda que cada uma delas apresente algumas especificidades. Nessas etapas de deliberação externa é que o tribunal interage com a esfera pública (Mendes, 2013).

A **fase pré-decisional** é o momento para o exercício da contestação pública, motivada por aqueles que possuem legitimidade para intervir diretamente ou submeter um caso ao tribunal constitucional. Espera-se uma participação ativa dos interlocutores na apresentação de suas razões. Essa é a etapa adequada para se desenvolver “o **processo dialógico** entre interlocutores e tomadores de decisão” (Mendes, 2013, p. 107, tradução nossa, grifo nosso).

¹⁷ Mendes (2013) apresenta seu entendimento sobre deliberação interna e externa, que se contrapõe aos conceitos de Ferejohn e Pasquino. Segundo Mendes, esses autores produziram uma definição instável de deliberação externa, que ignora as fases pré-decisória e pós-decisional. Contudo, reconhece a importância da divisão apresentada pelos autores entre um tipo e outro de deliberação.

Nesse momento da deliberação o tribunal tem a possibilidade de estimular o debate público e utilizar de diferentes técnicas para receber contribuições argumentativas de fora da Corte. Dependendo da versatilidade e flexibilidade dos meios utilizados para recepção dos argumentos de diversos interlocutores, de modo a viabilizar que uma pluralidade de atores sociais defendam suas posições, essa etapa pode ser considerada um mecanismo de democracia participativa (Mendes, 2013).

Um tribunal constitucional pode ter fortes dispositivos institucionais para canalizar essas vozes. Na falta de mecanismos formais, porém, nada o impede de estar alerta à pluralidade de posições que são ventiladas na esfera pública informal. Os interlocutores, portanto, podem ser incluídos por meio dos canais argumentativos institucionais e extrainstitucionais oferecidos por uma comunidade política (Mendes, 2013, p. 107).

Segundo Nunes (2020), é na etapa pré-decisional que se pode avaliar adequadamente o potencial dos atores da sociedade civil de influenciarem o STF. Esse momento da deliberação é o mais apropriado para a Corte realizar uma escuta ativa das interpretações constitucionais oriundas dos atores de fora da Corte e que serão potencialmente afetados pela decisão.

A **fase decisional** corresponde a uma deliberação “intramural” entre os membros do tribunal. Nessa etapa, em vez de se atentarem para os argumentos externos à Corte, os juízes interagem entre si na busca de uma decisão. Para que essa fase transcorra de forma mais proveitosa, faz-se necessário que os juízes se reúnam para deliberar. “O padrão de engajamento colegial obriga os juízes a ouvir e incorporar razões de seus pares às suas, seja para aderir ou discordar. Eles não são obrigados a esconder ou suprimir a discordância, mas comprometidos com a argumentação franca em busca da melhor resposta” (Mendes, 2013, p. 108).

A deliberação realizada nessa fase não se destina necessariamente à construção de consenso, mas sim, a alcançar uma decisão boa, independentemente de unanimidade. Esse objetivo é possível de ser alcançado quando o tribunal é capaz de absorver uma amplitude considerável de argumentos razoáveis, oriundos de diversas fontes. Mendes acrescenta ainda que, eventuais déficits processuais que impossibilitaram os interlocutores de apresentarem suas razões na fase pré-decisional podem ser compensados pela habilidade do tribunal de ser permeável ao que é produzido na esfera pública. Conclui afirmando que a força motriz do engajamento colegial gira em torno de três fatores: a) o esforço para considerar os argumentos dos interlocutores formais e informais que o tribunal, empaticamente, foi capaz de absorver; b)

a busca por uma resposta fundamentada em princípios; e c) a busca por consenso, quando possível, ou dissenso mínimo (Mendes, 2013).

Na **fase pós-decisional**, por fim, o tribunal entrega uma decisão deliberativa escrita, na qual são traduzidos os compromissos éticos da deliberação¹⁸. A decisão precisa ser bem fundamentada, responsiva e acessível ao público. Deve ser o resultado de “um esforço para lidar com todos os pontos de vista de forma completa” (Mendes, 2013, p. 109).

Nessa etapa, deve haver um esforço para transformar a interação colegial em uma decisão supraindividual, que transmita uma despersonalização como resultado da deliberação. O tribunal deve buscar um equilíbrio entre a necessidade de uma decisão institucional e o respeito às opiniões dissidentes. Uma decisão deliberativa pode ser manifestada como uma única voz (*per curiam*) ou como múltiplas vozes (*seriatim*). Pode, ainda, ser resultado de uma composição majoritária, acrescida de eventuais opiniões divergentes (Mendes, 2013).

Além dessas etapas distintas de deliberação, que compõem o núcleo da deliberação em um tribunal, Mendes (2013) ressalta também a necessidade de distinguir os deliberadores, quais sejam: os juízes (tomadores de decisão) e os interlocutores. A comunidade de interlocutores é formada pelos atores sociais que direcionam argumentos públicos para a Corte, de modo formal ou informal, e que expressam suas opiniões sobre os casos que estão sendo julgados. Ao fornecerem “insumos argumentativos” ao tribunal, os interlocutores têm o potencial de influenciar e persuadir os decisores. Os interlocutores formais são os participantes do processo (partes e *amici curiae*). Os interlocutores informais se envolvem nos debates públicos sobre o tema a ser julgado, no intuito de influenciarem indiretamente os membros da Corte. De modo geral, o comportamento dos interlocutores impactará o desempenho deliberativo na fase pré-decisional, de tal modo que eventuais falhas deliberativas nessa etapa poderão ser atribuídas também aos interlocutores, bem como afetar a qualidade da deliberação nas fases posteriores (Mendes, 2013).

A partir dessa classificação e dos padrões deliberativos acima descritos, Mendes (2013, p. 106) conclui no sentido de que um tribunal deliberativo do tipo ideal é aquele que cumpre bem seu papel nas três fases de deliberação, isto é: a) busca ampliar o alcance dos argumentos apresentados pelos interlocutores, promovendo a contestação pública na fase pré-decisória; b) procura promover um processo sincero de engajamento colegial entre os tomadores de

¹⁸ Trata-se de um conjunto de princípios e atitudes que devem estar presentes no momento da deliberação, quais sejam: ausência de coerção (deliberação sem pressões ou intimidações), argumentação interpessoal desvinculada de interesses pessoais, tolerância ao desacordo (a discordância como parte do processo deliberativo), igualdade entre os participantes da deliberação (ausência de status hierárquicos) e respeito mútuo (Mendes, 2013).

decisão na fase decisória; c) constrói uma decisão deliberativa escrita na fase pós-decisória. A partir desses parâmetros, os interessados em apurar o cumprimento dos deveres deliberativos de um determinado tribunal constitucional devem analisar a) a interação entre os juízes e interlocutores (escrita e presencial); b) a interação entre os membros do tribunal; e c) a decisão elaborada pela Corte.

3.3 Modelos deliberativos e decisórios

Além da classificação das fases deliberativas dos tribunais formulada por Conrado Hübner Mendes, a doutrina costuma classificar os modelos colegiados de decisão praticados pelos tribunais a partir de três diferentes critérios. No que tange à dinâmica na construção da decisão, são reconhecidos os modelos deliberativo e agregativo. Quanto à possibilidade de que o público acompanhe o processo decisório, os modelos podem ser interno ou externo. Em relação ao modo de expressar a decisão, existem os modelos *per curiam* e *seriatim*. As Cortes ou Tribunais Constitucionais normalmente trabalham com processos deliberativos e decisórios que combinam diferentes modelos (Mello, 2019).

Seguindo essa lógica, Patrícia Perrone Campos Mello (2019) entende que os modelos podem ser organizados da seguinte forma: a) quanto ao modo de produzir a decisão: deliberativo ou agregativo; b) quanto à possibilidade de participação de terceiros: interno ou externo; e c) quanto à forma como a decisão é proferida: *per curiam* e *seriatim*. A seguir, analisa-se cada um deles.

a) Quanto ao modo de produzir a decisão: deliberativo ou agregativo.

No **modelo deliberativo**, os membros do tribunal constroem a decisão de forma conjunta, trocando argumentos entre si. Nesse tipo de processo deliberativo, a decisão resulta de um confronto de posicionamentos e pressupõe que cada membro teve a oportunidade de manifestar seu entendimento e enfrentar as posições contrárias. Depreende-se uma abertura por parte dos julgadores quanto aos pontos de vista apresentados pelos colegas, bem como um engajamento maior na direção de construir uma decisão comum. Em razão disso, o modelo deliberativo tende a alcançar decisões mais moderadas (Mello, 2019).

No **modelo agregativo**, por sua vez, a construção da decisão decorre do somatório dos votos de cada um dos membros do tribunal. Esse modelo demanda pouca interação entre os membros. Além disso, acaba por expor, por vezes de forma desnecessária e pouco eficiente, os diferentes posicionamentos sobre a questão discutida (Mello, 2019). Silva (2013) ressalta que no modelo puramente agregativo não há espaço para um *brainstorming* entre os

juizadores. Para esse autor, somente os procedimentos deliberativos podem fomentar a criatividade para a construção coletiva de novas ideias.

b) Quanto à possibilidade de participação de terceiros: interno ou externo.

No **modelo interno** somente os membros do tribunal participam dos debates e do julgamento. Não há a participação de terceiros em nenhuma das fases deliberativas e decisórias. Entende-se que esse modelo interno favorece a deliberação entre os membros do tribunal, facilitando a troca de argumentos e deixando que cada um se sinta mais aberto a mudar seu posicionamento a partir dos pontos de vista expostos pelos demais (Mello, 2019).

Esse modelo interno é típico dos tribunais europeus, que se reúnem em sessões fechadas para decidir os casos, sem a possibilidade de argumentação oral, como regra. Na Itália, por exemplo, quando ocorre algum tipo de audiência, esta se dá de modo extremamente unilateral e com pouca interação. Basicamente, o caso é apresentado pelo relator e, em seguida, os advogados falam brevemente, mas os juízes não dialogam com os advogados (Ferejohn; Pasquino, 2004).

Essa deliberação interna é facilitada pelo fato de os juízes de tribunais europeus não terem as suas identidades judiciais públicas, o que os tornam mais dispostos ao compromisso de buscar um consenso mediante a persuasão mútua, não lhes dando razão para terem orgulho de sua jurisprudência individual. O modelo interno de deliberação contribui para se alcançar uma decisão comum, ainda que nem todos os membros do tribunal estejam convencidos ou concordem que se trata da melhor ou mais correta decisão (Ferejohn; Pasquino, 2004).

No **modelo externo** ao menos parte do processo deliberativo e decisório é aberto ao público. Denota mais transparência ao garantir visibilidade aos julgamentos, favorecendo um maior controle social sobre os trabalhos da Corte. Contudo, tem a desvantagem de dificultar a deliberação e a mudança de posicionamentos dos julgadores em razão da sua preocupação com o desempenho pessoal e com a sua própria imagem (Mello, 2019).

De acordo com o entendimento de Rodrigo Brandão,

[a]mbas as formas de deliberação na Suprema Corte são importantes em uma democracia constitucional: a interna provê ao Tribunal uma decisão uniforme e clara, que se afigura fundamental para que a sua interpretação constitucional seja compreendida e cumprida pelos demais departamentos estatais e pela sociedade; a externa tende a promover um diálogo com os referidos atores públicos e privados acerca da melhor forma de resolver questões constitucionais controvertidas. Por outro lado, os dois modelos apresentam também as suas vicissitudes (sobretudo se utilizados de forma pura): a deliberação interna peca pela falta de transparência e pelo consequente risco de repercutirem na decisão interesses privados; já a deliberação externa pode sujeitar excessivamente os juízes à influência das câmeras e dos observadores externos (Brandão, 2022, p. 336).

c) Quanto à forma como a decisão é proferida: *per curiam* e *seriatim*.

A adoção do **modelo *per curiam*** resulta em uma decisão única que representa o entendimento da Corte. Diante disso, as teses e fundamentos adotados pelo tribunal são mais fáceis de serem identificados. Como regra, não há a apresentação de votos vencidos. Essas características oferecem mais segurança aos jurisdicionados e aos juízes e tribunais da instância inferior na aplicação dos precedentes (Mello, 2019). Segundo Silva e Cruz (2024, p. 7), “embora apresente vantagens da manifestação colegiada e da necessidade de diálogo entre os membros internamente, as decisões *per curiam* são criticadas pela ausência da transparência e da sua consequente responsividade de cada juiz”.

Segundo Lewis A. Kornhauser, no modelo *per curiam* as razões da decisão não são oferecidas por cada um dos juízes, individualmente, mas por todos os membros do tribunal decidindo juntos. Essa prática exige que os juízes busquem um consenso entre eles. O autor ressalta que “um juiz que busca consenso decide de forma diferente quando decide em conjunto; decide de modo diverso do que faria de estivesse decidindo sozinho” (Kornhauser, 2015, p. 53, tradução nossa). Nesse modelo, “o protocolo mais adequado para o tribunal tende a ser aquele que orienta o juiz a responder adequadamente às necessidades do tribunal como um todo” (Kornhauser, 2015, p. 55, tradução nossa). Nota-se uma tendência à unidade da Corte, ressaltando a natureza coletiva da decisão. É o modelo de um tribunal de consenso, que se esforça no sentido de construir fundamentos para a decisão que sejam aceitáveis por todos os juízes. Esse procedimento coloca as razões antes dos dispositivos (Kornhauser, 2015).

Esse modelo é bastante recorrente nos tribunais europeus, nos quais houve uma escolha de buscar decisões consensuais, sempre que possível. Assim, as decisões são normalmente proferidas por unanimidade. Como regra, não há a publicação de opiniões separadas e conflitantes. E ainda que alguns tribunais europeus permitam opiniões dissidentes, tais como o alemão e o espanhol, existem normas internas que desincentivam a publicação de desacordos. Talvez por isso os juízes europeus não tendem a desenvolver personalidades públicas ideologicamente distintas. De um modo geral, são invisíveis ao público (Ferejohn; Pasquino, 2004).

No **modelo *seriatim*** (decisões em série), por sua vez, cada membro do tribunal elabora seu próprio voto. A decisão da Corte é resultado do entendimento majoritário extraído desses votos. A identificação da tese, nesse modelo, se torna mais difícil e trabalhosa, pois depende da análise de todos os votos (Mello, 2019). Como explica Kornhauser (2015), esse procedimento peculiar de agregar os votos faz com que a formação da jurisprudência do

Tribunal de desenvolva por meio de um procedimento complexo de interpretação e reinterpretação das múltiplas opiniões construídas e sua posterior aplicação em casos futuros.

Nesse modelo decisório, adotado pelos tribunais ingleses, a Corte endossa um dispositivo como instituição, mas não endossa razões específicas, embora cada juiz articule suas próprias razões. Isso significa que os juízes decidem o dispositivo em conjunto, mas cada um apresenta suas razões individualmente. Na lógica procedimental do *seriatim*, o ato de julgar em conjunto não impõe aos juízes exigências normativas diferentes daquelas necessárias para julgar sozinho (Kornhauser, 2015). O individualismo subjacente a esse modelo ressalta sua principal desvantagem:

Quando cada juiz segue um protocolo individual de tomada de decisão, cada um expressa as razões para o dispositivo que daria se estivesse decidindo sozinho. No entanto, com essa prática, as razões do tribunal permanecem obscuras; consequentemente, a lei criada pela decisão também permanece obscura (Kornhauser, 2015, p. 51, tradução nossa).

No que tange à forma de expressar a decisão, além desses dois modelos acima indicados, a doutrina também se reporta ao **modelo *majoritarian***. Apresenta-se como um modelo intermediário entre o *seriatim* e o *per curiam*. Nesse modelo, o tribunal tenta chegar em um dispositivo que agrada a maioria, mas não necessariamente todos da maioria concordam com as razões (Kornhauser, 2015).

O modelo *majoritarian* representa um compromisso desconfortável entre esses dois extremos. Como no modelo *seriatim*, o resultado da decisão do tribunal agrega os votos de cada juiz, suas razões e dispositivo. Assim como no modelo *per curiam*, a apresentação das razões pela maioria tem elementos de um procedimento de consenso. Após a apresentação do caso, os juízes se reúnem para expor seu voto sobre o dispositivo, de forma não vinculativa nesse momento. O juiz mais antigo que integrar a maioria designa um membro dessa maioria para redigir a opinião majoritária. Esse voto é apresentado aos demais juízes para que acrescentem sugestões ou apresentem opiniões concorrentes. Ao final, os juízes decidem quais opiniões endossar. Nesse contexto, o autor do voto majoritário precisa fornecer razões que possam ser aceitos pela maioria. Quando essa maioria excede a metade dos membros do Tribunal, será necessário a aceitação de apenas parte dessa maioria. Quanto aos juízes que compõem a minoria, estes elaboram seus votos apresentando suas próprias razões, aproximando-se, nesse aspecto, ao modelo *seriatim*. O redator da opinião majoritária, por sua vez, apresenta as razões pelo Tribunal (Kornhauser, 2015).

Pode-se perceber, no modelo *majoritarian*, que a prioridade do voto do dispositivo está em constante tensão com a busca por consenso nas razões (Kornhauser, 2015). Esse é modelo apontado por Kornhauser como o praticado pelo Suprema Corte norte-americana.

Segundo Ferejohn e Pasquino (2004), nos julgamentos da Suprema Corte dos Estados Unidos existe a possibilidade de publicação dos votos dissidentes, o que acaba atuando como meio de persuasão do público externo do Tribunal. Segundo esses autores, não há perspectiva de proibição de se publicar múltiplas opiniões, tendo em vista que os argumentos apresentados em dissidências têm desempenhado um papel importante com o passar do tempo, às vezes se tornando a base de uma futura doutrina.

Ao analisar esses três modelos de proferir decisões nos tribunais – *seriatim*, *per curiam* e *majoritarian* –, Kornhauser (2015, p. 41-42) argumenta que, para que tais instituições tenham um bom desempenho, os seus membros devem, ao decidir em conjunto, seguir um protocolo diferente daquele que seguiriam caso estivessem decidindo sozinhos. Os juízes devem buscar construir consensos, isto é, encontrar razões que sejam aceitáveis entre eles. É o que se percebe no modelo *per curiam*. Por outro lado, é desejável que o Tribunal seja capaz de desenvolver um corpo coerente de princípios e regras, o que é mais facilmente alcançável por meio do consenso. Por conta disso, quando o tribunal que adota o modelo *majoritarian* restringe o conjunto de membros em que esse consenso precisa ser alcançado, essa circunstância pode viabilizar a formação de um conjunto de razões mais profundas (Kornhauser, 2015, p. 57).

A respeito da classificação dos modelos decisórios, Silva e Cruz (2024) alertam que essa forma de pensar ignora a complexidade do processo de deliberação e decisão pelos tribunais colegiados, especialmente as Cortes Constitucionais. Segundo os autores, as classificações costumam desconsiderar a realidade cambiante de cada país, especialmente quanto a aspectos sociais, históricos e culturais.

3.4 Características do tradicional modelo deliberativo e decisório adotado pelo Supremo Tribunal Federal

A partir das diferentes características apresentadas nos tópicos anteriores, passa-se a analisar o processo deliberativo e decisório adotado pelo STF, que é resultado da combinação dos modelos externo, agregativo e *seriatim* (Mello, 2019). Referem-se às características do modelo tradicional de deliberar e decidir praticado pelo STF no ambiente presencial. No

tópico seguinte, serão abordadas as alterações que a implementação e posterior expansão do Plenário Virtual causaram na prática deliberativa e decisória do STF.

Quanto à possibilidade de participação de terceiros na deliberação, o STF adota o modelo externo. Essa opção decorre do disposto na Constituição Federal, em seu artigo 93, IX, no qual está consubstanciada a publicidade dos julgamentos, salvo situações específicas. Na opinião de Silva (2009)¹⁹ e Mello (2019, p. 454-455), o STF adota um “tipo extremado de modelo externo”. Isso porque as sessões plenárias do STF são televisionadas ao vivo para todo o país, o que viabiliza o acompanhamento simultâneo de tudo que se passa nessas sessões. Essa medida acabou gerando uma “espetacularização” dos julgamentos do Supremo, bem como uma tendência de preocupação dos ministros com “os impactos que seu comportamento pode gerar sobre a sua própria imagem ou com a avaliação que será produzida a seu respeito na imprensa”. Em razão disso, esse modelo acaba por limitar a troca de argumentos entre os julgadores, bem como dificultar eventuais mudanças de entendimentos, pois estas podem ser mal interpretadas pelo público. Contudo, apesar de gerar “alguns incentivos institucionais não desejáveis”, a autora defende a manutenção do telejulgamento das sessões, pois tal medida contribuiu para aproximação do STF com a população, além de representar uma forma de controle social sobre o Tribunal e sobre as questões relevantes para a sociedade que são levadas a julgamento (Mello, 2019).

Quanto ao modo de produzir a decisão, o STF adota o modelo agregativo. Diante disso, as decisões são construídas a partir da aglutinação dos votos individualizados dos ministros. Como de praxe, nos julgamentos presenciais de casos relevantes, cada um dos ministros traz seus votos prontos para as sessões plenárias. Nessa prática, o voto do relator não é antecipado, isto é, não é levado ao conhecimento dos demais ministros antes da sessão²⁰. Com isso, ainda que venham posteriormente a concordar com o relator, os demais ministros apresentam seus votos individualmente (Mello, 2019).

A despeito do enorme volume de processos em curso no Tribunal, seus ministros ainda atuam como juízos singulares. Falam apenas por si. E redigem votos como se fossem os relatores de todos os casos relevantes em que se manifestam, ainda que, frise-se, tão somente para concordar com a maioria (Mello, 2019, p. 454).

¹⁹ Silva (2009) afirma que quanto mais aberta a sessão, menor a possibilidade de deliberação interna. No Brasil, essa situação é agravada pela transmissão ao vivo das sessões pela TV Justiça.

²⁰ Conforme será abordado adiante, essa prática de não antecipação do voto do relator não é aplicada nos julgamentos realizados no Plenário Virtual.

É importante esclarecer que, na dinâmica tradicional dos julgamentos presenciais, “[d]epois do relatório e das sustentações orais, os votos são tomados em ordem decrescente de antiguidade, com duas exceções: o relator, que sempre vota primeiro, e o presidente do tribunal, que é sempre o último a votar” (Barbosa; Glezer, 2022, p. 75). Recentemente, no entanto, foi implementada uma mudança nessa dinâmica. Por iniciativa do Ministro Luís Roberto Barroso, então Presidente do Supremo, em meados de outubro de 2023, passou-se a realizar as sustentações orais em sessão prévia, distinta da sessão de julgamento (Vivas, 2023)²¹.

Quanto à forma de expressar as decisões, o STF adota o modelo *seriatim*. Em razão disso, os acórdãos são compostos pelos votos de cada um dos ministros, bem como pela transcrição dos debates durante as sessões (Mello, 2019). O processo decisório do tipo *seriatim*, da maneira como praticado pelo STF, resulta em votos individuais, com argumentos e fundamentos individuais. Não há, portanto, uma opinião da Corte, com fundamentação decisória única (Silva, 2021).

A adoção do modelo *seriatim* pelo STF representa uma exceção à regra. Isso porque se trata de modelo normalmente adotado por países de *commom law*, ao passo que os países de *civil law* costumam adotar o modelo *per curiam*. Atualmente, o STF é um dos poucos tribunais constitucionais que ainda trabalha com o modelo *seriatim* na sua forma pura, no qual a votação se dá pelo pronunciamento oral e sucessivo de cada um dos membros, em sessão pública, resultando o acórdão na composição dos votos escritos de forma seriada (Vieira, 2022).

Entre os anos de 2013 e 2014 foi inserida uma mudança importante nesse modelo. Após o julgamento, passou-se a realizar a votação das teses jurídicas que serviriam de base para o julgamento, o que pode facilitar a identificação e compreensão da *ratio decidendi* das decisões do Supremo. Ainda assim, o processo colegiado de decisão do STF permaneceu praticamente o mesmo, em contraste com a missão institucional da Corte, não obstante as diversas alterações substanciais efetivadas no âmbito do controle de constitucionalidade (Mello, 2019).

Isabelle Almeida Vieira (2022), em sua pesquisa sobre o processo decisório colegiado do STF, tece críticas ao modo como essas teses jurídicas são formuladas. Segundo a autora,

²¹ Essa prática foi iniciada na sessão realizada no dia 18 de outubro de 2023, relativa ao julgamento do ARE 1.309.642, que analisou a constitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens no casamento de pessoas maiores de 70 anos (Vivas, 2023; Brasil, 2024). Até o depósito deste trabalho, tal mudança não chegou a ser incluída no Regimento Interno do STF. Essa foi uma proposta levantada por um dos ministros ou ex-ministros do STF nas entrevistas realizadas por Virgílio Afonso da Silva em sua pesquisa (Silva, 2015).

em um sistema de precedentes, o que vincula é a *ratio decidendi* e não a tese jurídica. A *ratio decidendi* pode ser entendida como a essência do raciocínio jurídico que fundamenta a decisão. Esta nem sempre pode ser compreendida a partir de uma proposição de direito, como querem as teses jurídicas. A elaboração de uma tese pode não corresponder de maneira exata aos fundamentos apresentados pela maioria, tendo em vista que sua construção depende de esforço interpretativo. Em razão disso, a tese jurídica pode restringir ou ampliar a *ratio decidendi*. Contudo, a autora não desconsidera que as teses jurídicas ajudam na identificação das razões de decidir dos casos julgados. Apenas ressalta que não devem ser tratadas como precedentes ou como *ratio decidendi*.

3.4.1 Críticas ao tradicional modelo deliberativo e decisório do STF

Na doutrina são diversas as críticas dirigidas ao processo deliberativo e decisório do STF. Os pontos mais comumente mencionados se referem à: a) ausência de deliberação entre os ministros; b) ausência de antecipação do voto do relator; c) postura do relator como responsável por pautar o debate.

Quanto à capacidade deliberativa do STF, Virgílio Afonso da Silva (2009) há tempos tece críticas contundentes no sentido de que os ministros do Supremo não interagem entre si. Trata-se de uma instituição que não tem voz própria; se expressa pela soma de onze vozes dissociadas, sem deliberação ou concessões mútuas entre os ministros. Não há busca de clareza ou de consenso. “Se um tribunal, no exercício do controle de constitucionalidade, tem que ser um *locus* privilegiado da deliberação e da razão pública, e sua legitimidade depende da qualidade de sua decisão, é preciso repensar a forma de deliberação do STF” (Silva, 2009, p. 219).

Na mesma senda, Vieira (2022) entende que o desenho institucional do Supremo não promove uma adequada deliberação colegiada, o que impacta negativamente na legitimidade democrática de suas decisões e obstrui a construção de uma cultura de precedentes, sendo necessário implementar mudanças para aprimorar o seu desempenho deliberativo.

Silva (2015), ao pesquisar sobre o desenho deliberativo e decisório do STF, com destaque para a compreensão que os ministros e ex-ministros têm sobre o tema, concluiu que a prática de não antecipação do voto do relator acaba por minar o grau de influência que este poderia exercer sobre os votos dos demais ministros. O autor se refere aos casos que geram maior impacto social em razão da relevância do tema.

[...] se é verdade que na grande maioria das decisões os demais ministros tendem a segui-lo sem grandes questionamentos, isso não necessariamente ocorre nas decisões mais relevantes, mais polêmicas e que chamam mais a atenção do público externo ao tribunal. Nessas, mesmo que o relator faça parte do grupo majoritário, isso não necessariamente significa que os demais ministros seguiram os seus argumentos. O mesmo vale para a prática de levar votos prontos para a sessão de julgamento; isso costuma acontecer apenas nas grandes decisões (Silva, 2015, p. 188).

O papel do relator resulta mais relevante nos casos mais corriqueiros e que não chamam a atenção da sociedade. Nesses casos, observa-se uma tendência maior de os demais ministros seguirem o entendimento do relator. Já nos casos relevantes, a prática dos ministros de levarem os votos prontos para a sessão acaba por relativizar o papel do relator como o responsável para balizar o debate, tendo em vista que este será pautado a partir dos votos já elaborados (Silva, 2015). Além disso, tal procedimento apresenta-se como um fator antideliberativo, por causar uma baixa disposição para mudança do posicionamento construído no voto (Silva, 2013).

Essa prática dos ministros de levarem os votos prontos para a sessão nem sempre foi a tradição no STF. A mudança ocorreu por volta de dez a quinze anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. As causas atribuídas a essa mudança são a complexidade das matérias e o impacto moral e/ou social das questões levadas a julgamento, o que demandaria uma preparação maior antes das sessões (Silva, 2015). Além disso, pode-se presumir que a gradual consolidação de um ambiente democrático no Brasil pode ter encorajado essa individualização de posturas dos ministros, o que não se mostrava viável sob um regime autoritário.

A partir das entrevistas realizadas com ministros e ex-ministros sobre o arranjo deliberativo do STF, Virgílio Afonso da Silva concluiu que a maioria deles é a favor de que o relator distribuísse seu voto aos demais ministros antes da sessão de julgamento, pois tal prática poderia impactar positivamente na deliberação (Silva, 2015). Para alguns deles, não faz muito sentido ir para a sessão plenária sem conhecer a opinião daquele que mais se debruçou sobre o caso (Silva, 2013). Contudo, ainda que desejável, para alguns ministros, essa possibilidade ainda causa receios de índole pessoal, tal como o risco de que a divulgação antecipada dos argumentos do relator possa proporcionar tempo para que os demais construam argumentos contrários mais robustos (Silva, 2015).

Outra crítica está direcionada ao papel do relator. Virgílio Afonso da Silva entende que o ideal seria que o relator se comportasse como um “fornecedor de subsídios para um debate franco”. Isso pressupõe a exposição isenta dos fatos e de todos os argumentos envolvidos, mesmo que, posteriormente, venha a optar por argumentos que sustentem sua

opinião. Quando expõe apenas os argumentos que lhe interessam, desconsiderando os demais, o relator diminui o potencial deliberativo e se apresenta apenas como o primeiro ministro a se posicionar. A prática no STF costuma ser essa segunda opção, isto é, aquele que fala antes, não necessariamente o faz de maneira mais qualificada. Normalmente, quando se faz a apresentação de teses contrárias, o objetivo é apenas para aumentar o poder de persuasão do voto do relator, e não para tornar o debate mais franco (Silva, 2015, p. 195-196). Segundo Silva (2015, p. 199), com essas mudanças na figura do relator e no seu voto, a deliberação “poderia ter um centro e o processo decisório no STF poderia deixar de ser a soma de 11 votos que não dialogam entre si”.

Kornhauser (2015), ao tratar do modelo *per curiam*, ressalta que parece inadmissível que o relator primeiro apresente aos demais como decidiria o caso, e assim estruture seu relatório e o conjunto de opiniões possíveis, de modo a potencializar o endosso dos demais julgadores a um resultado específico. O ideal é que o relator faça o que for melhor para o tribunal como um todo, ou seja, deve expor o caso de forma completa e imparcial e, então, apresentar as disposições e justificativas que possam gerar consenso entre os juízes.

Como se pode perceber, existem aspectos do processo deliberativo e decisório do STF que necessitam de aprimoramento. A partir dessa configuração, contudo, uma alteração significativa na plataforma em que os julgamentos são realizados passou a integrar o sistema deliberativo e decisório: o Plenário Virtual. A virtualização dos julgamentos no STF será analisada na próxima seção.

3.5 Alterações no sistema deliberativo e decisório do STF com a implementação do Plenário Virtual

No tópico anterior foram apresentadas as características do modelo deliberativo e decisório praticado tradicionalmente pelo STF no ambiente presencial. Esse modelo certamente serviu de referência para a implementação de um ambiente virtual de julgamentos (assíncrono): o “Plenário Virtual” (PV). Contudo, diante das especificidades que cercam o ambiente virtual, algumas mudanças são facilmente identificáveis. Atualmente, o julgamento no ambiente presencial é uma das modalidades do julgamento síncrono, em que as sessões são realizadas presencialmente ou remotamente, por videoconferência. Também nessa última hipótese, prevalecem as normas procedimentais dos julgamentos presenciais. As sessões por videoconferência passaram ser realizadas no STF a partir da Resolução no. 672/2020.

Não se pretende aqui aprofundar no debate sobre o uso da tecnologia como ferramenta estratégica para solução de problemas institucionais do Poder Judiciário, especialmente quanto à racionalização, celeridade e eficiência da prestação jurisdicional²². Trata-se de um movimento necessário na atualidade. Contudo, os modos como os sistemas de tecnologia são utilizados pelos órgãos judiciários e as possibilidades que oferecem ou deixam de oferecer é que podem se tornar questões problemáticas.

A virtualização dos julgamentos no STF pode ser compreendida como parte da realização da profecia de Richard Susskind (2019), no sentido de que grande parte das demandas judiciais serão decididas por tribunais online e não em audiências presenciais. Em sua obra intitulada *Online Courts and the Future of Justice*, o autor trabalha a ideia de que os sistemas de justiça precisam se modernizar para atender as demandas da sociedade atual. Como forma de superar os desafios de acesso à justiça, ele propõe a criação de tribunais online (*online courts*). Uma das dimensões dessa proposta seriam os julgamentos online (*online judging*), que envolveriam uma transição do modelo tradicional (síncrono) para plataformas virtuais (modelo assíncrono) (Susskind, 2019)²³.

Segundo Dierle Nunes (2023), observa-se uma virada tecnológica no Direito, com impactos no campo processual, em razão do seu potencial de ressignificar institutos da disciplina e de refundar técnicas processuais. Essa virada demanda dos juristas uma análise transdisciplinar do Direito, com contribuições da tecnologia de informação e comunicação, da psicologia comportamental e do *design*. Ressalta, contudo, a necessidade de se estabelecer algum controle normativo do emprego da tecnologia no âmbito do Direito, viabilizando transparência e *accountability*. Para esse autor, o emprego da tecnologia no Direito é fenômeno irrefreável, que merece a atenção dos juristas.

A relevância do Plenário Virtual para esta pesquisa decorre do aumento exponencial de sua utilização, especialmente nos últimos anos, durante e após o fim da pandemia da COVID-19, sendo parte essencial do atual sistema deliberativo e decisório do STF. Conforme pesquisa realizada por Alexandre Araújo Costa e Maria Helena Martins Rocha Pedrosa (2023),

²² Além disso, importante destacar que a existência de um ambiente virtual de julgamento e a possibilidade de realização de sessões por videoconferência é que viabilizaram a continuidade da prestação jurisdicional pelos órgãos do Poder Judiciário durante a pandemia e, especificamente pelo STF, após a destruição de suas instalações durante os atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023.

²³ A partir das formulações do teórico britânico, há quem classifique o Plenário Virtual como uma ferramenta do tipo ODR (*Online Dispute Resolution*), por ser uma plataforma que possibilita às partes resolverem seus conflitos (Urtiga; Dantas, 2022). Ainda que o sistema permita a análise de casos de forma remota pelos membros do STF, sem sessões presenciais e com etapas automatizadas, características que podem ser atribuídas às ODR's, o PV não tem seu foco na mediação ou negociação por meio da interação direta entre as partes, como se percebe nas ODR's tradicionais. Essa circunstância acaba limitando seu enquadramento como uma ferramenta desse tipo.

tendo como referência o segundo semestre de 2021, concluiu-se que há uma tendência de perenidade na utilização desse ambiente virtual de forma predominante nos julgamentos do STF, inclusive na análise de mérito das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Desse modo, torna-se pouco factível acreditar em um retorno massivo dos julgamentos para o ambiente presencial²⁴.

No âmbito do STF, parece improficuo discutir um retorno a um quadro de predominância, em termos quantitativos, da sincronicidade, pois uma reconfiguração dessa magnitude é extremamente improvável, ante a política de virtualização adotada pelo Tribunal. Essa admissão nos desafiará a pensar os potenciais de longo prazo do mecanismo virtual assíncrono, as suas limitações e o seu desenho adequado, o que exige conhecimento dos institutos que lhe são próprios ou que, emprestados dos julgamentos síncronos, nas sessões virtuais adquirem utilizações com intensidades e potenciais distintos (Costa; Pedrosa, 2023, p. 137).

Diante disso, conforme ressaltado por Ana Laura Pereira Barbosa e Rubens Glezer (2022), quaisquer pesquisas que envolvam o funcionamento do STF devem considerar os efeitos do ambiente virtual.

3.5.1 Evolução e expansão do Plenário Virtual

O Plenário Virtual foi instituído no STF por meio da Emenda Regimental (ER) no. 21/2007. Sua utilização se restringia à análise da existência ou não de Repercussão Geral em Recursos Extraordinários (Barbosa; Glezer, 2022). Segundo Silva e Cruz (2024), a história do PV está ligada à criação desse instituto pela Emenda Constitucional no. 45/2024, que alterou o art. 102, § 3º., da Constituição Federal. A intenção era buscar soluções para a quantidade de processos pendentes de julgamento no STF. “Não é sem razão que a Repercussão Geral foi regulamentada pela Lei 11.418/2006 e, no mesmo dia, como parte de um pacote de reforma processual houve a promulgação da Lei 11.419/2006 que tratava da permissão para o uso eletrônico na tramitação de processos judiciais” (Silva; Cruz, 2024, p. 13-14).

²⁴ Pode-se afirmar que o Poder Judiciário brasileiro se encontra num ponto de não retorno no que se refere aos julgamentos assíncronos, que tendem a ser incorporados à realidade de todos os tribunais. Além do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diversos tribunais da Justiça Federal e da Justiça Estadual já instituíram sessões virtuais de julgamento. A título de exemplo, podem ser citados o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Diante da necessidade de uniformização das diretrizes nesse formato de julgamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução no. 591, de 23 de setembro de 2024, passou a dispor sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário. Basicamente, a Resolução replica muitas das regras atualmente aplicáveis ao Plenário Virtual do STF, que serão abordadas adiante.

Desde então, gradativamente, o STF foi ampliando as classes processuais que poderiam ser apreciadas no ambiente virtual. Assim, a partir da ER no. 42/2010, o PV passou a abarcar também o julgamento do mérito da Repercussão Geral, com reafirmação da jurisprudência do STF. Com a ER no. 51/2016, foram adicionados os agravos internos (regimentais) e os embargos de declaração²⁵. Diante dessa ampliação de 2016, foi necessária a criação de um ambiente virtual para cada um dos órgãos colegiados: duas turmas virtuais e o plenário (Barbosa; Glezer, 2022).

Posteriormente, a partir da ER no. 52/2019, passou-se a permitir a utilização do ambiente virtual para julgamento de medidas cautelares em ações de controle concentrado de constitucionalidade, referendos de medidas cautelares e de tutelas provisórias, recursos e análise do mérito de repercussão geral com jurisprudência dominante e demais classes processuais cuja matéria tenha jurisprudência consolidada no Supremo (Brasil, 2019).

Pouco tempo depois do início da pandemia da COVID-19, o STF editou a Emenda Regimental no. 53/2020, alterando o artigo 21-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), passando a permitir o julgamento no Plenário Virtual de todos os processos de competência do STF, o que inclui o mérito das ações do controle concentrado de constitucionalidade²⁶. Essa ER passou a possibilitar, também, a realização de sustentações orais no ambiente virtual, protocolizadas via peticionamento eletrônico em arquivos de mídia (áudio ou vídeo).

A ampliação de competências do Plenário Virtual efetivada pela ER no. 53/2020 decorreu das medidas de distanciamento social determinadas pela pandemia da COVID-19, que também afetaram o funcionamento de todos os órgãos do Poder Judiciário (Vieira, 2022). “Essa evolução ressignificou o ambiente virtual. De uma arena destinada à aplicação de filtros processuais, com uma função periférica no tribunal, o ambiente virtual adquiriu uma centralidade e se tornou uma extensão do plenário e das turmas” (Barbosa; Glezer, 2022, p. 69).

A ampliação de julgamentos no ambiente virtual enfrentou resistência por parte da comunidade jurídica. “Após as primeiras sessões de julgamento em ambiente eletrônico

²⁵ Com a aprovação dessa Emenda Regimental, o ministro Marco Aurélio renunciou à presidência da Comissão do Regimento Interno do STF. Ele foi um insistente opositor da expansão dos julgamentos assíncronos, mas aceitou a excepcionalidade durante a situação de gravidade sanitária. Segundo o ex-ministro, somente em sessão presencial seria possível o debate colegiado (Godoy; Araújo, 2022). Essa oposição ficou evidente na pesquisa realizada por Reis e Oliveira (2024), em que constataram que, no período de 2019 a 2022, o Ministro Marco Aurélio foi relator de aproximadamente 20% dos casos julgados no Plenário Síncrono, tendo pouca participação no Plenário Virtual, enquanto os demais ministros tiveram proporções semelhantes.

²⁶ A expansão das classes processuais que passaram ser julgadas no ambiente virtual pode ser consultada no site do Plenário Virtual: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>.

expandido, [...] as insatisfações com a falta de transparência e com a restrição à atuação dos representantes das partes não foram poucas” (Godoy; Araújo, 2022, p. 281)²⁷. As críticas surtiram algum efeito. A Presidência do STF anunciou aperfeiçoamentos no sistema para torná-lo mais transparente e acessível. Atendendo sugestões apresentadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), foram implementadas as seguintes alterações: a) os relatórios e votos passaram a ser disponibilizados; b) foi possibilitado aos representantes das partes apresentarem memoriais e esclarecimentos sobre questões de fato e de direito durante a sessão virtual; c) as sustentações orais foram deslocadas de modo a serem necessariamente acessadas antes do campo de votação. Essas mudanças permitiram que os ministros passassem a receber as informações que as partes consideravam necessárias para o julgamento. No entanto, não promoveram melhoramentos na colegialidade e na interação entre os ministros no Plenário Virtual (Godoy; Araújo, 2022).

Ainda no ano de 2020, a partir da Resolução no. 669, de 19 de março 2020, que alterou a Resolução no. 642/2019, passou a ser possível a convocação de sessões virtuais extraordinárias pelo Presidente do STF e pelos Presidentes das Turmas. A solicitação deve ser feita pelo relator, com indicação da excepcional urgência do caso. No ato convocatório deverá constar o período de início e término da sessão. Segundo Costa e Pedrosa (2023, p. 145),

A possibilidade de sessões extraordinárias para o referendo de medidas cautelares, as quais têm sido relativamente comuns na experiência virtualizada do STF, pode significar um novo momento, em que as confirmações de decisões monocráticas voltam a ter um papel importante nas decisões do Tribunal. As sessões extraordinárias também têm viabilizado a concessão, em um curto espaço de tempo, de decisões cautelares originalmente colegiadas. De fato, a convocação de sessões virtuais extraordinárias se mostrou um instrumento que permite o proferimento bastante célere de decisões colegiadas sobre temas sensíveis, o que as torna um instrumento processual com potencial de interferir no delicado equilíbrio entre os poderes monocráticos dos ministros e as exigências políticas e jurídicas de colegialidade.

Com a ER no. 54/2020, o sistema do PV foi modernizado para operar as seguintes mudanças: a) a ausência de manifestação do ministro passou a ser registrada como “não participação”²⁸; b) em caso de ausência de quórum, dá-se a suspensão do julgamento, com

²⁷ “Mais de uma centena de advogados, entre os quais ex-ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ex-presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assinaram petição em que criticam a ampliação do plenário virtual do STF pela falta de publicidade, além da impossibilidade de intervenção de advogados, e pedem revogação da ampliação por meio desta modalidade” (Advogados..., 2020).

²⁸ “[...] com a Resolução 690/2020, passou-se a prever que o ministro que não se manifestar terá a sua não participação registrada na ata de julgamento. Apenas neste momento – ou seja, praticamente um ano após o

inclusão do processo na sessão virtual seguinte; c) publicação automática do acórdão; e d) possibilidade de rejeitar a Repercussão Geral, com eficácia somente para o caso em exame (Brasil, 2020).

A ampliação normativa da competência do Plenário Virtual, consolidada com a ER 53/2020, ocasionou uma série de transformações ocorridas em março, abril, maio e julho de 2020. Inicialmente, a Resolução 669, de 19 de março de 2020, regulamentou a realização de sustentações orais nas sessões virtuais de julgamento. Até abril de 2020, exigia-se, apenas, que o ministro relator fornecesse o dispositivo da decisão de forma pública durante a sessão, sendo que o relatório e o voto constariam do acórdão. Com a Resolução 675/2020, o relator passou a disponibilizar o relatório e o voto na própria sessão. (Costa; Pedrosa, 2022, p. 84).

A alteração mais recente no Plenário Virtual decorreu da Questão de Ordem (QO) na ADI 5399, em 09 de junho de 2022, suscitada pelo Ministro Alexandre de Moraes. O Tribunal, por maioria, acolheu a QO para fixar o entendimento acerca da validade do voto proferido por ministro posteriormente aposentado ou que tenha cessado o exercício do cargo por outro motivo, mesmo na hipótese de destaque no julgamento virtual para julgamento no plenário físico²⁹ (Brasil, 2022). “Desde então, convencionou-se que o pedido de destaque continua reiniciando o julgamento, mas os votos de ministros aposentados não são mais descartados. A mudança ficou apenas na prática, e não foi traduzida em novas regras regimentais” (Barbosa; Glezer, 2022, p. 64).

Estudiosos do Plenário Virtual classificaram sua evolução em diferentes fases. Costa e Pedrosa (2022) analisaram o processo evolutivo dos julgamentos assíncronos no STF com ênfase no controle concentrado de constitucionalidade e o dividiram em duas etapas, quais sejam, a “Etapa Restritiva”, limitada à apreciação da repercussão geral, e a “Etapa Ampliativa”. Esta última é dividida em três períodos: a) Fase Recursal: a partir da ER no. 51/2016; b) Fase Intermediária: a partir da ER no. 52/2019; e c) Fase Universal: a partir da ER no. 2020, iniciada no segundo trimestre de 2020, quando se verificou um aumento considerável da quantidade de ações do controle concentrado pautados para julgamento virtual.

Barbosa e Glezer (2022), por sua vez, compreendem o processo de expansão do ambiente virtual em duas fases: a) Fase Periférica: a partir da criação do PV, em 2007, até o ano de 2016; b) Fase Central: a partir do acréscimo de competências decorrente da ER no.

início das submissões das classes de controle concentrado ao Plenário Virtual – acabou-se com a previsão segundo a qual o silêncio significaria acompanhar o relator” (Costa; Pedrosa, 2022, p. 84).

²⁹ No julgamento da referida ADI foi preservado o voto do Ministro Marco Aurélio, proferido na sessão virtual de 20 a 27/11/2020 (Brasil, 2022).

51/2016, quando foi necessária a criação de um ambiente virtual para cada órgão colegiado, ou seja, o plenário e duas turmas.

Por fim, Souza (2023) dividiu a evolução do PV em duas gerações, da seguinte forma: a) Geração I – Repercussão Geral: a partir de 2007, com a criação do PV; b) Geração II – Plenário Virtual Ordinário: dividida em três fases. A primeira fase inicia-se em 2016, com o julgamento dos agravos internos e embargos de declaração. A segunda fase começa a partir de junho de 2019, quando passaram a ser julgados no ambiente virtual medidas cautelares em ações de controle concentrado de constitucionalidade, referendos de medidas cautelares e de tutelas provisórias, recursos e análise do mérito de repercussão geral com jurisprudência dominante e demais classes processuais cuja matéria tenha jurisprudência consolidada no STF. A terceira fase se inicia após a pandemia da COVID-19, com a competência plena do ambiente virtual de julgamento.

Essas diferentes classificações das fases de expansão do PV têm em comum a referência à Emenda Regimental no. 51/2016, que marca o início da inclusão de novos tipos de incidentes e classes processuais no ambiente virtual, até então restrito à análise da existência ou não de repercussão geral e do mérito de recursos extraordinários com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante no STF.

A evolução e expansão do Plenário Virtual pode ser constatada, também, a partir dos dados estatísticos disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal no site Corte Aberta. Esses dados demonstram que o Plenário Virtual passou a ser o principal ambiente de julgamento no Tribunal. Desde a sua criação até 2015, apenas 1% dos julgamentos do STF foram realizados em ambiente virtual. Em 2016, esse percentual subiu para 34,9% e em 2017, subiu para 78,7%. Com a universalização da competência em 2020, os julgamentos virtuais chegaram a 95,5% do total, e continuaram em ascensão, com uma leve queda no ano de 2024³⁰ (Brasil, 2025).

Verificou-se, assim, um aumento gradativo da utilização do PV em relação ao ambiente síncrono (presencial ou por videoconferência), à medida em que foi ampliado o rol das classes processuais, recursos e incidentes que poderiam ser julgados no ambiente virtual. Com isso, pode-se afirmar que se operou uma verdadeira mudança de paradigma no sistema deliberativo e decisório do STF. Ao longo deste tópico serão analisados os principais aspectos dessa transformação.

³⁰ Porcentagem de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no ambiente virtual: 2021 = 98,5%; 2022 = 98,9%; 2023 = 99,5%; 2024 = 99,2%. Para mais informações, acessar: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario_virtual/plenario_virtual.html#.

3.5.2 Dinâmica do Plenário Virtual e diferenças em relação aos julgamentos síncronos

Nesta seção apresenta-se a dinâmica do Plenário Virtual, com foco nos procedimentos aplicados às ações do controle concentrado de constitucionalidade, com algumas considerações sobre o ambiente de julgamento síncrono, quando necessário para ressaltar as diferenças entre os dois ambientes decisórios.

Após a autuação e a instrução processual, o relator deve submeter o processo ao colegiado, comunicando sobre a conclusão do seu voto. Esse ato denomina-se “liberação para julgamento”, oportunidade em que o relator indica o órgão colegiado – no caso o plenário – bem como o ambiente decisório – físico ou virtual – para onde remeterá os autos. Ao optar pelo ambiente virtual, o próprio sistema designará automaticamente a data de julgamento, observando-se a ordem cronológica. Com isso, nota-se que o modo de funcionamento do PV potencializou o poder do relator sobre o tempo dos julgamentos (Barbosa; Glezer, 2022). Sobre esse aspecto, Silva e Cruz (2024) criticam a discricionariedade quase absoluta dos ministros de definirem para qual ambiente de julgamento será remetido o processo. Os autores questionam os critérios que são levados em consideração nessa escolha.

Antes da expansão do PV a todos os processos de competência do STF, somente os casos de menor relevância e com jurisprudência sedimentada no Tribunal é que o relator poderia incluir diretamente na pauta virtual. Aqueles que tratavam de controvérsias ainda não apreciadas pela Corte dependiam da Presidência para inclusão na pauta de julgamento presencial (Godoy; Araújo, 2022).

Percebe-se, assim, uma democratização da pauta do STF, que não fica a critério do presidente, como acontece no plenário em ambiente presencial. Inserindo o processo em uma determinada sessão, o relator já terá conhecimento da data de início e de fim dessa sessão (salvo em eventual pedido de vista ou de destaque – quando há o deslocamento do processo do ambiente virtual para o ambiente presencial) (Vieira, 2022, p. 119-120).

Diante dessa distribuição do poder de controle sobre a pauta do STF e consequente redução do protagonismo do Presidente na definição da agenda de julgamentos, diversos autores atentam para a possibilidade do manejo estratégico da agenda pelos ministros, com a possibilidade de incluírem na pauta virtual processos que o presidente pode ter resistência em

incluir na pauta presencial³¹ (Godoy; Araújo, 2022; Barbosa; Glezer, 2022). Essa estratégia fica evidente na faculdade que o relator tem de desistir da liberação de um processo para julgamento no ambiente físico – dependendo da data em que foi incluído no calendário de julgamentos pelo Presidente do tribunal – e incluí-lo no ambiente virtual, onde o sistema designará automaticamente a data de julgamento (Barbosa; Glezer, 2022).

Além da pauta semanal do PV, em que cada ministro inclui na pauta processos de sua relatoria, cada ministro também cria uma lista virtual de processos e nela inclui o que bem entende do seu acervo. Assim, além dos processos pautados para julgamento no Plenário Virtual, julgam-se também as listas virtuais de cada ministro e, nessas listas, um conjunto de processos a serem julgados (Godoy; Araújo, 2022, p. 290).

No julgamento virtual, não há previsão de realização de sessão para oitiva das sustentações orais, leitura de votos e deliberação (Barbosa; Glezer, 2022). As sessões do Plenário Virtual são realizadas semanalmente. Iniciam às sextas-feiras, com a disponibilização do relatório, voto e ementa pelo relator. Os demais ministros têm o prazo de até seis dias úteis para manifestação, ou seja, até a sexta-feira subsequente (art. 2º., caput e § 1º., da Resolução no. 642/2019, com redação dada pela Resolução no. 684/2020). São quatro opções de voto: a) acompanhar o relator; b) acompanhar o relator com ressalva de entendimento; c) divergir do relator; e d) acompanhar a divergência (§ 1º. do art. 6º. da Resolução no. 642/2019). O placar do julgamento fica disponível para acompanhamento pelo público, em tempo real, à medida que os votos dos ministros são disponibilizados (Barbosa; Glezer, 2022).

Frisa-se que, nessa sistemática, não há ordem de votação entre os ministros, o que se diferencia da sistemática do plenário físico. No Plenário Virtual, é possível que o ministro mais antigo seja o primeiro a apresentar a sua manifestação, situação que não poderia ocorrer no plenário em ambiente presencial, em que a votação se inicia pelo ministro mais novo (Vieira, 2022, p. 119).

A ausência de manifestação por algum dos ministros até o final do prazo gera abstenção. Na ausência de quórum suficiente para a decisão, o processo é suspenso e incluído

³¹ “A definição da pauta de julgamentos de um Tribunal é uma questão de poder em dois sentidos. Poder *interno*, porque integrantes de um tribunal podem ter – e no STF certamente têm – capacidades distintas para influenciar a composição da pauta. E poder *externo*, porque o STF julga quando quer os processos que interessam a agentes externos, sejam os poderes (Legislativo e Executivo), sejam agentes não estatais” (Silva, 2021, p. 33).

na sessão virtual subsequente³². Eventual pedido de vista por um dos ministros também gera a suspensão³³. Nessa hipótese, o ministro vistor acaba tendo a prerrogativa de definir quando o julgamento será retomado e em qual ambiente será dada continuidade ao julgamento. Havendo concordância do relator, o vistor poderá devolver o processo que estava sendo apreciado no ambiente físico para continuação do julgamento no ambiente virtual³⁴. Com a devolução para o ambiente virtual, o sistema automaticamente designará a data para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Os votos proferidos antes da suspensão são preservados, retomando-se apenas para lançamento dos votos restantes. A opção pela retomada do julgamento no ambiente físico dependerá do Presidente do Tribunal para inclusão em pauta (Barbosa; Glezer, 2022).

Outra peculiaridade importante do ambiente virtual é que os votos dos ministros podem ser alterados até o final da sessão virtual. Nessa hipótese, a alteração ficará destacada em vermelho, ressaltando a mudança de posicionamento. A proclamação do resultado somente acontece no final do prazo (Vieira, 2022). O sistema permite, ainda, a apresentação de esclarecimentos sobre questões de fato pelos representantes das partes, via peticionamento eletrônico, os quais são automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros, conforme passou a prever a Resolução no. 675/2020.

No que tange à atuação das partes e seus representantes, no sistema do PV existe a possibilidade de qualquer um dos habilitados no processo apresentar sustentação oral por meio de arquivo de áudio ou vídeo, o que deve ser feito após a publicação da pauta até 48 horas antes de iniciado o julgamento no ambiente virtual (§ 2º. do art. 21-B, RISTF), o que passou a ser possível a partir da Emenda Regimental no. 53/2020³⁵. Ressalte-se que os ministros necessariamente devem abrir os arquivos de mídia das sustentações orais antes de votar (Vieira, 2022).

³² O mesmo acontece na hipótese de empate, exceto quando se tratar de julgamento de *habeas corpus*, em que o empate resulta na decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 2º., § 6º. do RISTF (Barbosa; Glezer, 2022).

³³ O pedido de vista segue o mesmo procedimento do julgamento no ambiente físico (Barbosa; Glezer, 2022). Após a alteração trazida pela ER no. 58/2022, o ministro vistor tem o prazo de 90 dias, renovável por mais igual período, para devolver os autos, vencido o qual, estes serão automaticamente liberados para continuar o julgamento. Vide art. 134, caput e §§ 4º. e 5º. do RISTF.

³⁴ Art. 5º. da Resolução no. 642/2019, com redação dada pela Resolução no. 669/2020: “Os processos com pedidos de vista poderão, a critério do ministro vistor com a concordância do relator, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados”.

³⁵ A mesma ER passou a permitir também a realização de sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento, desde que a inscrição seja realizada com antecedência de 48 horas, nos termos do § 5º do art. 131 do RISTF.

O andamento das sessões virtuais pode ser acompanhado pelo público na consulta processual disponibilizada no site do STF. A primeira imagem abaixo mostra o placar de julgamento. A segunda imagem mostra a localização das sustentações orais antes do relatório e do voto do relator.

Figura 1 – Placar de julgamento de uma sessão virtual

Julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Relator(a): MIN. GILMAR MENDES Órgão Julgador: Plenário Lista: 114-2020 Processo: ADI 3760 Data início: 03/04/2020 Data prevista fim: 14/04/2020	
Relator  MIN. GILMAR MENDES Relatório Voto	
Acompanho o Relator  MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  MIN. ALEXANDRE DE MORAES  MIN. CÁRMEN LÚCIA  MIN. LUIZ FUX  MIN. MARCO AURÉLIO  MIN. DIAS TOFFOLI  MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	Divirjo do Relator  MIN. EDSON FACHIN  Voto Vogal
Acompanho a divergência  MIN. ROSA WEBER Acompanha: MIN. EDSON FACHIN	

Fonte: STF, 2020.

Figura 2 – Sessão virtual na qual foram apresentadas sustentações orais gravadas

REFERENDO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL DECISÃO: Voto pela ratificação da cautelar parcialmente deferida.

Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
Órgão Julgador: Plenário
Lista: 156-2021
Processo: ADPF 709 TPI-Ref
Data início: 11/06/2021
Data prevista fim: 18/06/2021

Sustentações Orais

Advogado	Parte
 Daniel Sarmento	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
 Luiz Henrique Eloy Amado	ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
 Juliana de Paula batista	ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
 Julia Mello Neiva	CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
 Gustavo Zortéa da Silva	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator



MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO


Relatório


Voto

Fonte: STF, 2021.

Até o final da sessão virtual, existe a possibilidade de pedido de destaque do processo para julgamento presencial, o que pode ser feito por qualquer ministro, sendo de responsabilidade do relator a remessa para publicação de nova pauta (§ 3º. do art. 21-B, RISTF). Eventual pedido de destaque apresentado pelas partes dependerá do deferimento do relator. Com a interrupção do julgamento decorrente do destaque, cabe ao relator remeter os autos para o ambiente físico e liberar para julgamento. Após a liberação, a inclusão do processo na pauta de julgamento das sessões do plenário físico dependerá de ato do Presidente do STF. Nessa hipótese, os votos já proferidos no ambiente virtual são descartados e o julgamento é reiniciado³⁶. Essa possibilidade demonstra como o pedido de destaque pode ser utilizado para interromper um julgamento que se encontra em estágio avançado. No entanto, diferentemente do ministro vistor, o ministro que pede destaque não tem controle sobre quando o julgamento será retomado (Barbosa; Glezer, 2022).

Quando o caso é remetido ao ambiente físico por destaque, tem sido usual uma subversão na ordem de julgamento: o relator vota primeiro, seguido de ministro que tenha eventualmente apresentado divergência no ambiente virtual e do ministro que pediu destaque no julgamento. Em seguida, os demais ministros manifestam seus votos, em ordem decrescente de antiguidade (Barbosa; Glezer, 2022, p. 74).

³⁶ Somente quando se tratar de voto já proferido por ministro aposentado ou que tenha cessado o exercício do cargo por outro motivo é que o voto será preservado, nos termos da Questão de Ordem (QO) suscitada na ADI 5399.

Nessa dinâmica de destaque do processo por algum dos ministros após o início do julgamento, a antecipação do relatório e do voto do relator no ambiente virtual pode ser compreendida como vantagem para o processo deliberativo e decisório. Ainda que esse voto possa ser alterado até a sessão presencial, em razão da interrupção do julgamento³⁷, dependendo do momento em que o processo é destacado, pode-se inferir que os demais ministros já puderam ter acesso ao relatório e aos argumentos do relator. Dessa forma, mitiga-se, ainda que parcialmente, uma das críticas da doutrina sobre o modelo decisório do STF. Por esse aspecto, especificamente, a possibilidade que todos os ministros têm de incluir na pauta virtual quaisquer processos de sua relatoria pode ser compreendida como algo positivo.

No ambiente de julgamento no plenário físico do STF são realizadas sessões presenciais duas vezes por semana, às quartas e às quintas-feiras. Nessas ocasiões, os ministros se reúnem para julgar os processos que foram incluídos na pauta pelo Presidente do tribunal. Após a leitura dos votos pelos ministros, com ou sem deliberação entre eles, o resultado é proclamado (Godoy; Araújo, 2022).

Considerando-se a atual dinâmica da pauta, os julgamentos presenciais passaram a ter um caráter subsidiário em relação aos julgamentos virtuais, restritos para os processos nos quais houve pedido de destaque. No que tange às ações do controle concentrado de constitucionalidade, essa circunstância pode ser verificada pelo número de decisões proferidas nos últimos anos pelo STF, em cada um dos ambientes decisórios, conforme gráfico abaixo, extraído do site Corte Aberta, a partir da aplicação dos seguintes filtros: órgão julgador: Tribunal Pleno; classes processuais: ADC, ADI, ADO, ADPF. O resultado inclui todos os julgamentos colegiados (decisões de mérito, liminares e recursais)³⁸.

³⁷ Como o pedido de destaque gera a interrupção do julgamento, os votos já proferidos são descartados (exceto na hipótese mencionada na nota de rodapé supra). Dessa forma, o julgamento é novamente iniciado no ambiente presencial com o voto do relator (Barbosa; Glezer, 2022).

³⁸ Desde março de 2023, o STF vem publicando um resumo sobre os principais processos julgados nas sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e recursos extraordinários com repercussão geral. O objetivo do “Plenário Virtual em Evidência” é fornecer informações para o público interno do Tribunal, mas pode ser acessado pelo público externo no site do STF. O conteúdo dessas publicações semanais está dividido em três partes: a) dados da sessão virtual; seleção de casos relevantes e c) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior. Para mais detalhes, acessar: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=codi&pagina=Plenario_Virtual.

Gráfico 1 – Quantidade de decisões proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, por ambiente de julgamento



Fonte: Brasil, 2025.

Da imagem supra fica evidente o aumento na produtividade do STF, especialmente após a universalização do Plenário Virtual. Essa diferença entre a produtividade da modalidade síncrona e a modalidade assíncrona foi constatada por Reis e Oliveira (2024), ao realizarem pesquisa empírica quantitativa das decisões proferidas em casos de controle concentrado no período de 2019 a 2022. Além do aumento da produtividade, constatou-se que o julgamento assíncrono fomenta um volume maior de decisões colegiadas, reduzindo o número de decisões monocráticas, mitigando, assim, a proeminência individual dos ministros. Uma contribuição a mais para esse fenômeno foi a alteração no Regimento Interno do STF, determinando que as medidas cautelares sejam levadas com urgência a referendo no PV (Reis; Oliveira, 2024).

Sem olvidar o incremento na produtividade e celeridade decorrentes da universalização do Plenário Virtual, e mesmo com os melhoramentos implementados no sistema, alguns deles motivados pelas críticas oriundas da comunidade jurídica, sua dinâmica ainda é objeto de muitas críticas no meio acadêmico, por diferentes razões, que serão tratadas no próximo tópico.

3.5.3 Críticas à virtualização dos julgamentos no STF

Da análise da dinâmica dos julgamentos em ambiente virtual pode-se concluir que algumas das características do tradicional modelo deliberativo e decisório do STF permanecem presentes também no ambiente virtual, ainda que haja diferenças significativas

no funcionamento do ambiente decisório do Plenário Virtual. Entretanto, alguns desses aspectos foram alterados ou mitigados.

Quanto à possibilidade de participação de terceiros na deliberação, pode-se afirmar que o Plenário Virtual adota o modelo externo, uma vez que permite aos representantes das partes apresentarem sustentação oral, memoriais e esclarecimentos. No entanto, essa dinâmica se desenvolve sem a ampla publicidade das sessões presenciais abertas ao público e com transmissões ao vivo pela TV Justiça. A ausência de publicidade extrema pode favorecer eventual alteração de posicionamento por parte dos ministros, o que dificilmente aconteceria numa sessão de julgamento presencial, em razão do alto grau de exposição desse formato. Ressalte-se que alteração do voto é uma opção possibilitada pelo PV até o final da sessão virtual. Conforme lembram Barbosa e Glezer (2022, p. 89), “[é] possível, também, que a menor exposição torne os ministros mais suscetíveis a simplesmente acompanharem uma das correntes do julgamento, sem apresentação de voto próprio”.

Quanto ao modo de produzir a decisão, o Plenário Virtual não abandonou o modelo agregativo do ambiente físico. A decisão permanece sendo construída pelo somatório dos votos individualizados de cada um dos membros do Tribunal, sem interação entre eles. Nesse aspecto, uma das principais mudanças decorrentes da implementação do PV foi a antecipação do voto do relator em todos os processos pautados no ambiente virtual, o que afetou o comportamento dos demais ministros ao expressarem seus votos, conforme será melhor abordado adiante. No ambiente virtual não há espaço para deliberação entres os ministros. Nas sessões dos julgamento presenciais, marcadas pela leitura de votos previamente elaborados, podem viabilizar, ainda que minimante, alguma troca de argumentos.

Quanto à forma de expressar as decisões, segundo Silva e Cruz (2024, p. 17), o Plenário Virtual parece se aproximar do modelo *per curiam*, tendo em vista que, “[...] alcançada a maioria, o julgamento será divulgado a partir do voto da maioria colegiada, na qual inclui os fundamentos, o dispositivo e a ementa, constando o voto com os fundamentos da divergência”. Isso significa que a voz institucional do STF será representada pelo voto vencedor. Contudo, diante das especificidades que envolvem o julgamento assíncrono, os autores entendem que o mais adequado seria categorizá-lo como um modelo singular (Silva; Cruz, 2024). Essa aproximação ao modelo *per curiam*, contudo, não parece ter reduzido o individualismo próprio do modelo *seriatim*.

Especialmente após a universalização do Plenário Virtual com a ER 53/2020, esse novo ambiente de julgamento tem sido alvo de diversas críticas pelos estudiosos do STF. As críticas mais recorrentes se referem à operacionalidade do sistema, às garantias processuais

que ficam comprometidas e, sobretudo, ao déficit deliberativo observado na modalidade assíncrona de julgamento.

Na opinião de Miguel Gualano Godoy e Eduardo Borges Espínola Araújo (2022), o PV tem se mostrado um ambiente de colegialidade apenas formal e não tem propiciado a deliberação no exercício do controle de constitucionalidade (ou em qualquer outro tipo de julgamento). Isso porque o PV não foi desenhado para viabilizar a interação entre os ministros, tampouco entre eles e os demais participantes do julgamento, especialmente advogados e *amici curiae*. Mesmo com a possibilidade de participação (sustentação oral e esclarecimentos por petição), não é garantido de que serão vistas ou levadas em consideração.

Mesmo com os aperfeiçoamentos implementados no PV após as críticas da comunidade jurídica, o ambiente assíncrono segue com sua “lógica decisória binária”, com a contabilização dos votos em “sim” ou “não”. Além de impactar negativamente na deliberação, a utilização do PV em quase todos os processos de competência do STF demonstra a tendência em insistir no uso de ferramentas decisórias que ressaltam ainda mais a atuação individual e individualista dos ministros (Godoy; Araújo, 2022).

Os autores defendem que questões de grande relevância constitucional devem ser julgadas presencialmente. Além disso, sugerem que sejam desenvolvidos no PV novos desenhos que potencializem “a deliberação e a persuasão, com uma janela para apresentação de questões e contra-argumentos ou organização entre argumentos consensuais, majoritários, minoritários ou isolados” (Godoy; Araújo, 2022, p. 280).

Segundo a percepção de Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 52),

A interação entre os ministros, que já não era intensa nos ambientes físicos e presenciais, é praticamente inexistente no plenário virtual. A fragmentação argumentativa e decisória tende a ficar ainda mais aguda.
[...] caso o tribunal não reveja a expansão dos julgamentos em ambiente virtual,
[...] um dos principais problemas do processo decisório do STF, o seu extremo individualismo, provavelmente será ainda mais reforçado.

Um dos aspectos que demonstram a colegialidade meramente formal e o déficit de deliberação é a tendência dos demais ministros de seguirem o relator, observada no julgamento virtual. Godoy e Araújo (2022) constataram que, especialmente após ampliação do PV para todas as classes processuais, na grande parte dos julgamentos assíncronos, o relator é seguido pela maioria ou o resultado é proclamado por unanimidade. Assim também restou constatado na pesquisa realizada por Costa e Pedrosa (2023, p. 154), com relação ao posicionamento dos ministros, com foco no segundo semestre de 2021: “[d]entre os processos

analisados, 264 foram concluídos, sendo 199 decisões unânimes e 65 não unânimes. Dados coletados classificam as decisões não unânimes em “por maioria”, nos casos em que prevaleceu o voto do relator, e “vencido o relator”, havendo, respectivamente, 51 e 14 decisões de cada tipo”.

Por mais que seja desejável que uma Corte Constitucional se expresse numa única voz (o que não necessariamente implica unanimidade), não é desejável que essa voz institucional seja construída sem deliberação entre os seus membros e sem diálogo entre estes e a sociedade civil.

Reis e Oliveira (2024) observaram que o Plenário Virtual apresentou, no período por eles analisado (2019-2022), uma proporção levemente maior de julgamentos favoráveis aos requerentes, ou seja, o ambiente virtual não parece ter afetado as chances de sucesso dos autores nas ações do controle concentrado. “Embora os críticos apontem a falta de interação entre advogados e Ministros no Plenário Virtual, isso parece ser mais prejudicial aos réus do que aos autores” (Reis; Oliveira, 2024, p. 590). Nessa análise, contudo, os autores parecem ignorar o valor da deliberação para a legitimidade das decisões das Cortes Constitucionais, conforme exposto no tópico 3.1 deste capítulo.

Costa e Pedrosa (2023, p. 133-134), por sua vez, entendem que a estratégia informal do STF de realizar julgamentos de ações em listas “representa desafios de legitimidade maiores do que os do Plenário Virtual”. O julgamento por meio de listas tem por objetivo viabilizar um procedimento decisório simplificado, com antecipação do voto do relator e limitando-se ao questionamento sobre a existência de divergência.

Outro ponto que merece atenção se refere aos pedidos de destaque. Ao analisarem a dinâmica da pauta virtual do STF, tendo por referência os processos de controle de constitucionalidade incluídos nos meses de abril a dezembro de 2020, exceto julho, Godoy e Araújo (2022) constataram que todos os pedidos de destaque para julgamento no ambiente presencial apresentados pelos advogados das partes ou foram indeferidos pelo relator ou não foram sequer apreciados. A maioria desses pedidos foi apresentada no primeiro semestre de 2020. No segundo semestre do mesmo ano, ocorreu uma redução considerável dos pedidos de destaque pelas partes, o que pareceu decorrer dos indeferimentos e da não apreciação pelos relatores (Godoy; Araújo, 2022). Nesse aspecto, importante considerar também a possibilidade de que tais pedidos tenham sido indeferidos em razão do momento de gravidade sanitária. Contudo, nada explica a ausência de apreciação de tantos outros.

Dessa constatação de indeferimento ou não apreciação dos pedidos de destaque feitos pelas partes pode-se concluir que, se um determinado caso não for destacado por um dos

ministros, dificilmente haverá possibilidade de remessa para o julgamento presencial. Essa situação demonstra uma tendência, ao menos no início da universalização do PV, de restrição do diálogo com os atores sociais externos ao Tribunal. Pode-se inferir também uma disposição de se afastar da publicidade extremada, própria das sessões presenciais amplamente televisionadas³⁹.

Posteriormente, verificou-se um aumento do número de processos destacados pelos próprios ministros. Os autores sugerem que esse incremento pode ser efeito da possibilidade que as partes passaram a ter de apresentar sustentações orais antes da votação e de apresentar esclarecimentos durante a sessão virtual, de modo a chamar a atenção para aspectos relevantes do caso em julgamento (Godoy; Araújo, 2022).

O destaque para o ambiente presencial é uma questão importante a ser apreciada nesta pesquisa, tendo em vista que, diante da relevância do caso a ser julgado, o Plenário Virtual pode não ser o ambiente ideal para o compartilhamento das posições dos ministros e para um efetivo diálogo com a cidadania.

Outro aspecto problemático do PV é apontado por Juliana Cesário Alvim Gomes (2020). Refere-se à redução da possibilidade de controle sobre a participação social em determinados julgamentos. Diversos casos importantes são pautados ao mesmo tempo, dificultando o acompanhamento pela imprensa e pela sociedade. A autora aponta como exemplos os julgamentos no Plenário Virtual da ADPF 457, relativa à discussão sobre gênero nas escolas, e da ADI 5581, relativa às consequências da epidemia de Zika. Em ambas as ações diversos pedidos de participação de *amici curiae* foram negados ou não foram apreciados. A autora conclui no sentido de que a opacidade do ambiente virtual pode ser uma oportunidade para o STF selecionar quais decisões devem ser distanciadas da apreciação do público (Gomes, 2020).

A partir da análise da prática deliberativa e decisória do STF, considerando-se os parâmetros propostos por Conrado Hübner Mendes (2013) para um tribunal deliberativo do tipo ideal, conforme explicitado na seção 3.2, pode-se concluir no sentido de que o STF demonstra um baixo desempenho deliberativo também no ambiente virtual. Esse déficit deliberativo impacta negativamente na capacidade de interlocução do Tribunal com a sociedade civil.

³⁹ “No ambiente físico, julgamentos ocorrem em sessões presenciais (ou por videoconferência), com início às 14h e encerramento às 18h, com transmissão ao vivo na TV Justiça. Os julgamentos do plenário são regularmente televisionados desde o ano de 2003, ao vivo e sem cortes. Já os julgamentos da turma começaram a ser transmitidos ao vivo, no canal do YouTube do tribunal, no início da pandemia de Covid-19” (Barbosa; Glezer, 2022, p. 75).

Ainda que as sustentações orais gravadas sejam apresentadas antes da inserção do relatório e do voto pelo relator, elas não viabilizam uma verdadeira interação entre os ministros e os participantes do processo e *amici curiae*, conforme já pontuado por Godoy e Araújo (2022). Essa circunstância acaba por minar as possibilidades persuasivas e dialógicas que uma interação cara a cara pode oferecer. Além disso, o modelo de julgamento assíncrono não promove um engajamento colegial entre os ministros, que permanecem apresentando seus votos de forma individualizada. Por fim, a decisão elaborada pela Corte corresponderá à composição desses votos, e não em uma decisão fruto de uma deliberação colegiada.

Nesse contexto, chama-se a atenção para o fato de que o PV foi desenhado originariamente apenas para a análise da repercussão geral em recursos extraordinários, com uma simples dinâmica de contagem de votos. Ainda que o funcionamento do PV tenha sido aperfeiçoado em alguns aspectos, a agregação de novas classes processuais ao longo dos anos não foi acompanhada de adaptações no sistema que permitissem uma efetiva deliberação entre os ministros, tampouco viabilizassem o diálogo entre os ministros e demais participantes do processo. Basicamente, o que ocorreu foi uma transposição do modelo de julgamento físico para o ambiente virtual, com alterações pontuais, mas mantendo ou até mesmo ressaltando algumas falhas do modelo tradicional. Perdeu-se, assim, a oportunidade de aprimorar aspectos da prática deliberativa e decisória do STF que, há anos, já vinha sendo objeto de críticas pela doutrina⁴⁰.

3.6 Ferramentas dialógicas: o STF como potencial receptor das narrativas constitucionais oriundas da sociedade civil

Conforme leciona Daniel Capecchi Nunes,

Os diálogos com cidadania podem ser definidos como a teorização acerca das potencialidades e limitações que um órgão constitucional tem para recepcionar as narrativas acerca da Constituição oriundas da sociedade civil [...]. Em outras palavras, os diálogos com cidadania ocorreriam sempre que uma instituição estatal, em sua atividade de interpretar a Constituição, leve em conta as argumentações que os diferentes atores sociais apresentam – não se limitando apenas às elites políticas ou econômicas (Nunes, 2020, p. 10).

⁴⁰ Em entrevista ao site CONJUR, datada de 13 de junho de 2021, o Ministro Luiz Fux, então Presidente do STF, ressaltou que o “Supremo tem trabalhado muito para ser uma corte 100% digital”. Ele exaltou as mudanças implementadas no sistema do Plenário Virtual, mas reconheceu que ainda existem “[...] alguns desafios a serem vencidos, especialmente com vistas a fomentar o ambiente deliberativo, reduzir a fragmentação e a dispersão de votos, e proporcionar aos advogados e partes uma experiência mais confortável. Nenhum desses desafios elimina as virtudes do Plenário Virtual”.

Ainda segundo Nunes (2020), a criação de mecanismos que permitissem um diálogo mais efetivo entre o STF e a sociedade civil decorreu de um processo de transformação na percepção dos ministros e da sociedade sobre como a Corte deveria exercer sua missão institucional. Anteriormente prevalecia uma visão limitada sobre a importância da jurisdição constitucional para o fortalecimento da cidadania. O estabelecimento de novas ferramentas de diálogo entre a sociedade e o STF foi uma das primeiras iniciativas voltadas para a democratização da jurisdição constitucional brasileira (Nunes, 2020).

Essa mudança foi relevante para que o STF aos poucos abandonasse uma postura de isolamento institucional e começasse a se abrir às interpretações constitucionais produzidas por grupos organizados da sociedade civil e movimentos sociais. No entanto, pesquisas empíricas realizadas nos últimos anos constataram que essas ferramentas tiveram pouca efetividade, tendo-se em conta seus principais objetivos: abertura e democratização da jurisdição constitucional.

Diante desse diagnóstico, antes de prosseguir no questionamento acerca do potencial dialógico do sistema deliberativo e decisório do STF, faz-se necessário compreender como funcionam essas ferramentas de diálogos com a cidadania, quais sejam, as audiências públicas e a admissão de *amicus curiae*. Essa análise será breve, mas é necessária para a pesquisa especialmente porque tais canais de acesso da sociedade civil foram inseridos na dinâmica do STF dentro de um contexto tradicional de colegialidade, que até a implementação do Plenário Virtual, não passava por mudanças significativas. Assim, será possível compreender o funcionamento do sistema deliberativo e decisório do STF quando conjugadas com essas ferramentas dialógicas.

As audiências públicas e a admissão de *amicus curiae* passaram a fazer parte do repertório do STF após a promulgação da Lei 9.868/99⁴¹, que dispõe sobre processo e julgamento da ADI e da ADC, e da Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF. O art. 7º, § 2º. da Lei 9.868/99⁴² menciona a possibilidade do relator admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades. No art. 20, § 1º. da Lei 9.868/99⁴³, bem como no

⁴¹ Com as alterações introduzidas pela Lei 12.063/2009, passou a dispor também sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

⁴² “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

⁴³ “Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou

art. 6º., § 1º. da Lei 9.882/99⁴⁴ há menções à faculdade do relator de convocar audiências públicas, para depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Ambos os institutos integram o que Mendes (2013) denomina como fase pré-decisional do processo deliberativo de uma Corte Constitucional. Isso porque tanto as audiências públicas quanto a participação de *amici curiae* tem o potencial de viabilizar a interação do STF com uma pluralidade de interlocutores. Para os propósitos desta pesquisa, essa fase pré-decisional também pode ser compreendida como dialógica.

3.6.1 Audiências públicas

Conforme ressaltado, a legislação que permitiu a realização de audiências públicas no âmbito do STF foi promulgada em 1999. Contudo, o instituto somente foi inaugurado pelo STF em 20 de abril de 2007, quando foi realizada a Audiência Pública (AP), convocada pelo Ministro Ayres Brito para tratar das pesquisas com células-tronco embrionárias, a fim de subsidiar o julgamento da ADI 3510, na qual se impugnavam dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005). À época, não constava do Regimento Interno do STF normas relacionadas às audiências públicas.

De 2007 até o ano de 2024 foram realizadas 43 (quarenta e três) audiências públicas no STF⁴⁵. Com a Emenda Regimental no. 29/2009, o Regimento Interno do STF (RISTF) passou a prever que as audiências públicas poderiam ser convocadas pelo Presidente do Tribunal (art. 13, inciso XVII) e pelo Ministro Relator (art. 21, inciso XVII). O tímido regramento acerca de seu funcionamento consta dos artigos 154 e 155 do RISTF. Os dispositivos deixam uma grande margem de discricionariedade para o ministro convocador sobre como os trabalhos serão desenvolvidos. Um dos aspectos que merece destaque se refere à garantia de participação de pessoas que defendem diferentes correntes de opinião, na hipótese de haver defensores e opositores ao tema que será discutido (art. 154, parágrafo único, II, RISTF). O ministro que convocar a AP deve decidir, de forma irrecorrível, sobre as

comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

⁴⁴ “Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

⁴⁵ Conforme dados extraídos do site do STF:

<https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=1>.

pessoas que serão habilitadas a se manifestar na audiência (art. 13, XVIII e art. 21, XVIII, RISTF)⁴⁶.

Desde quando começaram a ser realizadas, as audiências públicas passaram a fazer parte de uma profícua agenda de pesquisa. Renzzo Giacomo Ronchi (2022) realizou um extenso levantamento de estudos acadêmicos sobre o tema: parte deles, fundados em teorias normativas, defenderam o instituto como um mecanismo eficiente de abertura procedimental do STF; outra parte desses estudos, baseados em pesquisas empíricas, concluiu no sentido de que existem diversas disfuncionalidades no processo de convocação e condução das audiências públicas que expõem um hiato existente entre a jurisdição constitucional e a sociedade civil.

[...] as pesquisas que utilizam o método qualitativo de análise empírica concluíram que as audiências públicas não democratizaram a jurisdição constitucional tampouco cumpriram papel informativo técnico de grande relevância porque o critério de convocação do ato, admissão de participantes é discricionário de cada ministro relator do caso; (ii) a sociedade não tem conhecimento de quem são os postulantes que tiveram os pedidos indeferidos; (iii) com exceção do ministro relator do caso, raras são as presenças de outros ministros às audiências e, quando comparecem, assim o fazem de forma esporádica; (iv) não há interação entre os participantes e nem entre os participantes e os ministros; e (v) ministros não se sentem constrangidos a levar a sério em seus votos o que foi abordado nas audiências e, quando o fazem, usam como argumento de autoridade para uma pré-compreensão sobre o tema (Ronchi, 2022, p. 115).

A partir desse levantamento e da sua própria investigação empírica, Ronchi (2022, p. 109) conclui no sentido de que as audiências públicas somente continuam a ser convocadas por terem se tornado um mecanismo estratégico do STF, representando “atitudes teatrais de *accountability*”, ou seja, “um espaço onde o público é convidado a fazer parte para camuflar um ambiente estratégico em que os Ministros adotam o posicionamento que quiserem”. Segundo esse autor, as audiências públicas ocultam “práticas seletivas que acabam desconstruindo o princípio democrático nas deliberações da suprema corte brasileira” (Ronchi, 2022, p. 108).

Marona, Magalhães e Araújo (2022), na busca de compreender por que as audiências públicas continuam sendo convocadas, constataram que os relatores optam pelo instituto por dois motivos: repercussão social do caso e receio de derrota. A repercussão social foi medida pelo número de notícias sobre o caso e pelo número de petições de *amicus curiae*. O receio de

⁴⁶ Posteriormente, a possibilidade de convocação de audiências públicas pelo relator passou a constar também no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, conforme art. 1.038, inciso II, quando do julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

derrota decorre da antecipação do dissenso interno na Corte sobre o tema. Diante disso, a convocação de audiência pública acaba se mostrando com um mecanismo estratégico do relator para fortalecer seu voto com argumentos de especialistas que corroborem sua posição e de garantir algum apoio difuso ao seu voto.

Pesquisa empírica sobre audiências públicas realizada por Tainah Sales (2022) confirmou resultados obtidos em estudos da mesma natureza que a precederam. Seu foco foram as audiências públicas no âmbito das ações do controle concentrado de constitucionalidade, realizadas até 22 de julho de 2019. Sua pesquisa envolveu a análise dos despachos de convocação, os editais com as regras procedimentais, a relação de habilitados, as notas taquigráficas das audiências e os acórdãos. Sales (2022) verificou o padrão de funcionamento das audiências públicas, bem como analisou se os argumentos expostos nas audiências foram expressamente considerados pelos ministros em seus votos, isto é, se influenciaram a formação dos seus posicionamentos. Para tanto, para garantir maior objetividade à pesquisa, levou-se em consideração somente a menção expressa à audiência pública. Sua pesquisa apontou as seguintes questões problemáticas:

- a) caráter esporádico e excepcional: nem todos os processos julgados pelo STF têm relevância social que justifique a realização de uma audiência pública, mas considerando-se o número de ações do controle concentrado julgadas anualmente, percebe-se que o número de audiências públicas convocadas é ínfimo;

A pesquisa realizada por Marona, Magalhães e Araújo (2022, p. 5) chegou na mesma conclusão, no sentido de que “o recurso à audiência pública é uma exceção no fluxo do processo decisório”. Foi identificada uma baixíssima incidência de audiências públicas quando comparado ao número de ações do controle concentrado distribuídas entre 1998 e 2020.

- b) discricionariedade do relator na convocação e na definição quanto aos habilitados a se manifestarem: mesmo com a ER no. 29/2009, ainda existem muitas lacunas procedimentais que são preenchidas pelo ministro convocador. Não há critérios objetivos para seleção dos habilitados, tampouco transparência na fase de habilitação e o indeferimento de inscrições não é acompanhado de uma justificativa;
- c) não há previsão normativa de recurso quanto ao indeferimento de inscrição: essa impossibilidade contribui para enfraquecer o argumento de que o instituto incorporou um aspecto mais democrático ao processo;
- d) ausência dos ministros às audiências, à exceção do ministro relator: à exceção das duas primeiras audiências realizadas no STF, em que compareceram 04 ministros em cada

uma delas (incluindo-se o Presidente do Tribunal à época e o relator), a média de comparecimento é de 2 ministros. “Sem a troca dialógica, poucos ganhos se verificam em relação à legitimação do processo decisório” (Sales, 2022, p. 85). A raridade com que as audiências públicas são incluídas no calendário do Supremo não justifica a ausência dos ministros;

O argumento de que tudo será disponibilizado em vídeo e que os magistrados têm acesso às notas taquigráficas é válido tão somente no que tange ao potencial informacional das audiências, caindo por terra quando o que se pretende é avaliar a democratização do processo decisório. De fato, os ministros poderão ter acesso ao que fora discutido. Entretanto a ausência impede a troca, o diálogo, a deliberação neste momento anterior ao julgamento (Sales, 2022, p. 85).

- e) poucas referências expressas às audiências são feitas pelos ministros em seus votos: em alguns casos, não houve menção nem mesmo pelos ministros que estiveram presentes na audiência, o que ressalta a baixa influência do conteúdo das audiências na formação do convencimento dos magistrados⁴⁷;

Nesse aspecto, a pesquisa realizada por Godoy (2015) chegou a uma conclusão diversa. Aplicando uma metodologia distinta e analisando também as referências não expressas nos votos, isto é, a utilização de argumentos ou razões iguais ou semelhantes aos apresentados pelos expositores, percebeu-se que o conteúdo das AP's, de fato, exerce alguma influência sobre os ministros. Contudo, Strapasson e Barboza (2021) ressaltam a limitação desse tipo de pesquisa e cogitam a possibilidade de que, em relação às referências não expressas, a semelhança entre os argumentos dos ministros e dos expositores pode ser resultado de uma coincidência, sem que necessariamente o conteúdo das audiências tenha sido analisado pelos ministros.

- f) quando mencionam a audiência pública, muitas vezes é apenas para ressaltar o seu potencial democratizador, não significando que os argumentos nela expostos foram considerados. Quem faz mais referências ao que foi produzido nas audiências é o ministro relator. De um modo geral, os votos continuam sendo fundamentados em doutrina, inclusive estrangeira, com referências a decisões anteriores do próprio STF e remissões à legislação;

⁴⁷ Essa baixa influência foi constatada também por Carina Lellis Nicoll Simões Leite em sua dissertação de mestrado. Ela identificou diversos votos em que os ministros “passaram ao largo dos debates havidos em audiência” (Leite, 2014, p. 205).

- g) nem todas as notas taquigráficas estão disponibilizadas no site do STF: durante sua investigação, constatou-se que 1/3 das notas taquigráficas das audiências analisadas não estava disponível, o que prejudicou parcialmente a pesquisa;
- h) em poucas audiências públicas verificou-se intervenções de caráter dialógico: os poucos ministros presentes, quando raramente fazem intervenções, são sobre questões técnicas. “O caráter instrutório, comum ao processo, permanece presente nas audiências, o que do evento um momento para exposição de pontos de vista antagônicos, sem a caracterização dialógica entre os participantes, o que tem posterior influência sobre a forma de decidir” (Sales, 2022, p. 86).

Diante dessas constatações, Sales (2022, p. 87) entende que, levando-se em consideração o modo como são realizadas as audiências públicas, não se pode concluir que representam um elemento democratizador do processo constitucional. Percebe-se “apenas uma pretensão ou um discurso simbólico neste sentido”. Contudo, a autora ressalta que os problemas detectados são passíveis de superação, desde que se busquem meios de melhor conduzir os trabalhos e garantir seu aproveitamento.

Dentro dessas críticas, pode-se acrescentar, também, a ausência de recurso para a hipótese em que um pedido de realização de audiência pública é indeferido pelo relator. Essa ausência de regras internas, conjugada ao alto grau de discricionariedade na sua convocação, fazem com que temas que impactam diretamente a sociedade acabam não sendo levados ao debate público antes de serem julgados pelo STF. Foi o que ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADPF 153, relativa à Lei de Anistia, em que o Ministro Relator Eros Grau negou o pedido de realização de audiência pública feito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Meyer, 2012). Tratou-se de uma negativa que impediu a discussão ampla sobre um tema de tamanha relevância para a sociedade brasileira e para a nossa história. Com isso, o STF acabou tapando seus ouvidos àqueles que por muitos anos foram silenciados. Em razão dessas críticas, entende-se que o início de uma mudança efetiva na qualidade das audiências públicas, a fim de que possam cumprir o propósito democrático que lhe é atribuído, depende, necessariamente, de alterações significativas no Regimento Interno do STF.

Além das constatações das pesquisas empíricas, nas entrevistas que Virgílio Afonso da Silva (2021) realizou com os ministros e ex-ministros do STF, das respostas percebeu-se que a ideia das audiências é bem recebida pelos ministros, mas a prática, nem tanto. O modo como são realizadas foi alvo de várias críticas.

Na opinião do ministro H⁴⁸, “o ministro só convoca audiência pública quando ele sente que aquele tema requer uma expertise para além do conhecimento jurídico. A audiência pública é outro ingrediente de legitimação das decisões na medida em que significa uma homenagem ao pluralismo” (Silva, 2021, p. 41). O ministro I, por sua vez, ressaltou a importância das audiências porque é uma maneira de trazer o povo para dentro da Corte, isto é, um mecanismo que fortalece a democracia participativa, além de legitimar as decisões do tribunal. Contudo, pontuou que os ministros não comparecem às audiências, o que acaba limitando muito. Na percepção do ministro E, as audiências públicas repercutem sobre os ministros mais pelas informações divulgadas pela imprensa do que pela própria audiência.

As maiores críticas em relação à prática das audiências públicas foram direcionadas à dinâmica dos trabalhos, à participação de juristas em um ambiente que, segundo uma determinada concepção, deveria ser destinado a esclarecer os ministros e ministras sobre questões técnicas não jurídicas, e ao fato de que os ministros e ministras simplesmente não comparecem às audiências (Silva, 2021, p. 42).

O ministro F pontuou que a audiência pública deveria propiciar o debate entre pessoas com opiniões divergentes sobre o caso, não necessariamente juristas, e sem formalismos. O ministro Q ressaltou que alguns ministros simplesmente desprezam o produto das audiências públicas e que não há um sentimento coletivo de prestígio a essa prática. Por fim, o ministro T, ao ser questionado se as audiências públicas causam algum efeito no processo deliberativo e decisório do tribunal, ele foi enfático ao afirmar: “*Nenhum, nenhum, nenhum, nenhum. É um teatro!*” (Silva, 2021, p. 43).

Apesar das entrevistas com os ministros e ex-ministros terem sido realizadas entre setembro de 2011 a agosto de 2013, na percepção de Silva (2021), poucas mudanças ocorreram na prática das audiências públicas. Isso porque permanecem programadas como uma longa série de breves palestras individuais. E ainda que haja previsão de um espaço deliberativo ao final da programação, o tempo costuma ser muito reduzido. Além disso, a principal questão problemática permanece: a participação dos ministros se restringe ao relator, o que acaba relativizando a importância da audiência pública e seu impacto na deliberação. “Se, em um colegiado com onze membros, apenas um participou da audiência pública sobre determinado caso, é possível afirmar que seu impacto na deliberação é limitado” (Silva, 2021, p. 50).

⁴⁸ Na pesquisa realizada por Virgílio Afonso da Silva a partir de entrevistas com ministros e ex-ministros do STF, para garantir a confidencialidade das respostas, a cada ministro ou ministra foi atribuída uma letra do alfabeto.

Nos últimos anos, um aspecto bastante positivo passou a ser a possibilidade de participação nas audiências públicas tanto presencialmente quanto por videoconferência. Nos cronogramas de algumas das audiências públicas convocadas nos últimos anos constou essa possibilidade aos habilitados, desde que comunicassem ao Tribunal no prazo estabelecido. Assim aconteceu, por exemplo, na AP no. 40, convocada pelo ministro relator Gilmar Mendes, para tratar do programa de escolas cívico-militares criada por lei do Estado de São Paulo. Durante a pandemia da COVID-19, houve a realização de audiência pública exclusivamente por videoconferência, como foi o caso da AP no. 35, convocada pelo ministro relator Luiz Fux, para tratar do juiz de garantias e outros assuntos correlatos.

Essa alternativa viabiliza a participação de habilitados que, por quaisquer motivos, podem estar impossibilitados de se deslocar ou que se encontrem em localidades cujo deslocamento demandaria tempo e custos excessivos. Contudo, diante da ausência de previsão específica do Regimento Interno determinando que sejam obrigatoriamente híbridas, essa possibilidade fica no âmbito do poder discricionário do ministro que convoca a audiência pública.

3.6.2 *Amicus curiae*

A figura do *amicus curiae* pode ser definida como um terceiro que participa de um processo sem ser parte dele, a fim de contribuir com sua perspectiva sobre questão constitucional controvertida, apresentar informações técnicas especializadas sobre questões complexas que vão além da área jurídica ou para defender pontos de vista de grupos que representa e que possam ser afetados pela decisão, de forma direta ou indiretamente (Coelho, 2010).

As pesquisas acadêmicas sobre o tema normalmente ressaltam a função democratizante do *amicus curiae*, por ampliar as possibilidades de acesso à jurisdição constitucional e pluralizar o debate (Coelho, 2010). Sua origem na história do direito não é um consenso. Enquanto alguns autores entendem que o instituto remonta ao direito romano, outros afirmam que provém do direito inglês, de onde passou, posteriormente, a ser aplicado no direito norte-americano (Bueno, 2008). O surgimento dessa figura no âmbito do STF veio como resposta à vedação da participação de terceiros interessados nas ações do controle concentrado de constitucionalidade (Coelho, 2010).

Eloísa Machado de Almeida (2019) realizou uma análise das capacidades institucionais dos *amici curiae* no STF considerando-se as condições de acessibilidade,

admissibilidade e influência. Partindo do pressuposto de que a motivação dos *amici curiae* em participar do processo é a possibilidade de exercer influência nas decisões, ela investigou se as condições necessárias para que isso aconteça são oferecidas. Em outras palavras, buscou-se compreender se as normas que regulam a admissão e a atuação dos *amici curiae* viabilizam a diversidade de argumentos e informações, de modo a impactar na formação do convencimento dos ministros.

As condições de acessibilidade se referem aos custos da ação, os prazos e a exigência de representação por advogado. Quanto a tais condições, importa destacar que na Questão de Ordem na ADI 4071 AgrReg convencionou-se que o prazo para manifestação dos *amici curiae* seria até a liberação do processo para a pauta de julgamento. Ainda que esse entendimento permita o ingresso a partir da propositura da ação até a inclusão em pauta para julgamento, a ausência de um prazo definido em lei ou no Regimento Interno, segundo a autora, pode ser um obstáculo à manifestação dos *amici curiae* (Almeida, 2019).

Quanto às condições de admissibilidade do *amicus curiae* no processo, deve-se levar em consideração os requisitos de relevância da matéria e representatividade dos postulantes, nos termos do art. 7º., § 2º. da Lei 9.868/99. Além desses requisitos legais, a jurisprudência do STF passou a considerar mais uma condição de admissibilidade, qual seja, a inovação de argumentos e informações. Isso significa que “os *amici curiae* têm a responsabilidade de levar novos argumentos ao tribunal, sem o que se tornam inúteis ao processo, o que pode ser um estímulo criativo a que os atores sociais se engajem em interpretações constitucionais” (Almeida, 2019, p. 690). Essa condição específica se coaduna com a noção de que a participação dos *amici curiae* tem o potencial de pluralizar o debate constitucional, ao agregar diferentes informações ao processo. Essa circunstância amplia o campo de análise da matéria que está sendo discutida, incorporando um ônus argumentativo ao julgador, resultando em melhores decisões (Almeida, 2019).

Quanto às pessoas que podem atuar como *amicus curiae*, o entendimento do STF é no sentido de que, nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, pessoas físicas não podem ser admitidas, em razão da ausência de representatividade adequada, bem como “porque inviável a defesa de direitos e interesses de caráter individual e concreto”, conforme constou do acórdão na ADI 3396 Agr⁴⁹. Segundo Almeida (2019), em relação às pessoas jurídicas, a representatividade tem sido avaliada a partir da especialidade da organização com o tema que está sendo debatido.

⁴⁹ Para se chegar nesse resultado, contudo, o recurso teve que ser conhecido, o que contraria o entendimento STF no sentido de que são irrecuráveis as decisões que indeferem o pedido de ingresso de *amicus curiae*.

O deferimento ou não da admissão do *amicus curiae* será definido pelo relator, por decisão irrecurável (art. 7º, § 2º. da Lei 9.868/99)⁵⁰. E caso seja admitido a participar do processo, não poderá interpor recursos contra as decisões, nem mesmo embargos declaratórios, não obstante o disposto no art. 138, § 1º. do CPC⁵¹. Esse é o entendimento consolidado no STF. Segundo afirmou o Ministro Alexandre de Moraes no julgamento de embargos de declaração na ADI 6685, datado de 11 de junho de 2024,

[...] a jurisprudência desta CORTE não reconhece a titularidade de amplos poderes processuais ao *amicus curiae*, justamente por não se qualificar como parte processual. Como se sabe, a sua manifestação tem a finalidade de auxiliar na instrução processo, cuidando-se de atuação que se dá no campo meramente colaborativo, ou seja, desprovido de interesse subjetivo. [...]

Nesse contexto, a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no tocante à **oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae***, é no sentido de que o colaborador **não detém legitimidade recursal para tanto [...]**. (Brasil, 2024, p. 7, grifo nosso)

No que se refere às condições de influência, Almeida (2019) entende que a disponibilidade dos *amici curiae* aos ministros e a possibilidade de praticar atos processuais é que lhes permitirão exercer alguma influência sobre as decisões do STF. Em relação ao primeiro aspecto, a autora ressalta que os *amici curiae* se mostram mais disponíveis ao relator por ser o responsável por admiti-los ou não no processo, sendo o primeiro a ter contato com a sua manifestação. Antes da implementação do processo eletrônico, a manifestação dos *amici* ficava inicialmente restrita ao relator. Essa situação foi responsável por permitir a sustentação oral dos *amici* nas sessões de julgamento, conforme consolidado na Questão de Ordem na ADI 2777 e na ADI 2765. Quanto à possibilidade de praticar atos processuais, a autora menciona a sustentação oral (art. 131, § 3º do RISTF) e a possibilidade de interpor recursos. Esta última, como já visto, não é permitida, conforme jurisprudência consolidada do STF.

No ambiente presencial as sustentações orais eram realizadas no início da sessão de julgamento, quando os ministros compareciam com seus votos já prontos para leitura. Para

⁵⁰ Na mesma linha a jurisprudência do STF: EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Direito Constitucional e Processual Civil. Pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* indeferido por decisão do relator. Irrecorribilidade. Não conhecimento do agravo. 1. É irrecurável a decisão na qual o relator indefere pedido de ingresso de *amicus curiae* na ação. Precedentes. 2. Agravo regimental do qual não se conhece (ADO 70 AgR, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, Processo Eletrônico DJe-155 Divulg 04-08-2022 Public 05-08-2022).

⁵¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

Almeida (2019), essa circunstância esvazia as possibilidades de influência que os *amici curiae* podem exercer. Eventualmente, a sustentação oral poderia sensibilizar algum ministro e este pedir vista para apreciar melhor o caso.

Conforme mencionado na seção 3.4, em meados de outubro de 2023, por iniciativa do Ministro Luís Roberto Barroso, foi introduzida no STF uma nova metodologia de julgamento, de modo que as sustentações orais passaram a ser realizadas em uma sessão e o julgamento colegiado em uma sessão posterior (Vivas, 2023). A novidade alcança apenas os julgamentos no plenário físico. Essa mudança é importante para potencializar o efeito das sustentações orais dos *amici curiae* na formação da convicção dos julgadores. Contudo, considerando-se que o plenário físico é responsável por menos de 1% dos julgamentos do Supremo e, nos de 2023 e 2024, correspondeu, aproximadamente, a 6,6% e 11,7%, respectivamente, dos julgamentos do controle concentrado de constitucionalidade (Brasil, 2025), questiona-se o impacto da medida e sua efetividade em termos dialógicos.

Quanto aos julgamentos assíncronos, com a universalização do Plenário Virtual a partir da Emenda Regimental no. 53/2020, a apresentação de sustentação oral no ambiente virtual passou a ser possibilitada aos representantes das partes, o que inclui os advogados dos *amici curiae*. De acordo com o Procedimento Judiciário no. 10/2020, emitido pela Secretaria-Geral da Presidência do STF, os arquivos das sustentações orais, tanto no formato de áudio como no formato de vídeo, devem se limitar a 15 minutos. Essa limitação corresponde ao disposto no art. 132 do RISTF, que trata do tempo máximo de fala no plenário presencial⁵². Nessa hipótese, considerando-se que cada *amicus* envia seu próprio arquivo, a divisão de tempo prevista no § 2º. do referido dispositivo fica sem aplicabilidade⁵³.

Analisando exclusivamente do ponto de vista do tempo para exposição dos *amici curiae*, seria possível afirmar que a virtualização foi algo positivo. Contudo, em determinadas situações, dependendo do número de *amici curiae* que estejam atuando na ação, parece-me pouco crível que todos os ministros assistirão a todos vídeos ou ouvirão todos os áudios. A título de exemplo, pode-se mencionar a ADPF 442, que conta com 26 sustentações orais no

⁵² “Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente”.

⁵³ “Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar”.

Plenário Virtual⁵⁴. Se em cada uma delas os *amici* decidissem fazer uso dos 15 minutos, o total seria de 390 minutos de vídeo/áudio, isto é, 6 horas e meia de fala⁵⁵.

A sustentação oral no plenário presencial amplia as possibilidades dos *amici curiae* de exercerem influência sobre a decisão dos julgadores, além de terem um caráter muito mais dialógico, se comparada à gravação de vídeos ou áudios. Considerando-se, ainda, o alto grau de visibilidade conferido às sessões presenciais, as manifestações dos *amici curiae* têm o potencial de exercerem influência também sobre a comunidade jurídica⁵⁶.

Assim como levantado em relação às audiências públicas, a otimização do instituto do *amicus curiae* nas ações do controle concentrado de constitucionalidade depende de um regramento específico, a fim de se evitar que as questões procedimentais sobre o instituto sejam resolvidas somente no âmbito da jurisprudência do Tribunal ou a critério do relator.

Nesse aspecto, alinha-se ao entendimento esposado por Strapasson e Barboza (2022, p. 13) no que tange aos requisitos de admissão, no sentido de que,

[...] diante da ampla variabilidade da interpretação dos requisitos a depender dos ministros, faz-se necessária a melhor delimitação interpretativa dos critérios de admissão dos *amicus curiae*, para que sejam aplicados de forma fundamentada, uniforme e clara, preservando a isonomia e a segurança jurídica, bem como para que garantam a pluralidade de participantes e a adequada aptidão dos *amicus curiae* em trazer novos subsídios para a decisão, evitando seu uso estratégico apenas para legitimar as decisões.

Após a análise detalhada do sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF e suas ferramentas de participação social, no próximo capítulo serão abordados os aspectos antidialógicos desse sistema, isto é, que limitam os diálogos com a cidadania no controle de constitucionalidade, bem como serão apresentadas propostas para reduzir a impermeabilidade constitucional no STF e, conseqüente, tornar esse processo mais dialógico.

⁵⁴ Para visualizar as sustentações orais da ADPF 442, acessar: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>.

⁵⁵ Ressalte-se que esse caso é utilizado apenas para construção de um exemplo hipotético. Nessa ADPF, em específico, nem todos os *amici* apresentaram sustentações com utilização do limite de tempo disponível. Como referida ADPF foi destacada pelo Ministro Luís Roberto Barroso para julgamento em ambiente presencial, novas sustentações orais serão realizadas no plenário físico, observando-se o regramento próprio, inclusive quanto a limitação temporal.

⁵⁶ Conforme lembra Almeida (2019), algumas sustentações orais de representantes de organizações de defesa de direitos se tornaram históricas. Alguns dos exemplos citados pela autora são: a) a sustentação oral da advogada Joênia Batista de Carvalho (Joênia Wapichana), primeira indígena a falar no Plenário do STF, no julgamento da PET 3388, que tratou da demarcação da terra indígena “Raposa Serra do Sol”; e b) a sustentação oral da advogada Gisele Alessandra Schmidt e Silva, primeira mulher trans a manifestar no Plenário do STF, no julgamento da ADI 4275, que tratou da alteração de registro civil das pessoas transgênero sem a necessidade de procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM PRETENSÕES DIALÓGICAS E SISTEMA DELIBERATIVO E DECISÓRIO ANTIDIALÓGICO

No capítulo dois deste estudo foi apresentado um histórico do controle concentrado de constitucionalidade e sua relação com a expansão dos poderes conferidos ao Supremo Tribunal Federal, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir daí, procurou-se levantar os principais questionamentos das teorias dialógicas em relação ao controle judicial de constitucionalidade e seu papel nos regimes democráticos. Dentro desse contexto, foram analisadas as críticas do jurista Roberto Gargarella em relação às teorias dialógicas, formuladas no desenvolvimento do que seu tipo ideal de constitucionalismo dialógico. Duas dessas críticas se conectam mais diretamente com esta pesquisa: a percepção de que as teorias dialógicas oferecem pouco espaço para o protagonismo dos cidadãos e que dependem de uma estrutura institucional diferenciada para que as ferramentas dialógicas cumpram seu papel, isto é, assegurem a efetiva interação entre cidadãos e Cortes Constitucionais no controle de constitucionalidade.

Esses aportes preliminares se fizeram necessários para uma melhor compreensão da categoria teórica que é utilizada como lente nesta pesquisa: os “diálogos com a cidadania”. Conforme delineado por Daniel Capecchi Nunes, trata-se de conceito complementar aos diálogos constitucionais. O diferencial está nos sujeitos que interagem entre si. Enquanto os diálogos constitucionais pressupõem uma interação exclusivamente institucional, com a participação social apenas como um complemento, os diálogos com a cidadania teorizam acerca das potencialidades e limitações das instituições de dialogarem com a sociedade civil. Nesse contexto, Nunes trabalha a ideia de impermeabilidade constitucional, fenômeno que impede que a interpretação constitucional seja construída com a participação popular. Quanto maior a capacidade de um tribunal constitucional de recepcionar as narrativas constitucionais oriundas da sociedade civil, menor será o seu nível de impermeabilidade constitucional.

Considerando-se os propósitos desta pesquisa, no capítulo três foi realizada uma análise detalhada do sistema deliberativo e decisório adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Essa análise foi precedida de contribuições doutrinárias sobre as diferentes possibilidades de funcionamento de um tribunal constitucional, bem como as virtudes deliberativas que são esperadas desses órgãos. A prática deliberativa e decisória do STF foi analisada considerando-se o seu modelo tradicional (ambiente síncrono) e todas as alterações decorrentes da virtualização dos julgamentos, com o advento e expansão das competências do Plenário Virtual (ambiente assíncrono). Essa análise foi acompanhada das principais críticas dos

estudiosos sobre o tema, referentes aos dois ambientes de julgamento. Por fim, foi apresentada uma breve explanação sobre as atuais ferramentas utilizadas pelo STF que permitem a participação de atores da sociedade civil nos debates constitucionais, com a contribuição de dados de pesquisas empíricas sobre o funcionamento e efetividade das audiências públicas e participação de *amici curiae* nos processos.

Considerando-se o que foi exposto nos capítulos anteriores, caminha-se para investigar se o sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF e as ferramentas de participação social de que dispõe favorecessem ou limitam os diálogos com a cidadania. Para tanto, neste capítulo, serão abordados os aspectos antidialógicos desse sistema, ou seja, aqueles que geram maior impermeabilidade constitucional no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Em síntese, o objetivo é analisar as limitações desse sistema deliberativo e decisório que inviabilizam os diálogos com a cidadania, bem como apresentar propostas para reduzir a impermeabilidade constitucional no STF.

4.1 A importância da escuta ativa da cidadania no controle concentrado de constitucionalidade

Conforme destacado na introdução desta pesquisa, apresentou-se a ideia de um controle de constitucionalidade dialógico como um modelo de revisão judicial realizada por meio da escuta ativa dos atores sociais interessados e/ou potencialmente afetados pela decisão constitucional. Este tópico tem como propósito aprofundar a noção de escuta ativa no contexto da jurisdição constitucional.

Para o filósofo Byung-Chul Han (2022, p. 17), “escutar não é um ato passivo”. É necessário, primeiramente, “afirmar o outro em sua alteridade”. Escutar é um ato que antecede a fala e também um convite à fala. “O escutador é um espaço de ressonância no qual o outro *fala livremente*”. E acrescenta, que “[o] escutar tem uma dimensão política. Ela é uma ação, participação ativa na existência do outro e também no seu sofrimento” (Han, 2022, p. 17).

No entendimento de Conrado Hübner Mendes (2013), um tribunal constitucional deliberativo deve ter a capacidade de ouvir uma pluralidade de interlocutores e ser porosa à variedade de argumentos que trazem. Nessa tarefa, um tribunal deliberativo deve oferecer aos interlocutores a oportunidade de se manifestarem, filtrando qualitativamente os argumentos razoáveis e maximizando os pontos de vista que podem contribuir para as etapas deliberativas posteriores.

A curiosidade respeitosa sobre o que esses interlocutores têm a dizer consiste em colocar em prática uma **escuta ativa** e compreensiva. Essa conduta é apontada pelo autor como uma das “micro-virtudes” necessárias para a deliberação por um órgão colegiado. Nesse processo, podem os juízes, eventualmente, questionar os interlocutores com a finalidade de esclarecer as suas afirmações e sondar a consistência e a qualidade da argumentação. Trata-se de uma escuta atenta e com espírito desarmado, sem demonstração de pré-julgamentos e com propósitos informativos (Mendes, 2013).

A curiosidade respeitosa em relação aos interlocutores deve ser exercitada na fase pré-decisional. Nessa etapa – que nesta pesquisa também se denomina de dialógica –, a interação entre os interlocutores e os tomadores de decisão pode ocorrer de diferentes formas e procedimentos. Quanto à forma, os canais de argumentação podem combinar encontros face a face em sessões do tribunal e petições escritas. O procedimento que vai estruturar a contestação pública deve oferecer as condições para o desenrolar da curiosidade respeitosa e, conseqüentemente, da escuta ativa dos interlocutores. Nesse aspecto, o número de petições e sessões podem ser regulados de tal modo que viabilize a reunião de um conjunto mais amplo de razões (Mendes, 2013).

Um tribunal que abre canais institucionais para os interlocutores argumentarem demonstra não apenas um compromisso epistêmico para entregar uma boa decisão, mas respeito. Os interlocutores têm a chance de se fazerem ouvir e perceber sua autonomia argumentativa perante o tribunal. Pode-se afirmar que o valor da deliberação na fase pré-decisional é contingente, até certo ponto, ao desempenho real do tribunal na pós-decisional. Eles seriam de alguma forma interdependentes porque o tribunal só conseguiria elaborar uma resposta genuinamente deliberativa se tivesse se envolvido com os interlocutores em primeiro lugar (Mendes, 2013, p. 116, tradução nossa).

Além da possibilidade de impactar positivamente no desempenho deliberativo, a escuta ativa da cidadania tem o potencial de melhorar o desempenho dialógico do Tribunal e viabilizar decisões mais assertivas. Conforme ressaltado por Silva (2013), o modo como um tribunal constitucional delibera e decide se relaciona com o grau de legitimidade da revisão judicial exercida por esse tribunal.

Um processo deliberativo e decisório que comporte uma efetiva interação dialógica entre o Tribunal constitucional e a sociedade civil tende a reduzir o grau de impermeabilidade constitucional da Corte, além de conferir maior legitimidade democrática às decisões proferidas, mitigando-se os argumentos contrários ao controle judicial de constitucionalidade. Um Tribunal Constitucional que dialoga com a sociedade pode desenvolver uma capacidade

maior de evitar que seja alvo de ataques discursivos, especialmente quando decisões polêmicas são proferidas dentro de contextos políticos polarizados.

4.2 Aspectos antidialógicos do modelo deliberativo e decisório adotado pelo STF

Em sua pesquisa sobre a impermeabilidade constitucional, Nunes (2020, p. 96) ressalta “a necessidade de transformar o processo deliberativo do STF, de modo a torná-lo mais permeável ao que se produz na esfera pública democrática”. A partir da análise empreendida nesta pesquisa, foi possível perceber que essa permeabilidade ainda não se faz presente no processo deliberativo e decisório adotado pelo Supremo.

A partir da pesquisa bibliográfica e documental realizada concluiu-se que, ao fazer uso de mecanismos de abertura institucional, tais como as audiências públicas e a participação de *amici curiae*, verifica-se no STF uma postura que busca incrementar a legitimidade de suas decisões com a participação da sociedade civil no processo constitucional. No entanto, o processo deliberativo e decisório adotado pela Corte possui características antidialógicas que frustram a construção da interpretação constitucional por meio do diálogo com a cidadania. Pode-se concluir, portanto, que o controle de constitucionalidade realizado pelo STF tem pretensões dialógicas, mas o sistema deliberativo e decisório da Corte é antidialógico.

Nesta seção serão apontados os principais aspectos que caracterizam o modelo deliberativo e decisório adotado pelo STF e seus mecanismos de participação social como antidialógicos. Esses aspectos expõem as limitações do Tribunal de dialogar com a cidadania no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, mesmo quando faz uso de ferramentas dialógicas. Alguns desses aspectos são percebidos no modelo tradicional de julgamento presencial e outros são identificados no modelo virtual de julgamentos, sobretudo após a universalização do Plenário Virtual, quando passou a ser possível a análise do mérito de ações do controle concentrado de constitucionalidade.

O ambiente de julgamento síncrono (presencial ou por videoconferência) já apresentava características antidialógicas. Com o advento dos julgamentos assíncronos (virtuais) essas características foram potencializadas. A partir da análise da configuração atual do Plenário Virtual e das conclusões das pesquisas até então realizadas sobre a sua dinâmica, pode-se concluir que o ambiente de julgamento assíncrono não é uma plataforma adequada para se efetivar um controle de constitucionalidade dialógico.

Adotando-se a terminologia de Mendes (2013), os *amici curiae* e os participantes/expositores das audiências públicas, quando mencionados em conjunto, serão

denominados interlocutores. Os aspectos antidialógicos serão apresentados a partir de cada uma das fases deliberativas (pré-decisional; decisional; pós-decisional).

1) Fase pré-decisional (contestação pública):

Essa etapa é a mais adequada para se desenvolver “o **processo dialógico** entre interlocutores e tomadores de decisão” (Mendes, 2013, p. 107, tradução nossa, grifo nosso). É na fase pré-decisional que o Tribunal tem a possibilidade de estimular o debate público e utilizar de diferentes técnicas para receber contribuições argumentativas de fora da Corte, viabilizando, assim, que uma pluralidade de atores sociais defenda suas posições (Mendes, 2013).

O tipo ideal de tribunal deliberativo é aquele que busca ampliar o alcance dos argumentos apresentados pelos interlocutores. A qualidade da interlocução nessa fase poderá afetar a qualidade da deliberação nas fases posteriores (Mendes, 2013). Segundo Nunes (2020), é na etapa pré-decisional que se pode avaliar o potencial dos atores da sociedade civil de influenciarem o STF.

Nessa etapa, foram identificados seis aspectos antidialógicos:

1.1) ausência de sessão preliminar à sessão de julgamento virtual, específica para sustentação oral pelos amici curiae

Conforme mencionado no capítulo anterior, houve uma pequena, mas significativa alteração na metodologia dos julgamentos presenciais. As sustentações orais dos advogados das partes e *amici curiae* passaram a ser realizadas em uma sessão apartada e anterior à sessão de julgamento (Vivas, 2023). Ainda que seja importante para potencializar o efeito das sustentações orais dos *amici curiae* na formação do convencimento dos julgadores, essa mudança não se estende ao Plenário Virtual, o que limita muito o impacto que pode causar na qualidade das decisões.

A ausência de uma sessão preliminar à sessão de julgamento virtual desestimula o diálogo entre os ministros do STF e a sociedade civil, representada pelos *amici curiae*. O ideal é que essa sessão, voltada para a fase pré-decisional e, possivelmente, para o início da fase decisional, seja realizada de forma presencial, a fim de viabilizar o exercício da escuta ativa pelos julgadores, conforme exposto no tópico anterior.

A sustentação oral no plenário presencial possibilita aos *amici curiae* melhores condições de exercer influência sobre a decisão dos julgadores. Ainda que o modelo de julgamento presencial tenha outras questões problemáticas, a possibilidade de comunicação

direta (face a face) com os ministros do STF agrega um caráter mais dialógico para o processo constitucional. Contudo, para que esse diálogo com a cidadania seja frutífero, os votos devem ser elaborados somente após essa sessão preliminar de sustentações orais, conforme será abordado no tópico 4.3.2 deste capítulo.

1.2) pouco tempo de fala para os representantes dos amici curiae nas sessões plenárias presenciais, conforme disposto no art. 131, § 3º. c/c art. 132, § 2º. do RISTF;

O Regimento Interno do STF prevê a possibilidade dos *amici curiae* de produzirem sustentação oral. Cada *amicus curiae* tem o tempo máximo de 15 minutos de fala em plenário. Caso haja mais de um *amici curiae* representados por diferentes advogados, esse tempo será contado em dobro, porém, será dividido entre representantes do mesmo grupo, se de outra forma não convencionarem. Com esse apontamento, não se pretende advogar pela morosidade das sessões e do julgamento, mas pela possibilidade de flexibilização do tempo de fala, dependendo do número de *amici curiae* admitidos e interessados em manifestar oralmente ou quando a matéria discutida assim o exigir. Questões constitucionais complexas, que abarquem posicionamentos muito divergentes ou questões com grande repercussão social merecem maior tempo de sustentação oral, especialmente quando não forem precedidas de audiência pública. A escuta ativa da cidadania não pode ser realizada em uma sessão apressada.

1.3) sustentações orais gravadas no Plenário Virtual;

Conforme mencionado no capítulo anterior, após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início da sessão virtual, os representantes das partes podem apresentar sustentação oral, a ser protocolizada por meio de arquivo de mídia contendo áudio ou vídeo, com tempo limitado a 15 minutos. Essa sustentação oral realizada no ambiente virtual possibilita, quando muito, apenas uma escuta passiva dos participantes do processo, ou seja, enquanto um fala o outro apenas escuta.

Apesar dos arquivos de mídia contendo as sustentações orais estarem posicionados antes do campo de votação, o que implica o acesso obrigatório pelos ministros antes do lançamento dos votos, elas não viabilizam uma verdadeira interação entre os ministros e os participantes do processo e os *amici curiae* (Godoy; Araújo, 2022). Não há troca de argumentos, tampouco a possibilidade de uma interpelação imediata para fins de esclarecimentos. Tal procedimento reduz drasticamente as possibilidades persuasivas e dialógicas que uma interação cara a cara pode oferecer.

Nesse formato, não há espaço para um “processo dialógico entre interlocutores e tomadores de decisão” (Mendes, 2013, p. 107, tradução nossa). Além do mais, não se pode falar em escuta ativa sem presença.

A capacidade dialógica do sistema deliberativo e decisório do STF, que já parecia ser reduzida no modelo tradicional, resta impossibilitada no Plenário Virtual, com suas sustentações orais gravadas. Isso não significa defender que devam ser expurgadas do sistema decisório do STF, mas a sua utilização nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, especialmente aquelas que geram maior repercussão social, precisa ser repensada. As sustentações orais gravadas devem ser mantidas mais como uma faculdade e menos como uma imposição para aos representantes das partes, sobretudo, os *amici curiae*.

Partindo-se do pressuposto de que a sustentação oral gravada é uma tentativa de representação da sustentação oral no plenário físico, elementos da filosofia de Derrida (2010) podem contribuir para a compreensão dessa experiência. Em sua obra *Memórias de cego: o autorretrato e outras ruínas*, Derrida oferece uma reflexão sobre o retrato, mais especificamente o autorretrato, e sua relação com a memória e a ausência. O retrato, ao captar um instante localizado no passado, traz em si a ideia de ausência. Ele joga com o tempo quando transporta o passado para o presente, mas sem tomar posse dele. Assim, o retrato não tem aptidão para ser presença, sendo apenas um “rastro” visual da realidade.

A partir dessa lógica derridiana, pode-se pensar que as sustentações orais do Plenário Virtual, assim como o retrato, são um registro localizado no passado que atravessa o presente. E assim como o retrato, são marcadas pela ausência. No caso, a ausência do orador. Nessa linha de pensamento, a sustentação oral gravada pode ser compreendida como um espectro da experiência original, isto é, do momento em que ela é realizada no escritório do advogado que representa a parte ou o *amicus curiae*, longe da presença dos julgadores. Dessa forma, a assincronicidade desse modelo de sustentação oral desafia o espaço e a temporalidade do processo judicial. Essa reflexão permite compreender o distanciamento existente entre o mero registro da voz e da imagem e a oralidade síncrona, na presença dos ministros, de tal modo que uma experiência não é capaz de substituir a outra.

1.4) baixo quórum dos ministros nas audiências públicas;

Diversas pesquisas empíricas realizadas desde que o STF passou a fazer o uso das audiências públicas constatarem a ausência sistemática dos ministros. À exceção do relator que convocou a audiência, são raras as presenças dos demais ministros. Segundo pesquisa realizada por Tainah Sales (2022) em relação às audiências públicas no âmbito do controle

concentrado de constitucionalidade, a média de comparecimento é de 02 ministros por audiência pública. No levantamento feito por Ronchi (2022), de dados de diversas pesquisas empíricas sobre audiências públicas, constatou-se a raridade da presença de outros ministros além do relator. Na visão de Silva (2021), se apenas um membro do colegiado participa da audiência pública, pode-se afirmar que o seu impacto na deliberação fica limitado.

Ainda que os ministros tenham acesso ao conteúdo das exposições, essa ausência desfavorece o diálogo e a troca de argumentos. Perde-se a oportunidade de apresentar questionamentos aos participantes, cujos esclarecimentos podem ser relevantes para o julgamento.

1.5) discricionariedade na convocação e na condução das audiências públicas;

Conforme destacado no tópico 3.6.1, ainda que haja um discurso favorável às audiências públicas como um mecanismo capaz de democratizar a jurisdição constitucional e agregar maior legitimidade às decisões da Corte, o modo como são realizadas acabam frustrando seus objetivos.

Godoy (2015) afirma que o problema principal das iniciativas dialógicas é o fato de estarem fortemente atreladas à decisão discricionária do Tribunal, geralmente fundada na ideia de supremacia judicial. Conforme apurado por Ronchi (2022) e Sales (2022), de fato, percebe-se uma alta carga de discricionariedade do relator ao convocar a audiência pública e definir quem serão os habilitados a se manifestarem.

Conforme mencionado no capítulo dois, esse excesso de discricionariedade na organização das audiências públicas é uma das principais críticas de Roberto Gargarella (2021) ao instituto. Para o jurista argentino, ainda a prática resulte atrativa por enriquecer o processo de tomada de decisão, incluindo diferentes pontos de vista, acaba tendo pouca efetividade diante da ausência de regras claras e equitativas para regular as audiências públicas.

Outra questão problemática se refere ao modo como as audiências públicas são conduzidas. A programação geralmente é definida como um ciclo de palestras, com pouco espaço para troca de argumentos e questionamentos. Em poucas audiências públicas verificou-se intervenções de caráter dialógico (Sales, 2022). E ainda que haja previsão de um espaço deliberativo ao final da programação, o tempo costuma ser muito reduzido (Silva, 2021).

1.6) barreiras processuais que reduzem a influência dos interlocutores na formação do convencimento dos ministros.

Tanto em relação às audiências públicas quanto à participação de *amici curiae* é possível identificar alguns impedimentos processuais que reduzem a capacidade dos interlocutores de exercerem maior influência nos casos levados a julgamento. Sobre essas barreiras processuais, podem ser citados:

- a) a ausência de previsão regimental de recurso contra o indeferimento de pedido de realização de audiência pública;
- b) a ausência de previsão normativa de recurso quanto ao indeferimento de inscrição para participação em audiência pública e o indeferimento das inscrições não é acompanhado de justificativa (Sales, 2022). Segundo alerta Ronchi (2022), a sociedade sequer toma conhecimento dos pedidos que foram indeferidos;
- c) a decisão que indefere a admissão de *amicus curiae* é irrecorrível (art. 7º., § 2º. da Lei 9.868/99);
- d) o *amicus curiae* admitido a participar do processo não tem a prerrogativa de interpor recursos contra as decisões, nem mesmo embargos declaratórios, conforme jurisprudência consolidada do STF;
- e) a ausência de previsão regimental de recurso contra o indeferimento, pelo relator, de destaque apresentado pelas partes.

A Resolução no. 642/2019 do STF prevê a possibilidade de destaque nas seguintes hipóteses: a) por qualquer ministro; b) por qualquer das partes, desde que o requerimento seja apresentado até 48 horas antes do início da sessão virtual e desde que seja deferido pelo relator. O destaque acarreta a interrupção do julgamento e a remessa dos autos para julgamento presencial, viabilizando as sustentações orais pelos representantes das partes e dos *amici curiae*.

Conforme apurado por Godoy e Araújo (2022), tendo como referência os meses de abril a dezembro de 2020, exceto julho, todos os pedidos de destaque apresentados pelas partes ou foram indeferidos pelos relatores ou não foram apreciados.

2) Fase decisional (engajamento colegial):

Na fase decisional os juízes interagem em si na busca de uma decisão. Para que essa etapa transcorra de forma mais proveitosa, faz-se necessário que os juízes se reúnam para deliberar. Essa deliberação não se destina necessariamente à construção de consenso, mas sim, de alcançar uma decisão boa, independentemente de unanimidade. Esse objetivo é possível de

ser alcançado quando o tribunal é capaz de absorver uma amplitude considerável de argumentos razoáveis, oriundos de diversas fontes (Mendes, 2013).

O tipo ideal de Tribunal deliberativo é aquele que promove um processo sincero de engajamento colegial entre os tomadores de decisão na fase decisória. A força motriz do engajamento colegial gira em torno de em três fatores: a) o esforço para considerar os argumentos dos interlocutores formais e informais que o tribunal, empaticamente, foi capaz de absorver; b) a busca por uma resposta fundamentada em princípios; e c) a busca por consenso, quando possível, ou dissenso mínimo (Mendes, 2013).

Nessa etapa, foi identificado um aspecto antidialógico:

2.1) ausência de deliberação entre os ministros sobre os argumentos trazidos pelos interlocutores;

No ambiente de julgamento síncrono, os votos são elaborados pelos ministros antes do início da sessão de julgamento, isto é, eles chegam à sessão de julgamento presencial com seus votos prontos para serem lidos. No ambiente assíncrono, não há sessão presencial ou por videoconferência. Os votos são inseridos no sistema do PV ao longo da sessão virtual, sem qualquer espaço para deliberação. Dessa dinâmica, conclui-se que o processo deliberativo e decisório adotado pelo STF oferece pouco ou nenhum espaço para os ministros realizarem uma deliberação conjunta.

Não se ignora que, em muitas situações, aconteça alguma troca de informações entre os ministros. Contudo, quando acontece, é de maneira informal, e não abrange necessariamente todos os membros da Corte. Com isso, percebe-se que há pouco espaço formal para a troca de opiniões entre os ministros sobre os argumentos apresentados pelos interlocutores, isto é, não há uma etapa para a Corte filtrar as razões e argumentos coletados na fase pré-decisional. Dessa forma, não se pratica um dos fatores do engajamento colegial apontado por Mendes (2013), relacionado ao esforço dos membros do colegiado para considerar os argumentos dos interlocutores que o tribunal foi capaz de absorver empaticamente. Diante desse contexto, pode-se inferir que a ausência de uma cultura deliberativa acaba dificultando o desenvolvimento de uma cultura dialógica.

Esse aspecto antidialógico nos remete à observação feita por Kornhauser (2015) no sentido de que, para que os tribunais constitucionais tenham um bom desempenho, os seus membros devem, ao decidir em conjunto, seguir um protocolo diferente daquele que seguiriam caso estivessem decidindo sozinhos.

3) Fase pós-decisional (decisão deliberativa escrita):

Segundo Mendes (2013, p. 109, tradução nossa), a decisão deve ser o resultado de “um esforço para lidar com todos os pontos de vista de forma completa”. Pode-se traduzir essa afirmação no sentido de que a decisão precisa contemplar os argumentos dos interlocutores e dos demais membros do Tribunal. Além disso, deve haver um esforço para transformar a interação colegial em uma decisão supraindividual, que transmita uma despersonalização como resultado da deliberação (Mendes, 2013).

Nessa etapa, foi identificado um aspecto antidialógico:

3.1) ausência de menções expressas dos argumentos apresentados pelos interlocutores nos votos dos ministros.

Conforme mencionado no capítulo anterior, na dinâmica de julgamentos no STF cada ministro elabora seu próprio voto, sem deliberação formal entre os ministros. A combinação desses votos é que formará o acórdão. A decisão é, portanto, o resultado do entendimento majoritário extraído desses votos (Mello, 2019). No Plenário Virtual, o resultado da decisão é representado pelo placar de julgamento.

Diante desse cenário, se os argumentos dos interlocutores – *amici curiae* e participantes da audiência pública – não são mencionados expressamente pelos ministros em seus votos, fica mais complexo analisar se as razões por ele apresentadas realmente influenciaram no julgamento.

De acordo com o resultado de pesquisas empíricas realizadas em relação às audiências públicas, constatou-se que os “ministros não se sentem constrangidos a levar a sério em seus votos o que foi abordado nas audiências e, quando o fazem, usam como argumento de autoridade para uma pré-compreensão sobre o tema” (Ronchi, 2022, p. 115). A maioria das menções expressas do seu conteúdo aparecem no voto do relator (Sales, 2022). Todavia, como não se pode antecipar se o relator sairá vencedor, o ideal é os demais ministros, especialmente os que divergirem, também mencionem expressamente os argumentos dos interlocutores.

No entendimento de Godoy (2015), falta ao STF a prática de se expressar em uma decisão deliberativa escrita que encare os argumentos apresentados na fase pré-decisional e que seja fundamentada nas razões construídas e refinadas durante a deliberação colegiada.

Em síntese, pode-se afirmar que um Tribunal verdadeiramente dialógico faz refletir na fase pós-decisional o diálogo havido com os interlocutores na fase pré-decisional.

4.2.1 Aspectos antidialógicos que estão além das questões procedimentais

Além desses aspectos antidialógicos relacionados ao processo deliberativo e decisório adotado pelo STF, Diogo Bacha e Silva e Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2024) levantam questões de ordem social, histórica, cultural e comportamental para explicar a resistência ao diálogo na dinâmica do Supremo Tribunal Federal, circunstâncias que estão além da sua estrutura institucional.

A baixa interação entre os ministros do STF e a ausência de diálogo pode ser compreendida a partir da análise de três dimensões, traçadas pelos autores a partir das lições de Pierre Bourdieu sobre campo social. São elas:

a) dimensão histórico-social de ordem simbólico-cultural:

O campo jurídico no Brasil é altamente influenciado por uma cultura do bacharelismo que vem desde o Século XIX, que incutiu na sociedade brasileira a ideia de uma suposta superioridade aos bacharéis, sobretudo aos bacharéis em Direito. Os modos de tratamento, a linguagem culta e as vestimentas contribuíram para potencializar essa noção de distinção dos bacharéis em Direito entre os demais membros da sociedade. O modelo de formação jurídica ainda hoje contribui para perpetuar essa dimensão. Nessa dinâmica, verifica-se a apropriação institucional de conceitos jurídicos produzidos no âmbito dos órgãos jurisdicionais e das escolas de direito (Silva; Cruz, 2024).

b) dimensão econômico-social de ordem objetiva:

Esse campo jurídico consolidou-se no Brasil como uma relação circular de poder econômico-social. Isso porque os primeiros cursos jurídicos do país foram criados com o propósito de atender os interesses de uma elite econômica, a fim de garantir uma carreira nos altos cargos de poder para os filhos dessa elite e, conseqüentemente, a manutenção de privilégios econômicos. Dessa forma, os membros do campo jurídico são recrutados, em sua maioria, dessa elite econômica, que passam a ocupar posições de poder nas instituições. A perpetuação desses privilégios gera uma identificação desses atores com os membros das altas classes sociais (Silva; Cruz, 2024).

c) dimensão cognitivo-comportamental de ordem subjetiva:

Essa dimensão é constituída pelo impacto causado pelas dimensões acima mencionadas, bem como por aspectos biológicos e comportamentais próprios dos seres humanos. O quadro social que une os atores do campo jurídico transforma o ambiente em que transitam em algo excessivamente formal e ritualístico. Esse ambiente afeta a subjetividade desses atores, especialmente em suas manifestações públicas. Nesse contexto, reconhecer um

erro ou aceitar uma opinião divergente pode representar uma afirmação de inferioridade. Essa circunstância demonstra a dificuldade que os atores do campo jurídico têm na interlocução entre seus pares, pelo receio de que suas falhas fiquem aparentes, maculando a aura de superioridade. A resistência ao diálogo e à deliberação torna-se um mecanismo de defesa da subjetividade, a fim de evitar o confronto. Acresce-se a esses fatores, os vieses cognitivos que expõem posturas pragmáticas para economizar tempo e energia na atividade jurisdicional (Silva; Cruz, 2024).

Ainda que o aprofundamento sobre essas questões esteja além dos propósitos desta pesquisa, essas dimensões trabalhadas por Silva e Cruz (2024) merecem ser mencionadas pela possibilidade de abrirem uma interessante agenda de pesquisa, bem como para refletir sobre a interlocução do STF com a sociedade civil a partir de fenômenos históricos, sociais, econômicos e comportamentais que podem afetar significativamente essa interação. São um importante alerta para a necessidade de mudanças na formação dos bacharéis em Direito e na forma de ascensão aos cargos mais altos do Poder Judiciário brasileiro, de tal modo que promova a diversidade de origens dos membros do STF, o que pode ser positivo para uma abertura dialógica.

Outro aspecto que também pode desestimular a abertura institucional e enfraquecer as possibilidades de diálogo com a cidadania decorre da crescente judicialização no Brasil, circunstância que impacta diretamente o volume de trabalho do Supremo Tribunal Federal em razão de suas competências recursais. Conforme gráfico extraído do “Justiça em Números”⁵⁷ – painel do CNJ que abriga estatísticas sobre o Poder Judiciário –, até 31/01/2025, contava-se com 79.792.095 processos pendentes de solução (CNJ, 2025). Ainda que esse número tenha sido reduzido nos últimos anos, o cenário ainda permanece caótico.

Gráfico 2 – Quantidade de casos pendentes por mês no Poder Judiciário



Fonte: CNJ, 2025 – Justiça em números

⁵⁷ Consulta realizada no dia 28/02/2025. O painel “Justiça em Números” pode ser acessado em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.

4.3 Propostas dialógicas: reduzindo a impermeabilidade constitucional no STF

Enumerados os aspectos antidialógicos do sistema deliberativo e decisório do STF, passa-se a apresentar propostas de aprimoramento que poderiam viabilizar o efetivo diálogo com a cidadania. Contudo, diante do importante alerta de Ferejohn e Pasquino (2004, p. 1673, tradução nossa), no sentido de que “[r]eformas de qualquer sistema legal precisam se adequar aos requisitos internos desses sistemas e não serem impostas”, essas propostas levam em consideração a atual estrutura interna do STF e o panorama constitucional brasileiro.

Conforme ressaltado por Silva (2009), modificações no arranjo institucional não podem ser realizadas por meio de uma simples importação de modelo estrangeiro. A postura mais apropriada, portanto, é procurar aperfeiçoar o modelo brasileiro levando em consideração o que já está sedimentado em nosso contexto institucional. Nesse sentido, algumas reformulações no Regimento Interno do STF seriam suficientes para “produzir transformações mais profundas e benéficas do que grandes pacotes constitucionais e legislativos” (Silva, 2009, p. 220)⁵⁸.

Seguindo essa linha, as propostas apresentadas não pretendem causar uma grande ruptura com a prática deliberativa e decisória do STF, mas apenas propor alguns ajustes que podem gerar resultados dialógicos positivos. Diante da percepção de que a atual dinâmica do Plenário Virtual não promove um controle de constitucionalidade dialógico, sugere-se, como alternativa, a combinação de ambientes de julgamento, a fim de viabilizar a adequada inserção de procedimentos dialógicos no interior do processo deliberativo e decisório do Supremo.

Conforme destacado na introdução, a pesquisa baseia-se em uma crença político-operacional do Direito, que se interessa pela forma como o Direito opera na prática. A preocupação é compreender como o Direito funciona dentro das instituições, analisando o

⁵⁸ Em razão disso é que, não obstante considerar que a realização de deliberação prévia somente entre os ministros poderia contribuir para que os argumentos dos interlocutores pudessem ser amplamente discutidos, longe do escrutínio das câmeras e do público em geral, a nossa cultura constitucional e processual dificilmente permitiria reuniões deliberativas sigilosas em uma Corte Constitucional, especialmente em casos em grande relevância social. A sociedade brasileira e os demais Poderes possivelmente não veriam com bons olhos tal prática. Essa percepção se infere não apenas do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, mas principalmente da história política brasileira, marcada pela desconfiança da população em relação às instituições públicas e aos membros dos Poderes constituídos. É a ausência de uma etapa de deliberação interna que impossibilita o STF de adotar um modelo decisório mais próximo do *per curiam*. Isabelle Almeida Vieira (2022, p. 110) propõe a realização de reuniões prévias e informais entre os ministros seria útil para “potencializar os efeitos positivos da deliberação na formação de melhores decisões judiciais”. Ela propõe, ainda, a utilização do Plenário Virtual como local para troca de informações prévias, com a finalidade de fomentar o debate.

fenômeno jurídico a partir dos seus atores (Cruz; Wykrota, 2018). Diante disso, na apresentação dessas propostas, parte-se de uma postura realista, que leva em consideração a realidade do STF, com o intuito de aprimorar a capacidade dialógica da Corte no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Acredita-se que, com estas propostas dialógicas, pode-se reduzir a impermeabilidade constitucional no STF, ao mitigar os aspectos antidialógicos identificados no sistema deliberativo e decisório do STF.

4.3.1 Sessão dialógica: sustentação oral em sessão presencial preliminar e combinação de ambientes de julgamento

A primeira e principal proposta dialógica consiste na inclusão de uma sessão preliminar presencial e anterior à sessão de julgamento virtual, na linha do que passou a ser feito nos julgamentos presenciais, para que os representantes das partes e dos *amici curiae* possam fazer suas sustentações orais antes da apresentação dos votos na sessão virtual. Sua aplicação tem o condão de potencializar o efeito das sustentações orais na formação do convencimento dos ministros. Além disso, com uma sessão específica para sustentações orais, o tempo de fala dos manifestantes poderia ser revisto e mais bem distribuído.

Tendo como referência a classificação de Mendes (2013), essa sessão representaria o principal evento da fase pré-decisional (contestação pública), em que os interlocutores teriam a oportunidade de apresentar seus argumentos, podendo usufruir do caráter mais persuasivo de uma sustentação oral no plenário físico. A partir dos ensinamentos de Mendes (2013) pode-se afirmar que nessa sessão prévia seria possível o efetivo envolvimento de todos os interessados na apresentação de argumentos ao tribunal, bem como a atenção séria de seus membros na recepção desses argumentos, ouvindo-os e questionando-os ativamente.

[...] o tribunal deve conduzir a fase pré-decisional com uma série de propósitos em mente: coletar, tanto quanto possível, argumentos dos interlocutores; desafiar publicamente esses argumentos para que os interlocutores tenham a oportunidade de refiná-los ainda mais; e, acima de tudo, exibir uma abertura institucional aos atores que podem ter algo a acrescentar ao estoque de argumentos que incide sobre o caso (Mendes, 2013, p. 107, tradução nossa).

O objetivo dessa sessão seria, também, o de abrir espaço para que os ministros apresentem seus questionamentos e solicitem esclarecimentos quanto aos argumentos apresentados pelos *amici curiae*, inclusive para subsidiar eventual mudança de entendimento. Nessa sessão, os ministros atuariam apenas como deliberadores e, somente posteriormente,

atuariam como tomadores de decisão. “Os deliberadores devem estar propensos tanto a falar quanto a escutar, bem como a eventualmente mudar suas opiniões prévias à luz de novos argumentos trazidos à discussão” (Souza, 2017, p. 77).

Logo após a sustentação oral dos advogados das partes e dos *amici curiae*, caso tenham interesse, os ministros poderiam apresentar suas manifestações preliminares e ainda não vinculativas sobre o caso em exame. Esse debate serviria como uma espécie de catalisador dos possíveis caminhos decisórios, e corresponderia à fase decisional (engajamento colegial), contribuindo para o sucesso da fase subsequente (pós-decisional). Ressalte-se que essa proposta é apresentada apenas como uma faculdade dos ministros, tendo em vista que, diante da complexidade e/ou do grau de controvérsia da questão discutida, pode não parecer oportuno para um ou outro ministro antecipar sua percepção sobre o caso. Ainda assim, valeria a pena a institucionalização dessa possibilidade para viabilizar a livre ventilação de argumentos entre os ministros logo após a sustentação oral pelas partes.

Para que essa sessão preliminar seja produtiva, faz-se necessário que o relator apresente aos demais ministros, com antecedência razoável, o relatório do caso a ser julgado, nos termos do art. 20 da Lei 9.868/99. Contudo, na linha da proposta apresentada por Isabelle Almeida Vieira (2022), o relatório precisaria ser aprimorado para expor os principais acontecimentos do caso e delimitar as questões jurídicas objeto de apreciação pelo colegiado, a fim de que a decisão parta de uma base comum. Dessa forma, todos os membros do tribunal participariam da sessão cientes das principais questões a serem analisadas e das controvérsias. Essa prática poderia mitigar o que Virgílio Afonso da Silva (2021) aponta como assimetria de informações entre o relator e os demais ministros.

Por fim, é importante destacar que nessa sessão preliminar seria possível materializar a escuta ativa da sociedade civil pelo STF. Especialmente quando a matéria objeto de julgamento envolve direitos de minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade, a possibilidade de ouvir e compreender a realidade do Outro é essencial para a construção de uma decisão justa. Dessa forma, abre-se a possibilidade de acesso a informações antes não conhecidas pelos julgadores. Nesse contexto, pode-se afirmar que a escuta ativa representa uma postura judicial permeada de alteridade. Ainda que os julgadores não venham a seguir os argumentos defendidos pela sociedade civil, ao menos terão melhores condições de se manifestarem sobre tais argumentos de forma mais conscienciosa em seus votos.

Finalizada a sessão preliminar específica para a fase pré-decisional, a depender do conteúdo dos debates e das interlocuções entre os participantes do processo e os ministros, ficaria a cargo do relator definir sobre a inclusão do processo na pauta de julgamento virtual

ou, oportunamente, liberar o processo para ser incluído na pauta presencial. Esse formato híbrido resultaria em uma nova forma de distribuição do poder de agenda no STF, tendo em vista que, enquanto a pauta da sessão presencial preliminar seria definida pelo Presidente do Tribunal, a liberação do processo para julgamento e inclusão na pauta virtual seria definida pelo relator.

A previsão de sessões preliminares seria uma forma de garantir às partes e *amici curiae* o direito de sustentação oral em plenário físico, sem depender de eventual pedido de destaque feito por qualquer dos ministros ou aceito pelo relator, o que acarretaria a interrupção do julgamento e a remessa dos autos para inclusão na pauta presencial, reiniciando o julgamento. Essa combinação de ambientes de julgamento poderia aplacar algumas das críticas direcionadas ao Plenário Virtual, especialmente quanto à ausência de interação entre os ministros e os participantes do processo, sobretudo os *amici curiae*.

4.3.2 Sessão de julgamento presencial com prévia disponibilização do voto do relator

Caso o relator opte por encaminhar os autos para julgamento presencial, o ideal é que seu voto seja apresentado aos demais ministros antes da sessão de julgamento, com uma antecedência razoável. Conforme mencionado anteriormente, a antecipação do voto do relator é uma proposta defendida por Virgílio Afonso da Silva (2015) no tradicional processo deliberativo e decisório do STF. Essa prática passou a ser a regra nos julgamentos assíncronos.

Além de servir de instrumento para balizar a deliberação entre os ministros na sessão de julgamento presencial, essa antecipação poderia, ainda que indiretamente, potencializar o diálogo com a cidadania, ao permitir que os argumentos apresentados pelos interlocutores na sessão preliminar também fossem considerados pelo relator na elaboração do seu voto. A sessão de julgamento viabilizaria, também, a deliberação entre os ministros sobre os argumentos apresentados pelos *amici curiae* na sessão anterior.

Após o encerramento da sessão descrita no tópico anterior, o relator teria um prazo razoável para liberar o processo para julgamento, oportunidade em que o Presidente do Tribunal providenciaria a inclusão na pauta presencial e encaminharia aos demais ministros o voto do relator. Dessa forma, os ministros teriam prazo razoável para elaboração de seus próprios votos após ciência do voto do relator.

Com a prévia disponibilização do voto do relator, na mesma linha do procedimento já estabelecido no Plenário Virtual, aqueles ministros que concordassem integralmente com o posicionamento do relator, economizariam tempo e energia na elaboração dos seus votos,

limitando-se a manifestar sua concordância ou se, for o caso, apresentar razões adicionais. Caso contrário, suas divergências seriam apresentadas e discutidas na sessão de julgamento.

Em relação a essa proposta pode-se antecipar a crítica quanto a redução da celeridade processual. Contudo, se consideradas as propostas em conjunto, é possível reconhecer a possibilidade de sessões de julgamento mais breves, em razão da antecipação das sustentações orais e da antecipação do voto do relator. Na prática, resultaria apenas em um fracionamento, a fim de garantir espaço necessário para o diálogo com a cidadania no processo deliberativo e decisório do STF.

4.3.3 Audiências públicas dialógicas

O modo como tem sido realizadas as audiências públicas não favorece o diálogo e a escuta ativa da cidadania. A ausência sistemática dos ministros às audiências públicas e o modo como são convocadas e conduzidas acabam gerando pouco impacto na elaboração dos votos, à exceção do voto do relator, que normalmente considera os argumentos expostos, conforme apontaram pesquisas anteriores.

Diante desse cenário, algumas alterações na dinâmica das audiências públicas poderiam transformá-las em espaços de diálogo com a cidadania. A primeira delas se refere à presença dos ministros às audiências públicas. Nunes (2020) defende a imposição de um quórum mínimo de participação (ao menos 06 ministros)⁵⁹. Nos casos em que for recomendável a realização de audiências públicas, o ideal seria a participação de todos os ministros. Contudo, mantendo o propósito de apresentar propostas realistas, ao menos um número mínimo de ministros presentes já poderia conferir maior relevância ao instituto. Um ponto relevante é que nesse quórum mínimo devem estar incluídos, necessariamente, o Presidente do Tribunal e o relator – aquele que normalmente convoca a audiência. Os demais ministros poderiam ser escolhidos por sorteio ou outro critério, desde que previsto no Regimento Interno.

Outra proposta possível de ser realizada envolveria a obrigatoriedade de cada um dos ministros designar um ou dois assessores de seu gabinete para participar das audiências públicas, inclusive conferindo-lhes poderes para fazer questionamentos e solicitar esclarecimentos aos interlocutores. Ainda que seja preferível a presença dos próprios

⁵⁹ Nunes (2020) defende que a competência para decidir sobre a convocação da audiência pública deve ser transferida para o Plenário. Dessa forma, os ministros responsáveis por sua convocação deveriam estar presentes na audiência.

ministros, o volume de trabalho pode, eventualmente, desestimular a participação. A designação de assessores que estejam acompanhando o caso a ser julgado pode contribuir para o incremento do diálogo nas audiências públicas, bem como estimular que os argumentos apresentados pelos interlocutores sejam considerados nos votos.

A segunda alteração necessária diz respeito aos parâmetros de convocação e condução das audiências públicas. Atualmente, essas questões ficam submetidas à discricionariedade do ministro relator. Uma mudança significativa depende, necessariamente, da previsão de normas regimentais detalhadas sobre a convocação e a condução das audiências públicas, tais como: a) critérios objetivos para seleção dos participantes; b) transparência na divulgação dos selecionados e dos não admitidos a participar; c) possibilidade de recurso contra o indeferimento de realização de audiência pública, a ser apreciado pelo Plenário; d) rol de matérias em que a realização de audiência pública seja obrigatória, como, por exemplo, temas envolvendo direitos de minorias ou pessoas e comunidades em situação de vulnerabilidade social; e) programação e condução das audiências de modo a favorecer o diálogo entre os participantes e a escuta ativa pelos ministros presentes, oportunizando tempo razoável para questionamentos e esclarecimentos.

Essas mudanças, além de reduzirem o excesso de discricionariedade atualmente atribuída ao ministro relator ao convocar e organizar as audiências públicas, têm o potencial de aumentar as possibilidades do conteúdo das audiências públicas ser considerado pelos ministros na elaboração de seus votos.

4.3.4 Reconfiguração das prerrogativas dos *amici curiae*

Conforme exposto no tópico 3.6.2, a participação do *amicus curiae* nas ações do controle concentrado de constitucionalidade enfrenta limitações processuais. Essas limitações, segundo Almeida (2019), reduzem as condições dos *amici curiae* de influenciarem as decisões no STF.

Além da impossibilidade prevista em lei de recorrer contra o indeferimento da sua admissão, o *amicus curiae* não tem poderes processuais para recorrer da decisão, não podendo interpor sequer embargos declaratórios, conforme jurisprudência consolidada do STF. Essa limitação decorre do entendimento de que a atuação do *amicus curiae* tem caráter meramente colaborativo (Brasil, 2024).

A otimização da participação do *amicus curiae* nas ações do controle concentrado de constitucionalidade depende de um regramento específico, a fim de se evitar que as questões

procedimentais sobre o instituto sejam resolvidas somente no âmbito da jurisprudência do Tribunal ou a critério do relator. Os requisitos de relevância da matéria e representatividade adequada merecem ser definidos em regimento interno. Além disso, a possibilidade de interpor embargos declaratórios deve ser observada, nos termos do art. 138, § 1º. do CPC, especialmente se seus argumentos não forem considerados no acórdão.

Outro ponto importante nesse contexto se refere ao pedido de destaque para o ambiente presencial. A Resolução no. 642/2019 do STF menciona apenas a possibilidade de destaque pelos ministros ou a pedido das partes, desde que deferido pelo relator. Não há menção expressa à possibilidade de destaque a pedido do *amicus curiae*. Contudo, considerando-se que o destaque possibilitará ao *amicus curiae* realizar a sua sustentação oral em plenário, tal possibilidade não lhe deve ser negada.

A fim de garantir ao *amicus curiae* a manifestação oral em sessão presencial, faz-se necessário que o regimento interno preveja a possibilidade de interposição de recurso contra o indeferimento, pelo relator, de pedido de destaque apresentado pelas partes ou *amici curiae*.

Além da ampliação das prerrogativas processuais, deve ser garantido aos *amici curiae* o acesso facilitado aos gabinetes dos ministros para audiências privadas. Embora não haja um regramento específico, trata-se de uma prática costumeira em todo Poder Judiciário. Essas audiências privadas podem cumprir um papel relevante no controle de constitucionalidade por representarem mais um canal possível para a escuta ativa da cidadania.

4.3.5 Decisão dialógica: votos que considerem os argumentos expostos pelos interlocutores e o uso da linguagem simples

Segundo Mendes (2013), a decisão precisa ser bem fundamentada, responsiva e acessível ao público, devendo enfrentar todos os pontos de vista. Considerando-se os modelos decisórios adotados pelo Supremo, essas características precisam ser incorporadas aos votos de cada ministro, pois é da composição desses votos que resultará a decisão.

Diante disso, entende-se que uma decisão dialógica deve mencionar expressamente os principais argumentos apresentados pelos *amici curiae* na sessão preliminar e pelos expositores das audiências públicas. Com relação ao voto do relator, essa forma de proceder já é mais provável de ocorrer, conforme constatado por pesquisas empíricas. Adicionalmente, defende-se que essa metodologia deveria ser observada pelos demais ministros, especialmente por aquele que divergir do voto do relator. Além de contribuir para evidenciar os pontos de

divergência, tal procedimento permitiria a verificação mais clara sobre a real influência dos argumentos apresentados pelos interlocutores no julgamento da questão constitucional.

Com a implementação dessa prática, o voto do relator ou o voto vencedor passariam a ter mais relevância no processo deliberativo e decisório, cumprindo o papel que deles se espera numa Corte Constitucional. Além disso, representaria uma forma de *accountability* dialógico das decisões do STF.

Além da consideração dos argumentos dos interlocutores, uma decisão dialógica precisa ser acessível a toda sociedade civil, em especial, à parcela da população que será por ela afetada. A língua portuguesa é extremamente rica e pode se tornar bastante complexa dependendo da forma como o texto é construído. Diante disso, apresenta-se como proposta o uso da linguagem simples na elaboração dos votos, sobretudo quando o tema a ser julgado afetar diretamente comunidades em situação de vulnerabilidade. O objetivo dessa prática seria garantir que todos os interessados possam compreender a decisão, sem a necessidade de se recorrer a um advogado para “traduzir” o texto.

O uso da linguagem simples tem o potencial de aproximar o STF da sociedade, eliminando ou, ao menos, reduzindo as barreiras decorrentes de uma linguagem jurídica inacessível e rebuscada, excessivamente dominada por termos em latim. Em 2023, por meio da Recomendação no. 144/2023, o CNJ exortou aos Tribunais “a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação” (art. 1º.). Referida Recomendação, contudo, não alcançou o STF, o que pode ser explicado por sua posição hierárquica superior ao CNJ.

Segundo Mori (2023), a utilização da linguagem simples não tem como propósito eliminar a linguagem técnica necessária para expressar as decisões judiciais, mas evitar que o rebuscamento discursivo, muito difundido entre os profissionais do direito, seja um fator de afastamento entre Judiciário e sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar o processo deliberativo e decisório do Supremo Tribunal Federal à luz dos diálogos com a cidadania. O objetivo era compreender se a sua configuração atual favorece ou limita o exercício de um controle de constitucionalidade dialógico. Em suma, buscou-se apurar o potencial dialógico da prática deliberativa e decisória no controle concentrado de constitucionalidade.

A metodologia de pesquisa, quando ao procedimento, teve como base uma revisão bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica permitiu o aprofundamento teórico sobre os temas abordados. A pesquisa documental permitiu o conhecimento da jurisprudência do STF e de suas normas internas sobre aspectos importantes da investigação. Além disso, quando pertinente, foram apresentados dados de pesquisas empíricas realizadas sobre o funcionamento do STF e de dados estatísticos disponibilizados pelo próprio Tribunal.

Considerando-se os objetivos da pesquisa, no capítulo dois apresentou-se um histórico do controle concentrado de constitucionalidade no contexto brasileiro e o papel dessa evolução na expansão de poderes do STF. Essa contextualização serviu de base para introduzir os principais questionamentos das teorias dialógicas em relação à revisão judicial. Dentro da análise das teorias dialógicas foram apresentadas as críticas do jurista Roberto Gargarella que se conectam com o objeto da pesquisa: a percepção de que as teorias dialógicas oferecem pouco espaço para o protagonismo dos cidadãos e que dependem de uma estrutura institucional diferenciada para que as ferramentas dialógicas cumpram suas finalidades.

Esse arcabouço teórico precedeu a análise dos diálogos com a cidadania, categoria teórica utilizada para analisar o processo deliberativo e decisório do STF. Conforme teorizado por Daniel Capecchi Nunes, os diálogos com a cidadania envolvem a teorização sobre as potencialidades e as limitações das instituições de dialogarem com a sociedade civil. No âmbito dessa teoria, trabalha-se a ideia de impermeabilidade constitucional, conceituada como um fenômeno que dificulta ou mesmo impede que a interpretação constitucional seja construída com a participação popular. O grau de permeabilidade de uma Corte Constitucional depende de sua capacidade de recepcionar as narrativas constitucionais oriundas da sociedade civil.

No capítulo três fez-se uma análise de todo o processo deliberativo e decisório atualmente praticado do STF, considerando-se os ambientes de julgamento síncrono e assíncrono. Analisou-se também os mecanismos utilizados pelo Tribunal que viabilizam a

participação da sociedade civil nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, quais sejam, as audiências públicas e a intervenção de *amici curiae*.

No capítulo quatro analisou-se, inicialmente, a importância da escuta ativa da cidadania como conduta judicial capaz de tornar o controle concentrado de constitucionalidade mais dialógico, a partir da teorização de Conrado Hübner Mendes sobre a curiosidade respeitosa, que deve permear a interação entre o Tribunal constitucional e os interlocutores na fase pré-decisional. Na sequência, foram apresentados os aspectos antidialógicos identificados no sistema deliberativo e decisório adotado pelo STF, isto é, as características que demonstram o seu baixo potencial para dialogar com a cidadania. Divididos por fase decisional, foram identificados os seguintes aspectos antidialógicos:

1) Fase pré-decisional (contestação pública):

- 1.1) ausência de sessão preliminar à sessão de julgamento virtual para sustentação oral dos *amici curiae*;
- 1.2) pouco tempo de fala para os representantes dos *amici curiae* nas sessões plenárias presenciais;
- 1.3) sustentações orais gravadas no Plenário Virtual;
- 1.4) baixo quórum dos ministros nas audiências públicas;
- 1.5) discricionariedade na convocação e na condução das audiências públicas;
- 1.6) barreiras processuais que reduzem a influência dos interlocutores na formação do convencimento dos ministros.

2) Fase decisional (engajamento colegial):

- 2.1) ausência de deliberação entre os ministros sobre os argumentos trazidos pelos interlocutores;

3) Fase pós-decisional (decisão deliberativa escrita):

- 3.1) ausência de menções expressas dos argumentos apresentados pelos interlocutores nos votos dos ministros.

Uma serendipidade na pesquisa revelou aspectos antidialógicos que estão além das questões procedimentais. Fatores sociais, históricos, econômicos e comportamentais também contribuem para a resistência à deliberação e ao diálogo no STF. Essa percepção alerta para a necessidade de mudanças externas à Corte.

Após a exposição dos aspectos antidialógicos, foram apresentadas algumas propostas de alteração do sistema deliberativo e decisório do STF, incluindo-se as ferramentas de participação da sociedade civil, com o propósito de viabilizar o efetivo diálogo com a

cidadania no controle de constitucionalidade e, conseqüentemente, reduzir a impermeabilidade constitucional no STF. Essas propostas se resumem em:

- a) Sessão dialógica: sustentação oral em sessão presencial preliminar e combinação de ambientes de julgamento. Nessa sessão seriam realizadas as sustentações orais pelos representantes das partes e *amici curiae* antes da inclusão do processo na pauta das sessões virtuais. A combinação de ambientes de julgamento na análise do mérito das ações do controle de constitucionalidade tem o objetivo de garantir a interação entre interlocutores e julgadores.
- b) Sessão de julgamento presencial com prévia disponibilização do voto do relator: o objetivo é potencializar o diálogo com a cidadania ao permitir que os argumentos apresentados pelos interlocutores na sessão preliminar também sejam considerados pelo relator na elaboração do seu voto. Essa antecipação no voto no relator também no julgamento presencial poderia incentivar a deliberação entre os ministros sobre os argumentos apresentados pelos *amici curiae* na sessão anterior.
- c) Audiências Públicas dialógicas: previsão de quórum mínimo de ministro para participar da audiência ou indicação de assessores dos ministros para participarem da audiência, bem como a alteração dos parâmetros de convocação e condução das audiências públicas de modo a favorecer o efetivo diálogo entre os participantes e ministros.
- d) Reconfiguração das prerrogativas dos *amici curiae*: o objetivo é garantir a esses interlocutores os mecanismos processuais adequados para exercer maior influência nas decisões. Além disso, é importante facilitar o acesso dos *amici curiae* aos gabinetes dos ministros para audiências privadas, viabilizando a escuta ativa da cidadania.
- e) Decisão dialógica: os votos dos ministros, e não apenas do relator, precisam considerar e mencionar expressamente os argumentos expostos pelos interlocutores. Tal procedimento decisório permitiria a verificação mais clara sobre a real influência dos argumentos apresentados pelos interlocutores, representando uma forma de *accountability* dialógico das decisões do STF. Além disso, a linguagem utilizada na elaboração dos votos precisa ser simples e acessível à sociedade civil, especialmente para aqueles afetados pela decisão.

Em síntese, verificou-se que o processo deliberativo e decisório adotado pela Corte possui características antidialógicas que frustram a construção da interpretação constitucional por meio do diálogo com a cidadania. Esses aspectos antidialógicos foram identificados no ambiente de julgamento presencial e, sobretudo, no ambiente de julgamento virtual. A análise

da dinâmica de funcionamento do Plenário Virtual nos leva a concluir que o ambiente de julgamento assíncrono não é uma plataforma adequada para se efetivar um controle de constitucionalidade dialógico. Esse resultado confirmou a hipótese no sentido de que o sistema deliberativo e decisório praticado no STF não é dialógico.

Diante desse cenário, buscou-se apresentar propostas dialógicas que levassem em consideração a realidade institucional do Supremo. Sem a pretensão de causar grandes transformações no processo deliberativo e decisório da Corte, alguns ajustes poderiam reduzir a impermeabilidade constitucional no STF e garantir que as decisões no controle concentrado de constitucionalidade sejam construídas à luz dos diálogos com a cidadania.

REFERÊNCIAS

ADVOGADOS, dentre os quais 6 ex-ministros do STF, peticionam contra plenário virtual. São Paulo: **Redação JOTA**, 16 abr. 2020. Supremo. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/advogados-dentre-os-quais-6-ex-ministros-do-stf-peticionam-contr-plenario-virtual>. Acesso em: 5 jan. 2025.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 678-707, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/39502>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens. A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes. **Política e Sociedade: Revista de Sociologia Política**, Florianópolis, v. 21, n. 52, p. 64-104, set.-dez. 2022. Novas agendas de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/90220>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Última palavra e diálogos constitucionais: caminhos e descaminhos na jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 181-200, jul./set. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p181. Acesso em: 28 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BATEUP, Christine. The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue. **Brooklyn Law Review**, v. 71, n. 3, 2006. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/blr/vol71/iss3/1>. Acesso em: 13 maio 2023.

BENVINDO, Juliano Zaiden. **The Seeds of Change: Popular Protests as Constitutional Moments**. Marquette Law Review. v. 99, n. 2, p. 363-426, Winter 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.marquette.edu/mulr/vol99/iss2/5/>. Acesso em: 20 set. 2024.

BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986. *E-book*.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade n. 386 SP**. Relator: Min. Sydney Sanches, 4 de abril de 1991. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266328>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.873 MG**. Relator: Min. Marco Aurélio, 02 de setembro de 1998. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266787>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5422 DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 6 de junho de 2022. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762441882>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.399 SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de junho de 2022. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355190128&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.396 DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 6 de agosto de 2020. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754087655>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 70 PA**. Relator: Min. Dias Toffoli, 4 de julho de 2022. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762107715>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 709 DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 442**. Relator: Min. Flávio Dino. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Decisão monocrática na Ação direta de inconstitucionalidade n. 5291 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de maio de 2015. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338081187&ext=.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade n. 6.685 MA**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de junho de 2024. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777757000>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Questão de Ordem na Ação direta de inconstitucionalidade n. 108 DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de abril de 1992. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266201>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Medida Cautelar na Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 527 DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 29 de junho de 2018. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/8/art20180801-05.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso extraordinário com agravo n. 1.309.642 SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1 de fevereiro de 2024. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775641517>. Acesso em: 5 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Corte Aberta. Plenário Virtual**. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario_virtual/plenario_virtual.html#. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO-C-1980.PDF>. Acesso em: 1 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019**. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019, alterada pelas Resoluções nº 669/2020 e 675/2020**. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-642.PDF>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução n. 669, de 19 de março de 2020**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao669.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução n. 672, de 26 de março de 2020**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO672-2020.PDF>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução n. 675, de 22 de abril de 2020**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO675-2020.PDF>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução n. 684, de 21 de maio de 2020**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao684.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução n. 690, de 01 de julho de 2020**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO690-2020.PDF>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae*. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, p. 132-138, abr. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/5db88976-2f87-4514-97a1-78d7c81c9af5/content>. Acesso em: 30 jan. 2025.

COELHO, Damares Medina. *Amicus Curiae*: amigo da Corte ou amigo da parte? Série IDP. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2010. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Estatística do Poder Judiciário**. Painel atualizado em 20 de fev. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 144 de 25 de agosto de 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 591, de 23 de setembro de 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

COSTA, Alexandre Araújo; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha. O controle concentrado no Plenário Virtual do STF: perfil das sessões de julgamento e perspectiva de perenidade. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 1, p. 127-161, jan./jun. 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n1.a175. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/175>. Acesso em: 3 jan. 2025.

COSTA, Alexandre Araújo; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **REI – Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 62-87, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.666. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/666>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CREPALDI, Thiago. “Supremo tem trabalhado muito para ser uma corte 100% digital”, diz Fux. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-13/entrevista-luiz-fux-presidente-supremo-tribunal-federal/#:~:text=Em%20paralelo%2C%20tamb%C3%A9m%20tem%20trabalhado,em%20um%20corte%20100%25%20digital.&text=Essa%20%C3%A9%20a%20principal%20meta,Jus%20ti%C3%A7a%20desde%20setembro%20de%202020>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. 2. ed. Revista e Ampliada - Atualizada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e pelas Leis n. 11.417/2006 e 12.063/2009. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; REZENDE, Sophia Galbas. **Diálogos interinstitucionais no Brasil**: caminhos e possibilidades. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, v. 13.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. **O pensamento jurídico e suas crenças**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, v. 10.

DERRIDA, Jacques. **Memórias de cego**: o autorretrato e outras ruínas. Tradução de Fernanda Bernardo. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança**: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional Adjudication: Lessons from Europe. **Texas Law Review**, v. 82, n. 7, p. 1671-1704, 2004. Disponível em: <https://docenti.unimc.it/benedetta.barbisan/teaching/2017/17581/files/constitutional-adjudication-lessons-from-europe>. Acesso em: 26 dez. 2024.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional courts as deliberative institutions: toward an institutional theory of constitutional justice. In: SADURSKI, Wojciech (Org.). **Constitutional Justice, East and West**: Democratic Legitimacy and Constitutional Courts in

Post-Communist Europe in a Comparative Perspective. The Hague: Kluwer Law International, 2002. Disponível em: https://is.muni.cz/el/1422/jaro2013/MVV2868K/um/FEREJOHN_PASQUINO_-_Constitutional_Courts_as_Deliberative_Institutions.pdf. Acesso em: 26 dez. 2024.

FRIEDMAN, Barry. Dialogue and judicial review. **Michigan Law Review**, v. 91, n. 4, p. 577-682, 1993. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol91/iss4/2>. Acesso em: 4 out. 2024.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho como una conversación entre iguales**: qué hacer para que las democracias contemporáneas se abran – por fin – al diálogo ciudadano. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2021. *E-book*.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos. In: GARGARELLA, Roberto (comp.). **Por una justicia dialógica**: el Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. *E-book*.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución**: dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1, abril 2022, p. 276-295. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8147/pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. 2015. Tese (Doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/39908>. Acesso em: 18 jul. 2023.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. Opacidade do plenário virtual, Sika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia? **JOTA**, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas>. Acesso em: 20 jan. 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1.

HAN, Byung-Chull. **A expulsão do outro**: sociedade, percepção e comunicação hoje. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022. *E-book*.

KORNHAUSER, Lewis A. Deciding together. **REI – Revista de Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 38-61, jul.-dez. 2015. DOI: 10.21783/rei.v1i1.10. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/10>. Acesso em: 17 nov. 2024.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRAMER, Larry D. Popular Constitutionalism, Circa 2004. **California Law Review**, v. 92, n. 4, p. 959-1012, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.15779/Z38NQ61>. Acesso em: 5 out. 2024.

LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. **Os diálogos sociais no STF**: as audiências públicas, o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9400>. Acesso em: 18 jul. 2023.

MARONA, Marjorie; MAGALHÃES, Lucas Fernandes de; ARAÚJO, Mateus Moraes. Por que são convocadas as Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 30, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-98732230e016>. Acesso em: 7 fev. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um tribunal de teses. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set.-dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo2/revista_v21_n3_tomo2_443.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and deliberative democracy**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2013. *E-book*.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação**. 2008. Tese (Doutorado) – Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e responsabilização**: elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MORI, Letícia. “Menos juridiquês”: o projeto que defende a linguagem simples para Justiça ser mais democrática. **BBC News Brasil**. São Paulo, 6 jun. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7294ezjrnro>. Acesso em: 24 jun. 2024.

NUNES, Daniel Capecchi. **Minorias do Supremo Tribunal Federal**: entre a impermeabilidade constitucional e os diálogos com a cidadania. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUNES, Daniel Capecchi. **O STF como caixa de ressonância**: as demandas por direitos de minorias e a dimensão objetiva da impermeabilidade constitucional. 2018. Disponível em: https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Daniel-Capecchi-O-STF-Como-Caixa-de-Ressona%CC%82ncia_Capecchi.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento à tecnologia?. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.); FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis; LIMA, Maria Jocélia Nogueira (org.). **A inteligência artificial: a (de)serviço do estado de direito**. Belo Horizonte: CAPES: Programa de Pós-graduação em Direito-PUC Minas: RTM, 2023. p. 187-210. Disponível em: <https://www.pucminas.br/pos/direito/Documentos%20Gerais/Ebook%20-%20A%20INTELIG%3%8ANCIA%20ARTIFICIAL%20A%20%28DE%29SERVI%3%87O%20DO%20ESTADO%20DE%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 7 jun. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; OLIVEIRA, Lizziane Souza Queiroz Franco de. A era digital do controle de constitucionalidade na pandemia da COVID-19: uma análise comparada dos julgamentos no Plenário Virtual e nas sessões síncronas do Supremo Tribunal Federal (2019-2022). **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 567-598, maio/ago. 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.805. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/805>. Acesso em: 26 jan. 2025.

RESENDE, Ranieri Lima; VIEIRA, José Ribas. Judicial review e democracia: caminhos para um controle dialógico de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 113, p. 405-430, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/372>. Acesso em: 18 jul. 2023.

ROACH, Kent. Dialogic judicial review and its critics. **Supreme Court Law Review**, v. 23, n. 2, p. 49-104, 2004. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1144790>. Acesso em: 27 set. 2024.

RONCHI, Renzzo Giacomo. **O desencantamento das audiências públicas no STF**: Por que os ministros permanecem convocando esses atos e por que a sociedade civil ainda se interessa? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SALES, Tainah. A participação social no Supremo Tribunal Federal: um estudo empírico das audiências públicas em ações de controle concentrado de constitucionalidade. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 31, n. 12, p. 70-88, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v31i12.6307. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6307>. Acesso em: 26 jan. 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Procedimento Judiciário n. 10, de 19 de março de 2020**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processosSustentacaoOral/anexo/ProcedimentoJudicial769rio102020.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

SILVA, Diogo Bacha; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Modelo decisório entre práticas institucionais, comportamentais e formação sociocultural**: decisão e deliberação no Supremo Tribunal Federal para além das idealizações. Arquivo em formato PDF disponibilizado pelos autores, 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford, v. 11, n. 3, p. 557-584, jul. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>. Acesso em: 8 nov. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-56, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a17>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 197-227, jan. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4144>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. Um voto qualquer? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **REI – Revista de Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 180-200, jul.-dez. 2015. DOI: 10.21783/rei.v1i1.21. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>. Acesso em: 18 jul. 2023.

SOUZA, Leonardo Nunes de. **O desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o Supremo Tribunal Federal**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SouzaLN_1.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de. Supremo remoto e a expansão do Plenário Virtual após a pandemia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, p. 317-343, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/89239/83813>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho convocatório da Audiência Pública nº 35**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298 DF. Relator: Min. Luiz Fux, 23 de setembro de 2021. Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Despacho_23092021.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho convocatório da Audiência Pública nº 40**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.662 SF. Relator: Min. Gilmar Mendes, 5 de setembro de 2024. Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369927097&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.** Brasília: STF, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191009-08.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 29, de 18 de fevereiro de 2009.** Brasília: STF, 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental029-2009.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 42, de 02 de dezembro de 2010.** Brasília: STF, 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental042-2010.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 51, de 22 de junho de 2016.** Brasília: STF, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental051-2016.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 52, de 14 de junho de 2019.** Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental052-2019.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020.** Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental053-2020.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 54, de 01 de julho de 2020.** Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL054-2020.PDF>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022.** Brasília: STF, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental058-2022.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notas taquigráficas da Audiência Pública nº 01.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 DF. Relator: Min. Carlos Britto, 20 de abril de 2007. Tribunal Pleno. Brasília, DF: STF, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598460>. Acesso em: 10 jan. 2025.

STRAPASSON, Kamila Maria; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. A influência das audiências públicas e dos *amicus curiae* na construção da resposta certa pelo Supremo Tribunal Federal. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 43, n. 91, p. 1-28, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e85108. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/85108>. Acesso em: 30 jan. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUSSKIND, Richard E. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. *E-book*.

TUSHNET, Mark. Revisión judicial dialógica. In: GARGARELLA, Roberto (comp.). **Por una justicia dialógica**: El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. *E-book*.

TUSHNET, Mark. **Tribunales débiles, derechos fuertes**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2023. *E-book*.

URTIGA, Rafael Beltrão; DANTAS, Ivo. Na prática, o supremo é uma corte constitucional? justificação da missão constitucional através da ferramenta de ODR (Online Dispute Resolution) do plenário virtual. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife (UFPE)**, v. 94, n. 1, p. 244-258, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.253257>. Acesso em: 28 jan. 2025.

VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal**: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim*. Londrina, PR: Thoth, 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, Jul.-Dez. 2008. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/9674>. Acesso em 30 set. 2024.

VIVAS, Fernanda. STF inicia novo formato de julgamento com intervalo entre apresentação de advogados e votos dos ministros. **G1**, Brasília, 18 out. 2023. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/18/stf-inicia-novo-formato-de-julgamento-com-intervalo-entre-apresentacao-de-advogados-e-votos-dos-ministros.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 2025.

WALDRON, Jeremy. Judicial review and judicial supremacy. **Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, n. 14-57, New York University School of Law. Nov. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2510550>. Acesso em: 27 set. 2024.